Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas

(2001/C 29 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 275 final — 2000/0115(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Julho de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

(1) As Directivas do Conselho 92/50/CEE/CEE, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços [1], 93/36/CEE de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento [2], e 93/37/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas [3], foram alteradas pela última vez pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [4]. Novas alterações são necessárias para responder às exigências de simplificação e de modernização formuladas, quer pelas entidades adjudicantes quer pelos operadores económicos, no âmbito das reacções ao Livro Verde adoptado pela Comissão Europeia em 27 de Novembro de 1996 [5], e é, pois, conveniente, por razões de clareza, que as referidas directivas sejam reformuladas num só texto.

(2) A realização da livre circulação de mercadorias no que se refere aos contratos de fornecimentos públicos e a realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços no que se refere aos contratos de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas, celebrados nos Estados-Membros por conta do Estado, das autarquias locais e regionais e de outros organismos de direito público, exige, paralelamente à eliminação das restrições, que sejam adoptadas disposições de coordenação dos processos nacionais de adjudicação, baseadas nas regras que regem estas três liberdades e nos princípios daí decorrentes, como o princípio da igualdade de tratamento, de que o princípio da não-discriminação é apenas uma expressão concreta, os princípios do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade e da transparência, bem como na passagem dos contratos públicos a uma concorrência efectiva. Consequentemente, estas disposições de coordenação devem ser interpretadas em conformidade com as regras e os princípios já citados e com as outras regras do Tratado.

(3) Estas disposições de coordenação devem respeitar, na medida do possível, os processos e práticas em vigor em cada um dos Estados-Membros.

(4) A Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) [6], aprovou o Acordo sobre Contratos Públicos, a seguir denominado «acordo», com o objectivo de estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. Face aos direitos e compromissos internacionais decorrentes para a Comunidade da aceitação do acordo, o regime aplicável aos proponentes e aos produtos dos países terceiros signatários é o definido pelo acordo. Tal acordo não produz efeitos directos. É conveniente, pois, que as entidades adjudicantes, abrangidas pelo acordo, que se conformem com a presente directiva e que apliquem aos operadores económicos dos países terceiros signatários do acordo as mesmas disposições, respeitem, assim, este acordo. É igualmente conveniente que a presente directiva garanta aos operadores económicos da Comunidade condições de participação nos contratos públicos tão favoráveis quanto as concedidas aos operadores económicos dos países terceiros signatários do acordo.

(5) A existência de uma multiplicidade de limiares de aplicação nas disposições de coordenação actualmente em vigor é fonte de complicação para as entidades adjudicantes. Além disso, tendo em conta a união monetária, é adequado fixar limiares expressos em euros. Por conseguinte, convém estabelecer limiares, em euros, de modo a simplificar a aplicação destas disposições, assegurando simultaneamente o cumprimento dos limiares previstos no acordo, que são expressos em direitos de saque especiais. Nesta perspectiva, convém, pois, prever também uma revisão periódica dos limiares expressos em euros,

[1] JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

[2] JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

[3] JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

[4] JO L 328 de 28.11.1997, p. 1.

[5] COM(96) 583 final.

[6] JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

a fim de os adaptar, se necessário, em função de eventuais variações negativas do valor do euro relativamente ao direito de saque especial.

(6) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operam nos sectores da água, da energia e dos transportes, e que se inserem no quadro destas actividades, estão abrangidos pela Directiva . . ./. . ./CE do Parlamento Europeu e do Conselho de (. . .). Contudo, os contratos celebrados por entidades adjudicantes no âmbito das suas actividades de exploração de serviços de transportes marítimos, costeiros ou fluviais devem entrar no âmbito de aplicação da presente directiva.

(7) Tendo em conta a situação de concorrência efectiva dos contratos no sector das telecomunicações, na sequência da aplicação da regulamentação comunitária tendente a liberalizar este sector, é conveniente excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos públicos neste domínio, desde que sejam celebrados com o único intuito de permitir às entidades adjudicantes exercer certas actividades nesse mesmo sector.

(8) É importante prever casos em que as medidas de coordenação dos processos de adjudicação possam não ser aplicadas por motivos relativos à segurança ou ao segredo de Estado, ou ainda à aplicabilidade de regras específicas de celebração de contratos, decorrentes de acordos internacionais e respeitantes ao estacionamento de tropas ou que sejam próprias das organizações internacionais.

(9) Por força do artigo 163.º do Tratado, o fomento da investigação e do desenvolvimento constitui um dos meios de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia, e a abertura de concursos públicos de prestação de serviços contribui para a realização deste objectivo. O co-financiamento de programas de investigação não deve ser abrangido pela presente directiva: excluem-se, portanto, os contratos de prestação de serviços de investigação e de desenvolvimento à excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação de serviços seja totalmente remunerada pela referida entidade.

(10) Os contratos públicos de serviços relativos à aquisição ou ao arrendamento de bens imóveis ou a direitos sobre estes bens têm características particulares, que tornam inadequada a aplicação de regras de adjudicação.

(11) No que se refere aos contratos públicos relativos a determinados serviços audiovisuais no domínio da radiodifusão, devem poder ter-se em conta considerações que revestem uma importância cultural e social e que tornam inadequada a aplicação de regras de adjudicação.

(12) Os serviços de arbitragem e de conciliação são habitualmente prestados por pessoas ou organismos designados ou seleccionados de um modo que não pode estar sujeito a regras de adjudicação.

(13) Os serviços financeiros abrangidos pela presente directiva não devem incluir os instrumentos relacionados com a política monetária, as taxas de câmbio, a dívida pública, a gestão de reservas e outras políticas que impliquem operações sobre títulos ou outros instrumentos financeiros. Consequentemente, os contratos relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou de outros instrumentos financeiros não são abrangidos. São igualmente excluídos os serviços prestados por bancos centrais.

(14) Para efeitos de aplicação das regras previstas pela presente directiva e para efeitos de controlo, a melhor definição do domínio dos serviços consiste em subdividi-los em categorias que correspondam a posições específicas de uma nomenclatura comum e reuni-los em dois Anexos, I A e I B, consoante o regime a que estão sujeitos. No que diz respeito aos serviços previstos no Anexo I B, as disposições da presente directiva não devem prejudicar a aplicação de regras comunitárias específicas aos serviços em questão.

(15) No que diz respeito aos contratos de prestação de serviços públicos, a aplicação integral da presente directiva deve limitar-se, por um período transitório, aos contratos em relação aos quais as disposições da directiva permitam a plena concretização do potencial de crescimento do comércio além-fronteiras. Os contratos relativos a prestação de outros serviços carecem de controlo durante esse período transitório, até que seja tomada uma decisão quanto à aplicação integral da presente directiva. Convém, a este respeito, definir o mecanismo de realização desse controlo. Esse mecanismo deve, simultaneamente, permitir que os interessados tenham acesso às informações pertinentes.

(16) As entidades adjudicantes têm a faculdade de solicitar ou aceitar pareceres que possam ser utilizados para a preparação de especificações relativas a um determinado contrato, na condição de que esses pareceres não tenham por efeito impedir a concorrência.

(17) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência; para este efeito, deve possibilitar-se a apresentação de propostas que reflictam diversidade nas soluções técnicas. Neste sentido, por um lado, as especificações técnicas devem poder ser estabelecidas em termos de desempenhos e de exigências funcionais, e por outro, em caso de referência à norma europeia — ou, na ausência desta, à norma nacional —, devem ser aceites outras soluções equivalentes. Os proponentes devem poder utilizar qualquer tipo de prova para demonstrar a equivalência. A referência a especificações que prescrevam uma determinada proveniência só deverá fazer-se a título excepcional.

(18) Certos contratos particularmente complexos podem implicar, para as entidades adjudicantes, a impossibilidade objectiva de definir os meios capazes de satisfazer as suas necessidades ou de avaliar o que o contrato pode oferecer em termos de soluções técnicas ou financeiras, sem que essa situação seja imputável a uma falta de informação ou a carências dessas entidades adjudicantes. Por isso, convém prever o recurso a um processo por negociação com a abertura de um concurso suficientemente flexível para obviar a estas situações. Nestes casos, a negociação deve ter como único objectivo permitir à entidade adjudicante, através de diálogos com os candidatos, especificar as suas necessidades e defini-las com a precisão necessária para que as propostas possam ser formuladas e objectivamente apreciadas com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa. A negociação deve ser, assim, limitada à fase do processo que termina com a redacção do caderno de encargos definitivo; deste modo, as propostas elaboradas com base nesse caderno de encargos não poderão ser objecto de negociação. Esta flexibilidade é concedida no respeito dos princípios da igualdade de tratamento, da não-discriminação e da transparência.

(19) Nos Estados-Membros, desenvolveram-se algumas técnicas de aquisição novas que respondem a necessidades das entidades adjudicantes. Convém, pois, prever uma definição comunitária dessas técnicas de aquisição, denominadas acordos-quadro, bem como regras específicas que permitam a reabertura de concursos destinados às partes no acordo-quadro, para os processos de adjudicação baseados nesse acordo, de forma a garantir às entidades adjudicantes uma segurança de aprovisionamento com a melhor relação qualidade-preço. Para preservar o respeito do princípio da igualdade de tratamento e evitar a compartimentação dos contratos, a reabertura dos concursos deve realizar-se respeitando regras especiais relativas a publicidade, prazos e condições de apresentação das propostas. Com a mesma preocupação, a duração máxima dos acordos-quadro não deve ultrapassar três anos, excepto em casos devidamente justificados pelas entidades adjudicantes, se, devido à natureza do contrato, for necessária uma duração superior.

(20) O desenvolvimento de uma concorrência efectiva em matéria de contratos públicos pressupõe uma publicidade comunitária dos anúncios de concursos elaborados pelas entidades adjudicantes dos Estados-Membros. As informações contidas nesses anúncios devem permitir aos operadores económicos da Comunidade apreciar se os contratos propostos lhes interessam. Para esse efeito, é necessário facultar-lhes um conhecimento suficiente do objecto do contrato e das condições que lhe estejam associadas. É necessário, pois, assegurar uma melhor visibilidade dos anúncios publicados através dos instrumentos adequados, como sejam os formulários-tipo dos anúncios de concurso e o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary) (CPV), previsto pelo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (. . .) com a nomenclatura de referência para os contratos públicos. Nos concursos limitados, a publicidade tem mais especificamente por finalidade permitir aos operadores económicos dos Estados-Membros manifestarem o seu interesse nos contratos, solicitando às entidades adjudicantes um convite à apresentação de propostas nas condições exigidas.

(21) As informações suplementares sobre os contratos devem constar, como é hábito nos Estados-Membros, do caderno de encargos relativo a cada um deles ou de qualquer outro documento equivalente.

(22) As condições para a execução de um contrato são compatíveis com a directiva, na medida em que não sejam directa ou indirectamente discriminatórias de proponentes oriundos de outros Estados-Membros e desde que sejam obrigatoriamente divulgadas no anúncio de concurso. Podem, inclusive, ter como objectivo fomentar o emprego de pessoas desfavorecidas ou excluídas, ou lutar contra o desemprego.

(23) Tendo em conta as novas tecnologias da informação e das comunicações, e a simplificação que elas podem implicar em termos de publicidade dos concursos e de eficácia e transparência dos processos de adjudicação, é conveniente colocar os meios electrónicos em igualdade de circunstâncias com os meios clássicos de comunicação e de intercâmbio de informações. Na medida do possível, o meio e a tecnologia escolhidos devem ser compatíveis com as tecnologias utilizadas nos outros Estados-Membros.

(24) As Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 1999/93/CE, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas [1] e . . ./. . ./CE, de . . ., (relativa a determinados aspectos jurídicos dos serviços da sociedade de informação e, nomeadamente, do comércio electrónico no mercado interno) aplicam-se às transmissões de informações por meio electrónico no âmbito da presente directiva.

(25) A utilização de meios electrónicos comporta uma economia de tempo. Por isso, são de prever reduções dos prazos mínimos em caso de utilização desses meios, na condição, porém, de que os mesmos sejam compatíveis com as modalidades de transmissão específicas previstas a nível comunitário.

(26) O Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos [2], aplica-se ao cálculo dos prazos a que se refere a presente directiva.

(27) A selecção dos candidatos deve efectuar-se num quadro de perfeita transparência. Nesse sentido, é conveniente indicar os critérios objectivos que as entidades adjudicantes podem usar para seleccionar os candidatos e os meios de que os operadores económicos podem dispor para provar que satisfazem esses critérios. Nesta perspectiva de transparência, a entidade adjudicante deve indicar, desde a abertura do concurso, os critérios de selecção que utilizará, bem como o nível de capacidades específicas que eventualmente exija da parte dos operadores económicos, para os admitir no processo de adjudicação.

[1] JO L 13 de 19.1.2000, p. 20.

[2] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

(28) As regras comunitárias relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outras provas de qualificação formal são aplicáveis nos casos em que é exigida a prova de uma qualificação específica para participação num processo de adjudicação ou num concurso de prestação de serviços.

(29) O processo de adjudicação deve ainda realizar-se com base em critérios objectivos que assegurem o respeito dos princípios da não-discriminação e da igualdade de tratamento, e que garantam a apreciação das propostas em condições de concorrência efectiva. Consequentemente, convém admitir apenas a aplicação de dois critérios de adjudicação: o do «preço mais baixo» e o da «proposta economicamente mais vantajosa».

(30) Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento aquando da adjudicação, convém garantir e reforçar a necessária transparência no que diz respeito aos critérios escolhidos para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Deve, pois, caber às entidades adjudicantes indicar, o mais cedo possível no decurso do processo, a ponderação relativa atribuída a cada critério. Esta não deve poder limitar-se à mera indicação de uma ordem decrescente de importância dos critérios. Se, excepcionalmente e em casos devidamente justificados pela entidade adjudicante, a fixação da ponderação relativa não for possível desde o início do processo, convém que seja possível indicá-la em fase posterior.

(31) No âmbito dos contratos públicos de serviços, os critérios de adjudicação não devem afectar a aplicação das disposições nacionais relativas à remuneração de certos serviços, como, por exemplo, as remunerações de arquitectos ou advogados.

(32) Determinadas condições técnicas e nomeadamente as relativas aos anúncios e aos relatórios estatísticos, bem como à nomenclatura utilizada e às condições de referência a essa nomenclatura carecem de ser adoptadas e modificadas em função da evolução das necessidades técnicas. As listas de entidades adjudicantes mencionadas nos anexos também têm de ser actualizadas. É, pois, oportuno prever um processo de adopção rápido e flexível para este efeito. Por força do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], convém que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva sejam adoptadas de acordo com o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.

(33) Para favorecer o acesso das pequenas e médias empresas aos contratos públicos, convém prever disposições em matéria de subcontratação.

(34) A presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das Directivas 92/50/CEE/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE indicadas no Anexo X,

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos n.os 2 a 14.

2. «Contratos de fornecimentos públicos» são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou vários fornecedores e uma entidade adjudicante, e que têm por objecto a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de aquisição, de produtos.

«Contratos de prestação de serviços públicos» são contratos a título oneroso celebrados por escrito entre um ou vários prestadores de serviços e uma entidade adjudicante, e relativos, a título exclusivo ou principal, à prestação de serviços mencionados no Anexo I.

«Contratos de empreitadas de obras públicas» são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou vários empreiteiros e uma entidade adjudicante, e que têm por objecto quer a execução, quer conjuntamente a execução e a concepção, quer ainda a realização, por qualquer meio, de obras relativas a uma das actividades referidas no Anexo II ou de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante. Entende-se por «obra» o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica.

3. Um contrato público que tenha por objecto a entrega de produtos e, a título acessório, operações de montagem e instalação é considerado como um «contrato de fornecimentos públicos».

Um contrato público que tenha por objecto, simultaneamente, produtos e serviços referidos no Anexo I, é considerado um «contrato de prestação de serviços públicos» sempre que o valor dos serviços em questão exceder o dos produtos abrangidos pelo contrato.

Um contrato público que tenha por objecto serviços referidos no Anexo I e que só inclua actividades mencionadas no Anexo II a título acessório em relação ao objecto principal do contrato é considerado como um contrato de prestação de serviços públicos.

4. Os termos «fornecedor», «prestador de serviços» ou «empreiteiro» designam qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo público ou agrupamento de tais pessoas e/ou organismos que forneça produtos, serviços ou a realização de empreitadas e/ou obras no mercado.

O termo «operador económico» designa de igual modo um fornecedor, um prestador de serviços ou um empreiteiro. O operador económico que apresente uma proposta é designado pelo termo «proponente». O que solicite um convite para participar num concurso limitado ou num processo de negociação é designado pelo termo «candidato».

5. São consideradas «entidades adjudicantes»: o Estado, as autarquias locais e regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias locais ou regionais, ou um ou mais desses organismos de direito público.

Entende-se por «organismo de direito público» qualquer organismo:

a) criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com carácter não industrial ou comercial

e

b) dotado de personalidade jurídica

e

c) cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais, ou por outros organismos de direito público, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destes últimos ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais, ou por outros organismos de direito público.

As listas não exaustivas dos organismos e das categorias de organismos de direito público que satisfazem os critérios referidos no segundo parágrafo constam do Anexo III. Os Estados-Membros notificarão periodicamente a Comissão as alterações introduzidas nas suas listas.

6. «Concursos públicos» são processos nacionais em que qualquer operador económico interessado pode apresentar uma proposta.

«Concursos limitados» são processos nacionais em que só os operadores económicos convidados pelas entidades adjudicantes podem apresentar propostas.

«Processos por negociação» são processos nacionais em que as entidades adjudicantes consultam os operadores económicos da sua escolha e negociam as condições do contrato com um ou mais de entre eles.

7. Um «acordo-quadro» é um acordo celebrado entre vários operadores económicos e uma entidade adjudicante, pelo qual esta, após ter seguido os procedimentos previstos na presente directiva em todas as fases com excepção da fase da adjudicação, escolhe as partes neste acordo a partir das propostas que lhe tiverem sido apresentadas, com base em critérios objectivos, como a qualidade, a quantidade, o valor técnico, os prazos de entrega ou de execução e os preços; mediante esse acordo, os operadores económicos comprometem-se, em determinadas condições, fixadas pelas entidades adjudicantes, a cumprir os contratos que forem celebrados em aplicação do acordo.

8. Um «plano de solução» é uma indicação preliminar do tipo de solução que um candidato tenciona apresentar para satisfazer as necessidades e exigências da entidade adjudicante; no que respeita aos contratos de prestação de serviços públicos, esse plano de solução não constitui um plano ou projecto na acepção do n.º 9.

9. Os «concursos» são processos nacionais que permitem à entidade adjudicante adquirir, principalmente nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura e da engenharia civil, ou do processamento de dados, um plano ou projecto seleccionado por um júri de concurso, com ou sem atribuição de prémios.

10. A «concessão de obras públicas» é um contrato que apresenta as mesmas características que um contrato de empreitada de obras públicas, com excepção de que a contrapartida das obras consiste quer unicamente no direito de exploração da obra quer nesse direito acompanhado de um pagamento.

11. Um «meio electrónico» é um meio que utiliza equipamentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, e que utiliza a difusão, o encaminhamento e a recepção por fios, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

12. A expressão «escrito» ou «por escrito» designa qualquer expressão constituída por palavras ou algarismos que possa ser lida, reproduzida e comunicada, podendo incluir informações transmitidas e armazenadas por meios electrónicos.

13. O «Vocabulário Comum para os Contratos Públicos», a seguir designado CPV (Common Procurement Vocabulary), adoptado pelo Regulamento . . ./. . ., é a nomenclatura de referência aplicável aos contratos públicos.

14. Para os efeitos do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 58.º e do n.º 1 do artigo 65.º, entende-se por:

a) «rede pública de telecomunicações» a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede, por fios, por ondas hertzianas, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos;

b) «ponto terminal da rede» o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e são necessárias para permitir o acesso a essa rede pública e a comunicação eficaz por seu intermédio;

c) «serviços públicos de telecomunicações» os serviços de telecomunicações cuja oferta tenha sido especificamente confiada pelos Estados-Membros a uma ou mais entidades de telecomunicações;

d) «serviços de telecomunicações» os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e no encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicações.

Artigo 2.º

Igualdade de tratamento, não-discriminação e transparência

As entidades adjudicantes tomarão todas as medidas necessárias para que sejam respeitados os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da não-discriminação.

TÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Agrupamentos de operadores económicos

1. Os agrupamentos de operadores económicos são autorizados a apresentar propostas. Não pode exigir-se que tais agrupamentos adoptem uma forma jurídica determinada para efeitos de apresentação da proposta, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a adoptar essa forma jurídica se se tornar adjudicatário, na medida em que tal seja necessário para a boa execução do contrato.

2. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos, estiverem habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados pelo simples facto de, ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que a adjudicação tem lugar, deverem ser uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

Pode, contudo, ser exigido às pessoas colectivas que indiquem, nas respectivas propostas ou nos respectivos pedidos de participação, os nomes e habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.

Artigo 4.º

Condições previstas pelos acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio

Para efeitos de celebração de contratos públicos pelas entidades adjudicantes, os Estados-Membros aplicarão, nas suas relações, condições tão favoráveis quanto as concedidas aos operadores económicos de países terceiros em aplicação do Acordo sobre Contratos Públicos, celebrado no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round (a seguir designado «o acordo»).

Para este efeito, os Estados-Membros consultam-se sobre as medidas a tomar em aplicação do acordo, no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público.

Artigo 5.º

Confidencialidade

Sem prejuízo das obrigações em matéria de publicidade sobre os contratos celebrados e de informação dos candidatos e dos proponentes, previstas, respectivamente, no n.º 3 do artigo 34.º e no artigo 41.º, as entidades adjudicantes devem respeitar o carácter confidencial de todas as informações comunicadas pelos operadores económicos.

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 6.º

Disposição geral

A presente directiva é aplicável aos contratos de fornecimentos públicos, de empreitadas de obras públicas e de prestação de serviços públicos, não excluídos por força da secção 2, cujo valor estimado sem IVA (imposto sobre o valor acrescentado) seja igual ou superior aos limiares previstos no artigo 8.º.

Artigo 7.º

Contratos no domínio da defesa

A presente directiva é aplicável aos contratos públicos celebrados por entidades adjudicantes no domínio da defesa, com excepção dos contratos de prestação de serviços públicos e de fornecimentos públicos abrangidos pelo disposto no artigo 296.º do Tratado.

Secção 1

Limiares

Subsecção 1

Montantes

Artigo 8.º

Contratos públicos

Os limiares de aplicabilidade da presente directiva são os seguintes:

a) 130 000 euros, para os contratos de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos celebrados por entidades adjudicantes que sejam autoridades governamentais centrais mencionadas no Anexo IV; no que diz respeito aos contratos de fornecimentos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operem no domínio da defesa, este princípio só se aplica aos contratos que abranjam os produtos mencionados no Anexo V;

b) 200 000 euros,

— para os contratos de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos celebrados por entidades adjudicantes não mencionadas no Anexo IV,

— para os contratos de fornecimentos públicos celebrados pelas entidades mencionadas no Anexo IV que operem no domínio da defesa, caso esses contratos digam respeito a produtos não mencionados no Anexo V;

c) 5 300 000 euros, para os contratos de empreitadas de obras públicas celebrados por todas as entidades adjudicantes.

Artigo 9.º

Contratos subsidiados a mais de 50 % pelas entidades adjudicantes

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes que subsidiem directamente, a mais de 50 %, um contrato de empreitada de obras cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior a 5 300 000 euros e que diga respeito a actividades de engenharia civil do código CPV 45200000 constante do Anexo II ou relativas a obras de construção de hospitais, de instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, de estabelecimentos de ensino e edifícios para uso administrativo, façam respeitar as disposições da presente directiva, caso esse contrato seja celebrado por outra(s) entidade(s), ou respeitem as disposições da presente directiva, se celebrarem esse contrato em nome dessas outras entidades.

O disposto no primeiro parágrafo aplica-se igualmente no caso em que as entidades adjudicantes subsidiem directamente, a mais de 50 %, um contrato de prestação de serviços públicos cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior a 200 000 euros e que esteja relacionado com um contrato de empreitada de obras na acepção do primeiro parágrafo.

Subsecção 2

Métodos de cálculo do valor

Artigo 10.º

Cálculo do valor dos acordos-quadro

1. O cálculo do valor de um acordo-quadro deve basear-se no valor máximo estimado sem IVA do conjunto dos contratos previstos para o período em causa.

2. O valor dos contratos a que se refere o n.º 1 é cálculado em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 13.º.

Artigo 11.º

Cálculo do valor dos contratos de fornecimento público

1. Para efeitos do cálculo do valor dos contratos de fornecimentos públicos, o seu valor estimado deve ser igual ou superior ao limiar aplicável no momento do envio do anúncio de concurso, como previsto no n.º 2 do artigo 34.º.

2. Nenhum projecto de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação da presente directiva.

3. No caso de contratos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda de produtos, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

a) nos contratos de duração determinada, sempre que esta seja igual ou inferior a doze meses, o valor total estimado para o período de vigência do contrato ou, sempre que a duração do contrato seja superior a doze meses, o valor total incluindo o montante estimado do valor residual;

b) nos contratos de duração indeterminada, ou no caso de não ser possível determinar a sua duração, o valor mensal multiplicado por 48.

4. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

a) ou o valor real global dos contratos análogos sucessivos celebrados durante os doze meses anteriores ou o exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos doze meses seguintes à celebração do contrato inicial;

b) ou o valor estimado global dos contratos sucessivos celebrados durante os doze meses seguintes à primeira entrega ou durante o exercício, caso este tenha duração superior a doze meses.

Os métodos de avaliação não podem ser utilizados com a intenção de subtrair os contratos à aplicação da presente directiva.

5. Sempre que uma aquisição prevista de fornecimentos homogéneos possa ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor estimado da totalidade desses lotes deve ser tomado como base para a aplicação do n.º 3 e das alíneas a) e b) do artigo 8.º.

6. Sempre que um contrato de fornecimento preveja expressamente opções, deve ser tomado como base de determinação do valor estimado do contrato o montante total máximo autorizado da aquisição, da locação financeira, da locação ou da locação-venda, incluindo o recurso às opções.

Artigo 12.º

Cálculo do valor dos contratos de prestação dos serviços públicos

1. Para efeitos de cálculo do valor estimado de um contrato de prestação de serviços públicos, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total estimada do prestador de serviços, tendo em conta o disposto nos n.ºs 2 a 8.

2. Sempre que um contrato preveja opções, a base de cálculo do valor do contrato é o montante total máximo autorizado, incluindo o recurso às opções.

3. Para efeitos de cálculo do valor estimado de contratos relacionados com as categorias de serviços a seguir indicadas, deverão ter-se em conta, consoante o caso:

a) em relação aos serviços de seguros, o prémio a pagar;

b) em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração;

c) em relação aos contratos que impliquem trabalhos de concepção, os honorários ou a comissão a pagar.

4. Sempre que os serviços sejam repartidos por vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em conta para efeitos de cálculo do limiar aplicável.

5. Sempre que o valor dos lotes seja igual ou superior ao limiar aplicável, as disposições da presente directiva são aplicáveis a todos os lotes. As entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação da alínea a) e do primeiro travessão da alínea b) do artigo 8.º em relação aos lotes cujo valor estimado sem IVA seja inferior a 80 000 euros, desde que o montante cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado de todos os lotes.

6. No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

a) nos contratos de duração determinada, desde que esta seja igual ou inferior a quarenta e oito meses, o valor total do contrato estimado para o seu período de vigência,

b) nos contratos de duração indeterminada ou superior a quarenta e oito meses, o valor mensal multiplicado por 48.

7. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato:

a) ou o valor real global dos contratos análogos celebrados para a mesma categoria de serviços durante os doze meses anteriores ou o exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos doze meses seguintes à celebração do contrato inicial;

b) ou o valor estimado global dos contratos celebrados durante os doze meses seguintes à primeira prestação ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a doze meses.

8. A selecção do método de avaliação não pode ser efectuada com o objectivo de subtrair os contratos à aplicação do disposto na presente directiva e nenhum projecto de aquisição de um determinado volume de serviços pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 13.º

Cálculo do valor dos contratos de empreitadas de obras públicas

1. Para o cálculo do limiar referido na alínea c) do artigo 8.º, bem como dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do ponto 4 do artigo 31.º, será tomado em consideração, além do valor dos contratos de empreitadas de obras públicas, o valor estimado dos fornecimentos necessários à execução das obras e postos à disposição do empreiteiro pelas entidades adjudicantes.

2. Nenhuma obra ou empreitada pode ser cindida com o propósito de a subtrair à aplicação da presente directiva.

3. Sempre que uma obra seja repartida por vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em consideração para a avaliação do limiar referido na alínea c) do artigo 8.º.

Se o valor cumulado dos lotes for igual ou superior a esse limiar, as disposições da alínea c) do artigo 8.º são aplicáveis a todos os lotes.

Todavia, as entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação da alínea c) do artigo 8.º em relação aos lotes cujo valor estimado sem IVA seja inferior a 1 milhão de euros, desde que o montante cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado de todos os lotes.

Secção 2

Contratos excluídos

Artigo 14.º

Contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos a que se refere a Directiva . . ./. . ./CE, de entidades adjudicantes que exerçam uma ou várias de entre as actividades indicadas nos artigos 3.º a 6.º da referida directiva, e que sejam celebrados por essas entidades adjudicantes para o exercício dessas actividades, nem aos contratos públicos excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva por força do n.º 2 do seu artigo 5.º e dos seus artigos 20.º e 27.º.

Artigo 15.º

Exclusões específicas no domínio das telecomunicações

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos cujo objectivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 16.º

Contratos secretos ou que exigem medidas de segurança particulares

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-Membro em questão, ou quando a defesa dos interesses essenciais desse Estado o exigir.

Artigo 17.º

Contratos celebrados por força de regras internacionais

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos regidos por regras processuais diferentes e celebrados em virtude:

a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a empreitadas de obras ou fornecimentos destinados à realização ou exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários, ou a serviços destinados à realização ou exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;

b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;

c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 18.º

Contratos que não constituem contratos de prestação de serviços públicos

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos:

a) que tenham por objecto a aquisição ou a locação, sejam quais forem as respectivas modalidades financeiras, de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou sejam relativos a direitos sobre esses bens; no entanto, são abrangidos pela presente directiva os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados paralelamente, antes ou depois do contrato de aquisição ou de locação, sob qualquer forma;

b) que tenham por objecto a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a co-produção de programas por parte de organismos de radiodifusão, ou sejam relativos a tempos de antena;

c) que tenham por objecto serviços de arbitragem e de conciliação;

d) respeitantes a serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, bem como a serviços fornecidos por bancos centrais;

e) relacionados com contratos de trabalho;

f) respeitantes a serviços de investigação e desenvolvimento, à excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade.

Artigo 19.º

Contratos de prestação de serviços adjudicados com base num direito exclusivo

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos adjudicados a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante, com base num direito exclusivo estabelecido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

CAPÍTULO III

REGIMES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 20.º

Contratos de prestação de serviços mencionados no Anexo I A

Os contratos que tenham por objecto serviços referidos no Anexo I A são celebrados de acordo com o disposto nos Capítulos IV a VII.

Artigo 21.º

Contratos de prestação de serviços mencionados no Anexo I B

A celebração de contratos que tenham por objecto serviços referidos no Anexo I B está sujeita apenas às disposições do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 34.º.

Artigo 22.º

Contratos mistos de prestação de serviços mencionados no Anexo I A e de serviços mencionados no Anexo I B

Os contratos que tenham simultaneamente por objecto serviços referidos no Anexo I A e serviços referidos no Anexo I B são celebrados de acordo com o disposto nos Capítulos IV a VII sempre que o valor dos serviços referidos no Anexo I A seja superior ao valor dos serviços referidos no Anexo I B. Nos restantes casos, são celebrados de acordo com o disposto no artigo 24.º e no terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 34.º.

CAPÍTULO IV

REGRAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO CADERNO DE ENCARGOS E AOS DOCUMENTOS DO CONCURSO

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. Para cada concurso, as entidades adjudicantes elaboram um caderno de encargos, em que se precisam e completam as informações contidas no anúncio de concurso. Neste contexto, introduzem apenas especificações técnicas em conformidade com o artigo 24.º e, se aceitarem variantes, são aplicáveis as disposições do artigo 25.º.

2. As entidades adjudicantes podem exigir informações sobre a subcontratação, nos termos do artigo 26.º, ou impor condições no tocante às obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho, em conformidade com o artigo 27.º.

3. As entidades adjudicantes podem exigir condições específicas no que respeita à execução do contrato, desde que essas condições sejam compatíveis com o direito comunitário.

Artigo 24.º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas definidas no n.º 1 do Anexo VI constam dos documentos do concurso, como o anúncio, o caderno de encargos e os documentos complementares.

2. As especificações técnicas devem permitir o acesso dos proponentes em condições de igualdade e não criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.

3. As especificações técnicas devem ser formuladas por referência às normas nacionais que transponham normas europeias, às homologações técnicas europeias, às especificações técnicas comuns, às normas internacionais ou, caso estas não existam, às normas nacionais ou às homologações técnicas nacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, de acordo com as suas definições no Anexo VI, desde que essas referências sejam acompanhadas da menção «ou equivalente».

Podem também ser formuladas em termos quer de desempenhos quer de exigências funcionais. Devem, todavia, ser suficientemente precisas para permitir aos proponentes determinar o objecto do contrato e às entidades adjudicantes escolher o adjudicatário.

4. Tratando-se de contratos de empreitadas de obras públicas, na ausência de normas europeias, de homologações técnicas europeias ou de especificações técnicas comuns, e em caso de impossibilidade de especificar em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, as especificações técnicas podem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo e realização de obras, bem como de utilização de materiais. Essa referência deve ser acompanhada da menção «ou equivalente».

5. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade de se referirem às especificações mencionadas no primeiro parágrafo do n.º 3 e no n.º 4, não poderão rejeitar uma proposta com o fundamento de que os produtos e serviços apresentados não estão em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, com uma homologação técnica europeia, uma especificação técnica comum, uma norma internacional, ou ainda com uma norma ou especificação técnica nacional ou com uma homologação técnica nacional, caso o proponente demonstre, na sua proposta, de qualquer forma adequada, que as soluções apresentadas satisfazem de modo equivalente as exigências definidas pela especificação técnica de referência.

Constitui um meio adequado um dossier técnico do fabricante ou um relatório de testes de um organismo terceiro.

6. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade prevista no segundo parágrafo do n.º 3, de prescrição em termos de desempenhos, não podem rejeitar uma proposta de produtos ou serviços que esteja em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, com uma homologação técnica europeia, uma especificação técnica comum ou uma norma internacional, se essas normas e homologações comportarem as mesmas exigências funcionais e de desempenho, e se forem adequadas.

Cabe ao proponente demonstrar na sua proposta, por qualquer meio adequado, como seja um dossier técnico ou um relatório de testes de um organismo terceiro, que o produto ou serviço, conforme à norma, cumpre as exigências funcionais ou de desempenho da entidade adjudicante.

7. As especificações técnicas não podem fazer menção de um fabrico ou de uma proveniência determinados ou obtidos por processos específicos, nem fazer referência a uma marca, uma patente ou um tipo, a uma origem ou a uma produção determinada. Tal menção ou referência será autorizada, excepcionalmente, no caso de uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato não ser possível mediante a aplicação dos n.ºs 3 e 4; tal menção ou referência deve ser acompanhada dos termos «ou equivalente».

Artigo 25.º

Variantes

1. Quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração variantes apresentadas por um proponente que satisfaçam os desempenhos ou requisitos mínimos exigidos por aquelas entidades.

2. As entidades adjudicantes indicarão, no caderno de encargos, as condições mínimas que as variantes devem respeitar, bem como as regras da sua apresentação. Se não forem admitidas variantes, o anúncio de concurso deve especificá-lo.

3. O artigo 24.º é aplicável às variantes.

4. Nos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, as entidades adjudicantes que tenham aceitado variantes nos termos do n.º 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de prestação de serviços e não a um contrato de fornecimentos públicos.

Nos processos de adjudicação de serviços públicos, as entidades adjudicantes que tenham aceitado variantes nos termos do n.º 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de fornecimento e não a um contrato de prestação de serviços públicos.

Artigo 26.º

Subcontratação

No caderno de encargos, a entidade adjudicante pode solicitar que o proponente indique na sua proposta que parte do contrato tenciona subcontratar com terceiros, bem como quais os subcontratantes designados. Esta comunicação não interfere na questão da responsabilidade do operador económico principal.

Artigo 27.º

Contratos de empreitadas de obras e de prestação de serviços: obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho

1. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas, a entidade adjudicante pode indicar ou ser obrigada por um Estado-Membro a indicar, no caderno de encargos, a entidade ou as entidades junto das quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-Membro, na região ou na localidade em que os serviços ou as obras irão ser realizados, e que serão aplicáveis aos serviços prestados ou às obras efectuadas no local durante a execução do contrato.

2. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no 1.º parágrafo solicitará aos proponentes ou aos participantes no processo de adjudicação que indiquem terem tomado em consideração, ao prepararem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no local em que o serviço será fornecido ou as obras serão realizadas.

A disposição não prejudica a aplicação do disposto no artigo 54.º relativo à verificação das propostas anormalmente baixas.

CAPÍTULO V

PROCESSOS

Artigo 28.º

Utilização de concursos públicos, concursos limitados e processos por negociação

1. Para celebrarem os seus contratos públicos, as entidades adjudicantes aplicarão os processos definidos no n.º 6 do artigo 1.º, em conformidade com a presente directiva.

2. As entidades adjudicantes celebrarão os seus contratos públicos, recorrendo a concursos públicos ou limitados.

3. Nos casos e nas condições específicas expressamente previstas nos artigos 29.º, 30.º e 31.º, podem recorrer a um processo por negociação.

Artigo 29.º

Casos que justificam o recurso ao processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso

As entidades adjudicantes podem celebrar os seus contratos públicos recorrendo a um processo por negociação, com publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

1. Para os contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:

   a) Em presença de propostas irregulares ou inaceitáveis face às disposições nacionais compatíveis com o disposto nos artigos 3.º, 25.º, 26.º e 27.º e no Capítulo VII, apresentadas no âmbito de um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas.

      As entidades adjudicantes podem não publicar um anúncio se incluírem no processo por negociação unicamente todos os proponentes que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 46.º a 52.º e que, no concurso público ou limitado anterior, tenham apresentado propostas que correspondam aos requisitos formais do processo de adjudicação;

   b) Para a celebração de um contrato público particularmente complexo, desde que o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa e que se respeitem as regras processuais do artigo 30.º.

      Considera-se que um contrato é particularmente complexo quando a entidade adjudicante:

      — não se encontra objectivamente em condições de definir os meios técnicos ou de outro tipo que possam satisfazer as suas necessidades, ou

      — não se encontra objectivamente em condições de avaliar o que o contrato pode oferecer em termos de soluções técnicas ou financeiras.

2. Para os contratos de prestação de serviços públicos ou de empreitadas de obras públicas, em casos excepcionais, quando se tratar de serviços ou de obras cuja natureza ou condicionalismos não permitam uma fixação prévia e global dos preços.

3. Para os contratos de prestação de serviços públicos, nos casos em que a natureza dos serviços a fornecer, nomeadamente na área das prestações de carácter intelectual e dos serviços incluídos na categoria 6 do Anexo I A, seja de molde a impossibilitar o estabelecimento das especificações do objecto do contrato com uma precisão suficiente para permitir a adjudicação através da selecção da melhor proposta, de acordo com as regras que regem os concursos públicos ou limitados.

4. No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, para as obras realizadas apenas para fins de investigação, experimentação ou aperfeiçoamento e não com o objectivo de assegurar rendibilidade ou amortização dos custos de investigação e de desenvolvimento.

Artigo 30.º

Regras específicas aplicáveis aos contratos públicos particularmente complexos

1. Nos casos previstos na alínea b) ponto 1, do artigo 29.º, as entidades adjudicantes publicarão um anúncio de concurso, seleccionarão os candidatos e negociarão com estes os meios e as soluções adequados para satisfazer as suas necessidades. A seguir, redigirão o caderno de encargos, verificarão se as capacidades dos candidatos são apropriadas à solução técnica escolhida, convidarão todos os candidatos ou alguns deles a apresentar uma proposta e avaliarão as propostas apresentadas, sem as negociar, com base nos critérios fixados para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

2. No anúncio de concurso, as entidades adjudicantes precisarão todas as condições que os operadores económicos devem preencher para serem admitidos no processo de adjudicação. Essas condições são constituídas:

a) ou exclusivamente por informações estabelecidas em conformidade com as disposições do artigo 44.º e outras disposições sobre os critérios de selecção qualitativa constantes dos artigos 46.º a 52.º,

b) ou por essas informações e pela obrigação de apresentar um plano de solução e, se necessário, uma estimativa dos custos que a sua realização implica.

Os critérios de selecção qualitativa definidos no anúncio de concurso mantêm-se inalterados durante todo o processo de adjudicação.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 45.º, as entidades adjudicantes podem tomar a decisão de convidar a negociar um número restrito de candidatos que satisfaçam os critérios de selecção. Neste caso, darão uma indicação nesse sentido no anúncio de concurso e reduzirão o número de convidados de forma objectiva, com base, unicamente, nos critérios de selecção fixados no mesmo anúncio.

Quando for solicitado um plano de solução, as entidades adjudicantes podem definir as suas exigências no que respeita à situação financeira e económica dos operadores económicos, prevista no artigo 48.º, em termos de percentagem do valor estimado dos planos de solução a apresentar pelos diferentes candidatos, e às exigências relativas à capacidade e à experiência técnicas, previstas no artigo 49.º, em função das competências e da experiência exigidas para a realização dos planos de solução.

3. As entidades adjudicantes darão a conhecer as suas necessidades e exigências em termos de objectivos a atingir e, se necessário, em termos de desempenhos ou de exigências funcionais. Essas necessidades serão anunciadas com a maior precisão possível.

As necessidades assim definidas servem de base à formulação dos planos de solução e à estimativa dos custos, caso sejam solicitadas, e servem igualmente para efeitos de negociação.

4. Os critérios de adjudicação serão fixados em conformidade com o ponto 1, alínea b) do artigo 29.º e com o artigo 53.º, não podendo ser alterados durante o processo, excepto se já não forem adequados ao objecto do contrato conforme definido no caderno de encargos, após a fase de negociação. É aplicável o artigo 54.º relativo às propostas anormalmente baixas.

Esses critérios serão especificados no anúncio de concurso ou no documento que apresenta as necessidades da entidade adjudicante; contudo, se, não for exigido um plano de solução, os critérios podem ser especificados nos convites para participar na fase de negociação.

5. As entidades adjudicantes que não tenham exigido um plano de solução a acompanhar o pedido de participação podem, nos convites à participação na negociação, solicitar a apresentação desse plano. O prazo imposto para essa apresentação deve ser apropriado à complexidade das necessidades que os planos de solução devem satisfazer e não poderá, de qualquer forma, ser inferior a 25 dias a contar do envio dos convites.

6. A negociação com os candidatos seleccionados tem por objecto unicamente a discussão e a definição dos meios capazes de melhor satisfazer as necessidades da entidade adjudicante.

Durante a negociação, as entidades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes as soluções propostas nem outras informações confidenciais comunicadas por um participante.

7. Após terem declarado a conclusão da negociação e terem informado todos os participantes, as entidades adjudicantes verificarão, aplicando os critérios de selecção já fixados de acordo com o n.º 2, se as capacidades económicas, financeiras e técnicas dos candidatos são apropriadas à solução técnica especificada no caderno de encargos definitivo. Se as capacidades económicas, financeiras ou técnicas de um ou mais candidatos, comprovadas aquando do pedido de participação na negociação, não forem adequadas a essa solução técnica, as entidades adjudicantes convidarão os candidatos em questão, por escrito, a apresentarem a documentação necessária, a fim de verificar, com base nos critérios mencionados, se estes possuem as capacidades adaptadas à solução técnica escolhida. É aplicável o n.º 5 do artigo 44.º.

Os convites à apresentação de propostas serão redigidos em conformidade com o artigo 40.º e enviados por escrito. Serão, também, acompanhados do caderno de encargos definitivo, que especificará as exigências técnicas em conformidade com o artigo 24.º.

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, o número de candidatos convidados a apresentar propostas não pode ser inferior a três, para que exista um número de candidatos suficiente a satisfazer os critérios de selecção fixados pela entidade adjudicante.

8. O prazo de recepção das propostas será fixado em conformidade com o artigo 37.º.

9. As entidades adjudicantes podem prever prémios e pagamentos aos participantes. Esses prémios e pagamentos serão tidos em conta para a aplicação do artigo 8.º.

Artigo 31.º

Casos que justificam o recurso ao processo por negociação sem publicação de um anúncio de concurso

As entidades adjudicantes podem celebrar os seus contratos públicos de serviços recorrendo a um processo por negociação, sem publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

1. Para os contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:

   a) Na ausência de propostas ou de propostas adequadas em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que, a pedido da Comissão, lhe seja transmitido um relatório;

   b) Quando, por motivos técnicos, artísticos ou atinentes à protecção de direitos de exclusividade, o contrato apenas possa ser executado por um operador económico determinado;

   c) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes em questão, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, referidos no artigo 29.º. As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem, em caso algum, ser imputáveis às entidades adjudicantes.

2. Para os contratos de fornecimentos públicos:

   a) Quando se trate de produtos fabricados apenas para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento, excluindo-se do âmbito desta disposição a produção em quantidade, destinada a determinar a viabilidade comercial dos produtos, ou a amortizar os custos de investigação e de desenvolvimento;

   b) Quando se trate de entregas complementares efectuadas pelo fornecedor inicial e destinadas quer à substituição parcial de equipamentos ou de instalações de uso corrente quer à ampliação de equipamentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes, originando uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção; a duração desses contratos, bem como a dos contratos renováveis, não pode, em regra, exceder três anos.

3. Para os contratos de prestação de serviços públicos, quando o contrato em questão venha na sequência de um concurso e deva, de acordo com as regras aplicáveis, ser celebrado com o vencedor ou um dos vencedores desse concurso; neste último caso, todos os vencedores deverão ser convidados a participar nas negociações.

4. No caso de contratos de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:

   a) Relativamente a serviços ou obras complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução do serviço ou da obra aí descritos, na condição de o adjudicatário ser o mesmo operador económico a executar o referido serviço ou a referida obra:

      — quando esses serviços ou obras complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes

      ou

      — quando os serviços ou obras em questão, embora possam ser separados do objecto do contrato inicial, sejam absolutamente necessários para o seu aperfeiçoamento.

      Contudo, o valor total dos contratos relativos a serviços ou obras complementares não deve exceder 50 % do montante do contrato principal;

   b) Relativamente a obras ou serviços novos que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao operador económico adjudicatário de um primeiro contrato celebrado pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que esses serviços ou obras estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado de acordo com os processos de concursos públicos ou limitados.

      A possibilidade de recurso a este processo por negociação deve ser indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro contrato, devendo o custo total previsto dos serviços ou obras subsequentes ser tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos da aplicação do artigo 8.º.

      O recurso a este processo por negociação apenas será possível no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

Artigo 32.º

Acordos-quadro

1. As entidades adjudicantes que tiverem celebrado um acordo-quadro em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º reabrirão concurso para as partes no acordo-quadro, recorrendo ao seguinte procedimento:

a) por cada contrato a celebrar, as entidades adjudicantes consultarão por escrito todos os operadores económicos partes no acordo-quadro;

b) as entidades adjudicantes fixarão um prazo suficiente para a apresentação das propostas relativas a cada contrato específico, tendo em conta elementos como a complexidade do objecto do contrato e o tempo necessário para a apresentação das propostas;

c) as propostas serão apresentadas por escrito e o respectivo conteúdo deve permanecer confidencial até à prescrição do prazo de resposta previsto;

d) as entidades adjudicantes atribuirão cada contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação determinados em conformidade com o artigo 53.º.

O procedimento previsto no primeiro parágrafo só é aplicável entre a entidade adjudicante e os operadores económicos que inicialmente tiverem sido partes no acordo-quadro.

2. Quando uma entidade adjudicante não tiver celebrado um acordo-quadro na acepção do n.º 7 do artigo 1.º, deve celebrar cada contrato que entre no âmbito de aplicação da presente directiva em conformidade com as disposições que a mesma prevê.

3. As entidades adjudicantes celebrarão os acordos-quadro na acepção do n.º 7 do artigo 1.º, com um mínimo de três partes, desde que exista um número suficiente de operadores económicos que cumpram os critérios de selecção.

A duração destes acordos não pode ultrapassar três anos ou, em casos excepcionais devidamente justificados, cinco anos. As entidades adjudicantes não podem recorrer de forma abusiva aos acordos-quadro, com o objectivo de restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 33.º

Contratos de empreitadas de obras públicas: regras particulares respeitantes à construção de habitações sociais

Em relação aos contratos de concepção e construção de um conjunto de habitações sociais cujo projecto, em virtude da importância, complexidade e duração prevista das respectivas obras, deva ser elaborado, desde o início, com base na estreita colaboração de uma equipa que inclua delegados das entidades adjudicantes, peritos e o empreiteiro que terá a seu cargo a execução das obras, pode recorrer-se a um processo especial de adjudicação destinado a escolher o empreiteiro mais apto a integrar a equipa.

Neste caso particular, as entidades adjudicantes devem incluir no anúncio de concurso uma descrição das obras tão exacta quanto possível, que permita aos empreiteiros interessados uma apreciação válida do projecto a executar. Por outro lado, as entidades adjudicantes mencionarão no anúncio de concurso, nos termos dos critérios de selecção qualitativa previstos nos artigos 46.º a 52.º, as condições pessoais, técnicas e financeiras que os candidatos devem preencher.

Sempre que recorram a este tipo de processo, as entidades adjudicantes aplicarão as regras comuns de publicidade relativas aos concursos limitados e as relativas aos critérios de selecção qualitativa.

CAPÍTULO VI

REGRAS DE PUBLICIDADE E DE TRANSPARÊNCIA

Secção 1

Publicação dos anúncios

Artigo 34.º

Anúncios

1. As entidades adjudicantes darão a conhecer, por meio de um anúncio indicativo:

a) no que diz respeito aos contratos de fornecimentos públicos, a totalidade dos contratos, por grupos de produtos, que tencionam celebrar durante os doze meses seguintes e cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto nos artigos 8.º e 11.º, seja igual ou superior a 750 000 euros.

Os grupos de produtos são estabelecidos pelas entidades adjudicantes mediante referência às posições do CPV;

b) quanto aos contratos de prestação de serviços públicos, o montante total previsto dos contratos de prestação de serviços que tencionam celebrar durante os doze meses subsequentes, para cada categoria de serviços enumerada no Anexo I A, quando esse montante total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 8.º e no artigo 12.º, for igual ou superior a 750 000 euros;

c) quanto aos contratos de empreitadas de obras públicas, as características essenciais dos contratos que tencionam celebrar, de montante igual ou superior ao limiar estabelecido no artigo 8.º, tendo em conta as disposições do artigo 13.º.

Os anúncios previstos nas alíneas a) e b) serão enviados o mais rapidamente possível após o início do respectivo exercício orçamental.

O anúncio previsto na alínea c) será enviado o mais rapidamente possível depois de tomada a decisão de autorização do programa em que se inserem os contratos de empreitadas de obras que as entidades adjudicantes tencionam celebrar.

A Comissão determinará, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º, as condições da referência a posições específicas da nomenclatura do anúncio.

2. As entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato público através de um concurso público, de um concurso limitado ou, nas condições definidas no artigo 29.º, de um processo por negociação darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso.

3. As entidades adjudicantes que tenham concluído um processo de adjudicação relativo a um contrato público ou a um acordo-quadro na acepção do n.º 7 do artigo 1.º enviarão um anúncio com os resultados do processo de adjudicação, no prazo de 48 dias após a sua conclusão.

No caso dos acordos-quadro celebrados em conformidade com o n.º 7 do artigo 1.º, as entidades adjudicantes estão dispensadas de enviar qualquer anúncio sobre os resultados de cada adjudicação feita com base no acordo.

No casos de contratos de serviços públicos relativos a serviços enumerados no Anexo I B, as entidades adjudicantes indicarão nos anúncios se concordam com a publicação. A Comissão definirá as regras relativas à elaboração de relatórios estatísticos com base nos anúncios e à publicação destes relatórios, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º.

Em determinados casos, podem não ser publicadas certas informações relativas à adjudicação, quer se trate de um contrato ou de um acordo-quadro, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre estes.

Artigo 35.º

Redacção e modalidades de publicação dos anúncios

1. Os anúncios serão elaborados de acordo com os formulários-tipo adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º e especificarão, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII A.

As entidades adjudicantes não podem exigir outras condições para além das previstas nos artigos 48.º e 49.º quando pedirem informações sobre as condições de carácter económico, financeiro e técnico que exigem aos operadores económicos para a sua selecção.

2. Relativamente aos acordos-quadro na acepção do n.º 7 do artigo 1.º, os anúncios previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 34.º devem, ainda, ostentar a menção «acordo-quadro» e indicar a duração prevista, indicando, se necessário, os motivos que justifiquem uma duração superior a três anos, o número máximo previsto de operadores económicos, o valor total do fornecimento, da prestação de serviços ou da empreitada de obras previstos para toda a duração, bem como, a título indicativo, o valor e a uência dos contratos a celebrar. Devem indicar igualmente os critérios objectivos com base nos quais se faz a selecção das propostas, bem como os critérios a seguir para cada adjudicação aquando da reabertura de concurso, fixados de acordo com o artigo 53.º.

3. Os anúncios serão publicados em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII.

4. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de 5 dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

No caso de processo acelerado previsto no n.º 9 do artigo 37.º, esse prazo é reduzido para 5 dias desde que o anúncio tenha sido enviado por fax ou por meios electrónicos.

5. Os anúncios referidos no n.º 2 do artigo 34.º serão publicados na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas oficiais.

6. Os anúncios e o respectivo conteúdo não podem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII.

7. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

9. As entidades adjudicantes devem estar em condições de provar a data de envio dos anúncios.

Artigo 36.º

Publicação não obrigatória

As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos públicos que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista na presente secção.

Secção 2

Prazos

Artigo 37.º

Recepção das propostas e dos pedidos de participação

1. Todos os prazos de recepção das propostas e dos pedidos de participação fixados pelas entidades adjudicantes serão suficientemente longos para que os interessados disponham de um período razoável e adequado ao concurso para preparar e entregar as suas propostas. Ao fixarem estes prazos, as entidades adjudicantes terão em conta, nomeadamente, a complexidade do contrato e o tempo necessário à elaboração das propostas.

2. Nos concursos públicos, o prazo mínimo de recepção das propostas é de 52 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.

3. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 29.º:

a) o prazo mínimo de recepção dos pedidos de participação é de 37 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso; contudo, em casos de contratos particularmente complexos, previstos no ponto 1, alínea b) do artigo 29.º, esse prazo não pode ser inferior a 47 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso, caso o pedido de participação deva ser acompanhado por um plano de solução;

b) o prazo mínimo de recepção das propostas é de 40 dias a contar da data de envio do convite.

4. Caso as entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio indicativo, o prazo mínimo para a recepção das propostas é, regra geral, de 36 dias, não podendo, todavia, em caso algum ser inferior a 26 dias.

Este prazo começa a correr a contar da data de envio do anúncio de concurso, nos concursos públicos e a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas, nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 29.º.

Os prazos reduzidos referidos no primeiro parágrafo são admitidos desde que o anúncio indicativo tenha incluído todas as informações exigidas no modelo de anúncio de concurso e tenha sido enviado para publicação entre um mínimo de 52 dias e um máximo de 12 meses antes da data de envio do anúncio de concurso.

5. Se os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com o Anexo VIII, os prazos de recepção das propostas indicados no n.º 2 e no n.º 4, nos concursos públicos, e o prazo de recepção dos pedidos de participação indicado na primeira frase da alínea a) do n.º 3, nos concursos limitados e nos processos por negociação, poderão ser reduzidos em 7 dias.

6. É possível uma redução suplementar de 5 dias nos prazos de recepção das propostas, nos concursos públicos, nos concursos limitados e nos processos por negociação indicados no n.º 2, na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, se, a partir da data de envio do anúncio, a entidade adjudicante oferecer acesso livre e directo por meios electrónicos à totalidade do caderno de encargos e aos eventuais documentos complementares, em conformidade com o Anexo VIII.

Esta redução é cumulável com a prevista no n.º 5.

7. As reduções de prazos de recepção das propostas previstas nos n.ºs 5 e 6 não são aplicáveis aos contratos públicos particularmente complexos celebrados de acordo com as regras processuais indicadas no artigo 30.º.

8. Quando, por qualquer motivo, os cadernos de encargos e os documentos ou informações complementares, embora solicitados em tempo útil, não tenham sido fornecidos nos prazos fixados nos artigo 38.º, ou quando as propostas só possam ser apresentadas após visita às instalações ou consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, os prazos de recepção das propostas devem ser prolongados por forma a aplicarem-se somente depois de todos os operadores económicos interessados terem tomado conhecimento de todas as informações necessárias para a formulação das propostas.

9. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 29.º, em que a urgência torne impraticáveis os prazos mínimos previstos nos n.ºs 3 a 6, as entidades adjudicantes podem fixar:

a) um prazo de recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso e a 10 dias se o anúncio for enviado por meios electrónicos, em conformidade com o Anexo VIII;

b) um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data do convite à apresentação de propostas.

Estes prazos não podem ser usados para os contratos particularmente complexos celebrados de acordo com as regras processuais do artigo 30.º.

Artigo 38.º

Cadernos de encargos e informações complementares

1. Se as entidades adjudicantes não oferecerem acesso livre e directo por meios electrónicos à totalidade do caderno de encargos e aos eventuais documentos complementares em conformidade com o Anexo VIII e, nos concursos limitados ou nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, se o convite à apresentação de propostas não for acompanhado destes documentos, os cadernos de encargos e os documentos complementares serão enviados aos operadores económicos nos 6 dias que se seguirem à recepção do pedido, desde que este tenha sido efectuado em tempo útil antes da data de apresentação das propostas.

2. As informações complementares sobre os cadernos de encargos serão comunicadas pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes no prazo de 6 dias antes da data-limite fixada para a recepção das propostas, desde que tenham sido solicitadas em tempo útil. Em caso de concurso limitado ou de processo por negociação acelerado, esse prazo é de 4 dias.

Secção 3

Conteúdo e meios de transmissão das informações

Artigo 39.º

Meios de transmissão dos pedidos de participação

1. Os pedidos de participação nos processos de adjudicação podem ser feitos por meios electrónicos, carta ou fax.

2. Nos concursos limitados e nos processos por negociação acelerados, os pedidos de participação devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis.

3. Os pedidos de participação que forem feitos por fax devem ser confirmados por carta ou por meios electrónicos antes de decorrido o prazo fixado para a sua recepção.

Artigo 40.º

Convites à apresentação de propostas ou à negociação

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso na acepção do artigo 29.º, as entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados a apresentar propostas ou a negociar.

2. O convite a esses candidatos indicará como eles podem aceder ao caderno de encargos e aos documentos complementares directamente disponibilizados por meios electrónicos, em conformidade com o Anexo VIII.

Se este acesso não for assegurado, o convite será acompanhado do caderno de encargos e dos documentos complementares.

3. Nos concursos limitados e nos processos por negociação acelerados, os convites à apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis.

4. O convite à apresentação de propostas e o convite à negociação previstos no artigo 29.º incluirão, pelo menos:

a) caso uma entidade que não a entidade adjudicante responsável pelo processo de adjudicação disponha do caderno de encargos e/ou dos documentos do contrato, o endereço do serviço onde o caderno de encargos e esses documentos podem ser solicitados e a data-limite para apresentar esse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia a desembolsar eventualmente para obtenção desses documentos;

b) no caso de contratos particularmente complexos celebrados de acordo com as regras previstas no artigo 30.º, o convite à negociação deve indicar a data fixada para o início da fase de negociação, o endereço onde a negociação terá lugar e a língua ou as línguas que serão usadas na negociação;

c) a data-limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a língua ou as línguas em que devem ser redigidas;

d) uma referência ao anúncio de concurso publicado;

e) a indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer para comprovar as declarações verificáveis fornecidas pelo candidato, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 35.º, quer como complemento das informações previstas nesse mesmo artigo em condições idênticas às previstas nos artigos 48.º e 49.º;

f) a ponderação relativa dos critérios de adjudicação, se, nos casos excepcionais referidos no terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 53.º, não constar do anúncio de concurso;

g) quaisquer outras condições especiais de participação.

Artigo 41.º

Informação dos candidatos e dos proponentes

1. No prazo de 15 dias a contar da data de recepção de um pedido escrito, a entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes rejeitados os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta e, aos proponentes que tiverem apresentado uma proposta admissível, as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário.

No entanto, as entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação, referidas no primeiro parágrafo, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre estes.

2. As entidades adjudicantes informarão o mais rapidamente possível os candidatos e proponentes, por escrito, se tal lhes for solicitado, das decisões tomadas relativamente à adjudicação, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à celebração de um contrato para o qual fora aberto concurso, ou os motivos pelos quais tenham decidido recomeçar o processo.

Secção 4

Comunicações

Artigo 42.º

Meios de comunicação

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser efectuadas, à escolha da entidade adjudicante, por carta, fax ou meios electrónicos.

A Directiva 1999/93/CE e a Directiva .../.../CE (relativa a certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno) aplicam-se à transmissão de informações por meios electrónicos.

2. As comunicações e trocas de informações são feitas de forma a garantir que a integridade dos dados e a confidencialidade das propostas e de toda a informação transmitida pelos operadores económicos sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só tomem conhecimento do conteúdo das propostas no termo do prazo previsto para a sua apresentação.

3. Se as propostas forem transmitidas por meios electrónicos, os proponentes comprometem-se a apresentar os documentos, certificados, atestados e declarações mencionados nos artigos 46.º a 50.º, e no artigo 52.º por qualquer meio adequado, até à véspera da abertura das propostas.

4. Seja qual for o meio escolhido para a transmissão das propostas, não deverá provocar entraves ao bom funcionamento do mercado interno.

Secção 5

Relatórios

Artigo 43.º

Conteúdo dos relatórios

Em relação a cada contrato, as entidades adjudicantes elaborarão um relatório que inclua, pelo menos, o seguinte:

a) o nome e o endereço da entidade adjudicante, o objecto e o valor do contrato;

b) o nome dos candidatos ou proponentes seleccionados e a justificação dessa selecção;

c) o nome dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos dessa exclusão;

d) os motivos de rejeição das propostas consideradas anormalmente baixas;

e) o nome do adjudicatário e a justificação da escolha da sua proposta, bem como, se for conhecida, a parte do contrato que o adjudicatário tenciona subcontratar com terceiros;

f) quando se trate de um processo por negociação, as circunstâncias referidas nos artigos 29.º e 31.º que justificam o recurso a esses processos;

g) se necessário, as razões pelas quais a entidade adjudicante desistiu da celebração de um contrato.

Este relatório ou os seus pontos principais serão comunicados à Comissão a pedido desta instituição.

CAPÍTULO VII

EVOLUÇÃO DO PROCESSO

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 44.º

Selecção dos participantes e adjudicação

1. A adjudicação far-se-á com base nos critérios previstos na secção 3, tendo em conta o disposto no artigo 25.º, depois de as entidades adjudicantes terem verificado a aptidão dos operadores económicos não excluídos por força dos artigos 46.º e 47.º, de acordo com os critérios de capacidades económica e financeira, bem como técnica e/ou profissional mencionados nos artigos 48.º a 52.º.

2. De acordo com as disposições da secção 2, as entidades adjudicantes podem fixar os níveis específicos de capacidades e de experiência exigidos para determinado contrato.

3. Os proponentes, nos concursos públicos, e os candidatos, nos concursos limitados e nos processos por negociação, não podem ser excluídos do processo de adjudicação com base em critérios de selecção e/ou em níveis de capacidades e de experiência que não tenham sido especificados no anúncio de concurso.

4. Quando, num concurso limitado ou num processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso, as entidades adjudicantes forem levadas a restringir, no limite do número ou da margem de variação do número previstos no artigo 45.º, o número de candidatos que serão convidados a apresentar propostas, fá-lo-ão com base em critérios objectivos definidos em conformidade com o n.º 2.

Tais critérios devem ser indicados no anúncio de concurso.

5. As entidades adjudicantes não podem aceitar proponentes, nos concursos públicos, e candidatos, nos concursos limitados e nos processos por negociação, que não satisfaçam os critérios de selecção e os níveis de capacidades e de experiência previamente fixados.

6. O âmbito das informações referidas nos artigos 48.º e 49.º, bem como o nível de capacidades exigido para um determinado concurso devem limitar-se ao objecto do contrato e ser proporcionais ao mesmo. No tratamento dessas informações, as entidades adjudicantes devem ter em consideração os interesses legítimos do operador económico no que diz respeito à protecção dos segredos técnicos ou comerciais da sua empresa.

Artigo 45.º

Regras suplementares aplicáveis aos concursos limitados e aos processos por negociação

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação, as entidades adjudicantes seleccionarão, com base nas informações relativas à situação pessoal do operador económico e nas informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que estes devem preencher, os candidatos que convidarão a apresentar uma proposta ou a negociar, de entre os que tenham as qualificações requeridas na secção 2.

2. Num concurso limitado ou num processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso, nomeadamente nos casos previstos no artigo 29.º, as entidades adjudicantes podem prever um número mínimo de candidatos que pretendam convidar a apresentar uma proposta ou a negociar. Esse número mínimo é de 5 candidatos nos concursos limitados e de 3 candidatos nos processos por negociação. Podem igualmente fixar o número máximo de candidatos que pretendam convidar a apresentar uma proposta, desde que esse número seja fixado por forma a não restringir a concorrência. Os números assim fixados são indicados no anúncio de concurso.

Secção 2

Critérios de selecção qualitativa

Artigo 46.º

Situação pessoal do candidato ou do proponente

1. Será excluído da participação no concurso qualquer operador económico que, durante o período de cinco anos que anteceder o início do processo de adjudicação do contrato, tenha sido condenado por sentença firme:

a) por ter cometido infracções graves que participem de actividades de uma organização criminosa definida como uma associação estruturada, estabelecida no tempo e agindo de forma concertada no sentido de obter vantagens patrimoniais e, eventualmente, de influenciar ilicitamente o funcionamento de entidades públicas;

b) por corrupção, ou seja, por ter prometido, oferecido ou concedido, directamente ou por intermédio de terceiros, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário ou agente público de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma organização internacional, ou ainda a qualquer outra pessoa, por si própria ou através de um terceiro, para que ela realize ou se abstenha de realizar um acto, violando, dessa forma, as suas obrigações profissionais;

c) por fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias estabelecida por Acto do Conselho de 26 de Julho de 1995 ([1]).

2. Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os operadores económicos que:

a) se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

b) tenham pendente processo de declaração de falência, de liquidação, para aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

c) tenham sido objecto de uma sentença, constatando um delito que afecte a sua honorabilidade profissional;

d) tenham cometido falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;

e) não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de contribuições para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou com as do país da entidade adjudicante;

f) não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais dos países em questão;

g) tenham incorrido, com culpa grave, em falsas declarações ao prestar as informações exigíveis nos termos da presente secção;

h) tenham sido objecto de uma sentença, constatando uma fraude ou qualquer outra actividade ilegal na acepção do artigo 280.º do Tratado, para além das referidas na alínea c) do n.º 1.

3. Sempre que a entidade adjudicante solicite ao operador económico prova de que nenhum dos casos referidos no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a), b), c), e), f) ou h), se lhe aplica, aceitará como prova bastante:

a) relativamente aos casos previstos no n.º 1 e nas alíneas a), b) c) e h) do n.º 2, a apresentação de um certificado do registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos;

b) relativamente aos casos previstos nas alíneas e) ou f) do n.º 2, um certificado emitido pela entidade competente do Estado-Membro em causa.

4. Se o país em questão não emitir os documentos ou certificados referidos no n.º 3 ou se estes não se referirem a todos os casos mencionados no n.º 1 e nas alíneas a), b) ou c) do n.º 2, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração sob juramento ou, nos Estados-Membros onde não exista tal tipo de declaração, por declaração solene feita pelo interessado perante a competente autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

5. Os Estados-Membros designarão as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos, certificados ou declarações referidos nos n.ºs 3 e 4 e, do facto, informarão imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 47.º

Habilitação para o exercício da actividade profissional

A qualquer operador económico que pretenda participar num concurso para adjudicação de um contrato público de fornecimento pode ser solicitada, nos termos previstos no Estado-Membro onde se encontre estabelecido, prova da sua inscrição num dos registos profissionais ou comerciais, ou a apresentação de uma declaração, feita sob juramento, ou de um certificado, tal como enumerados no Anexo IX A para os contratos de fornecimentos públicos, no Anexo IX B para os contratos de prestação de serviços públicos e no Anexo IX C para os contratos de empreitadas de obras públicas, e em conformidade com o previsto no Estado-Membro onde está estabelecido.

Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, na medida em que os candidatos ou os proponentes devam, para poder executar o serviço em questão, possuir uma autorização especial ou ser membros de uma organização específica no seu país de origem, a entidade adjudicante pode exigir-lhes prova da obtenção dessa autorização ou da sua qualidade de membros da referida organização.

([1]) JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.

Artigo 48.º

Capacidade económica e financeira

1. A prova da capacidade económica e financeira do operador económico pode ser feita, regra geral, por uma ou mais das referências seguintes:

a) declarações bancárias adequadas ou prova de um seguro contra riscos profissionais;

b) balanços ou extractos de balanços, sempre que a publicação de balanços seja exigida pela legislação do país onde o operador económico estiver estabelecido;

c) uma declaração relativa ao volume de negócios global.

2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite à apresentação de propostas qual o elemento ou elementos de referência que escolheram e os outros comprovativos que, para além dos referidos no n.º 1, pretendam obter.

3. Se, por qualquer razão justificada, o operador económico não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante, poderá provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado por essa mesma entidade.

Artigo 49.º

Capacidade técnica e/ou profissional

1. A capacidade técnica e/ou profissional dos operadores económicos será avaliada e verificada de acordo com o disposto nos n.os 2, 3 e 4.

2. Nos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, a prova da capacidade técnica do fornecedor pode ser feita por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade e a utilização dos produtos a fornecer:

a) lista dos principais fornecimentos efectuados durante os três últimos anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados:

   — quando se trate de fornecimentos a entidades públicas, a prova dos fornecimentos é feita por meio de certificados emitidos ou visados pela entidade competente,

   — quando se trate de fornecimentos a particulares, a prova deve revestir a forma de declaração do adquirente ou, na sua falta, de simples declaração do fornecedor;

b) descrição do equipamento técnico, das medidas adoptadas pelo fornecedor para garantir a qualidade e dos meios de estudo e de investigação da sua empresa;

c) indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos, integrados ou não na empresa do fornecedor, especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade;

d) relativamente aos produtos a fornecer, amostras, descrições e/ou fotografias cuja autenticidade deve poder ser certificada a pedido da entidade adjudicante;

e) certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais incumbidos do controlo da qualidade, com competência reconhecida e que atestem a conformidade dos produtos, bem identificada por referência a certas especificações ou normas;

f) se os produtos a fornecer forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o fornecedor estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade de produção e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que o fornecedor dispõe, bem como sobre as medidas adoptadas por este último para controlar a qualidade.

3. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, a capacidade de prestação dos serviços pode ser apreciada em função do saber-fazer, da eficácia, da experiência e da fiabilidade do prestador de serviços.

A prova da capacidade técnica do prestador de serviços pode ser feita por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade e a utilização dos serviços a prestar:

a) certificados de habilitações literárias e profissionais do prestador de serviços e/ou dos quadros da empresa, especialmente do ou dos responsáveis pela prestação;

b) lista dos principais serviços prestados nos últimos três anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados, dos serviços prestados:

   — quando se trate de entidades adjudicantes, a prova deve revestir a forma de certificado emitido ou visado pela entidade competente,

   — quando se trate de destinatários privados, a prova deve revestir a forma de declaração do adquirente ou, na sua falta, de simples declaração do prestador de serviços;

c) indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos, integrados ou não na empresa do prestador de serviços, especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade;

d) declaração relativa aos efectivos médios anuais do prestador de serviços e à parte de efectivos constituída por quadros, nos últimos três anos;

e) declaração relativa às ferramentas, ao material e ao equipamento industrial e técnico à disposição do prestador de serviços para execução destes;

f) descrição das medidas adoptadas pelo prestador de serviços para garantir a qualidade e dos meios de estudo e investigação da sua empresa;

g) se os serviços a prestar forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o prestador de serviços estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade técnica do prestador de serviços e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que o prestador de serviços dispõe, bem como sobre as medidas adoptadas por este último para controlar a qualidade;

h) indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tencione eventualmente subcontratar.

4. Nos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, a prova da capacidade técnica do empreiteiro pode ser feita por:

a) certificados de habilitações literárias e profissionais do empreiteiro e/ou dos quadros da empresa, especialmente do ou dos responsáveis pela orientação das obras;

b) lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes; estes certificados indicarão o montante, a data e o local de execução das obras e referirão se foram efectuadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas. Se necessário, estes certificados serão enviados directamente à entidade adjudicante pela entidade competente;

c) declaração relativa às ferramentas, ao material e ao equipamento técnico que o empreiteiro utilizará na execução da obra;

d) declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e à parte de efectivos constituída por quadros nos últimos três anos;

e) declaração que indique os técnicos ou os serviços técnicos, integrados ou não na empresa, a que o empreiteiro recorrerá para a execução da obra.

5. A entidade adjudicante especificará no anúncio de concurso ou no convite à apresentação de propostas quais, de entre as referências a que se referem os n.os 2, 3 e 4, pretende obter.

Artigo 50.º

Normas de garantia da qualidade

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, que atestem que o operador económico respeita determinadas normas de garantia da qualidade, essas entidades reportar-se-ão aos sistemas de garantia da qualidade baseados no conjunto de normas europeias na matéria, certificados por organismos conformes ao conjunto de normas europeias respeitantes à certificação. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia da qualidade equivalentes apresentadas pelos operadores económicos que não tenham acesso aos referidos certificados ou qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 51.º

Documentação e informações complementares

Dentro dos limites estabelecidos nos artigos 46.º a 49.º, a entidade adjudicante pode convidar o operador económico a completar os certificados e documentos apresentados ou a explicitá-los.

Artigo 52.º

Listas oficiais dos operadores económicos homologados

1. Os Estados-Membros que tenham listas oficiais de fornecedores, de prestadores de serviços ou de empreiteiros homologados adaptam-nas ao disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 46.º, nos artigos 47.º e 48.º, e no n.º 7 do artigo 49.º, no que respeita aos fornecedores, n.º 3 no que respeita aos prestadores de serviços e n.º 4 no que respeita aos empreiteiros.

2. Os operadores económicos inscritos nas listas oficiais podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de inscrição passado pela entidade competente. Este certificado indica as referências que permitiram a sua inscrição na lista e a classificação que nesta lhes é atribuída.

3. A inscrição em listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 46.º, no artigo 47.º, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 48.º, e no n.º 2, alínea a), do artigo 49.º.

A inscrição de um prestador de serviços numa lista oficial, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão correspondente à classificação do prestador de serviços para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 46.º, no artigo 47.º, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 48.º, e no n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do artigo 49.º.

A inscrição de um empreiteiro em listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão para obras correspondentes à classificação do empreiteiro em causa para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 46.º, no artigo 47.º, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 48.º, e no n.º 4, alíneas b) e d), do artigo 49.º.

4. As informações extraídas do registo numa lista oficial não podem ser contestadas. No entanto, no que diz respeito ao pagamento das contribuições para a segurança social, pode ser exigido um certificado suplementar a qualquer operador económico inscrito, por ocasião de cada processo de adjudicação.

As entidades adjudicantes de outros Estados-Membros aplicarão as disposições referidas no n.º 3 e no primeiro parágrafo do presente número apenas em benefício dos operadores económicos estabelecidos no Estado-Membro que tiver elaborado a lista oficial.

5. Para a inscrição numa lista oficial de operadores económicos de outros Estados-Membros, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos operadores económicos nacionais e, em caso algum, nenhuma para além das previstas nos artigos 46.º, 47.º, 48.º e 50.º, bem como no artigo 49.º, no n.º 2 para os fornecedores, no n.º 3 para os prestadores de serviços e no n.º 4 para os empreiteiros.

6. Os Estados-Membros que disponham de listas oficiais deverão comunicar aos outros Estados-Membros o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de inscrição.

Secção 3

Adjudicação

Artigo 53.º

Critérios de adjudicação

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a adjudicação serão:

a) quer unicamente o preço mais baixo;

b) quer, quando a adjudicação contemplar a proposta economicamente mais vantajosa para as entidades adjudicantes, diversos critérios directamente ligados ao objecto do contrato público em questão: por exemplo, qualidade, preço, valor técnico, carácter estético e funcional, características ambientais, custo de utilização, rendibilidade, assistência técnica e serviço pós-venda, data de entrega e prazos de entrega ou de execução.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a entidade adjudicante especificará a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa:

a) no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, em caso de concursos públicos;

b) no anúncio de concurso, em caso de concursos limitados e de processos por negociação.

Essa ponderação pode ser expressa em termos de margem de variação dentro da qual se situará o valor conferido a cada critério.

Nos concursos limitados e nos processos por negociação, a entidade adjudicante pode, excepcionalmente e em casos devidamente justificados relacionados com as especificidades do concurso, indicar essa ponderação no caderno de encargos ou no convite à apresentação de propostas. Nas mesmas condições, em contratos particularmente complexos, celebrados segundo as regras processuais do artigo 30.º, essa ponderação deve ser indicada no convite à negociação.

Artigo 54.º

Propostas anormalmente baixas

Se, em relação a um determinado contrato, houver propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, antes de as poder rejeitar, a entidade adjudicante solicitará por escrito esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere oportunos e verificará, de forma contraditória, esses elementos, tendo em conta as justificações fornecidas.

A entidade adjudicante deve tomar em consideração justificações relacionadas com os aspectos seguintes:

a) a economia do processo de fabrico dos produtos, da prestação dos serviços ou do processo de construção;

b) as soluções técnicas escolhidas e/ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para o fornecimento dos produtos ou serviços, ou para a execução das obras;

c) a originalidade do projecto do proponente.

A entidade adjudicante que constate que uma proposta é anormalmente baixa devido à obtenção de um auxílio estatal pelo proponente só pode rejeitar essa proposta se consultar o proponente e se este não estiver em condições de demonstrar, num prazo suficiente fixado pela entidade adjudicante, que esse auxílio foi notificado à Comissão por força do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e foi autorizado por esta instituição. A entidade adjudicante que rejeitar uma proposta nestas condições deve informar a Comissão do facto.

TÍTULO III

CONCESSÃO DE DIREITOS ESPECIAIS OU EXCLUSIVOS

Artigo 55.º

Cláusula obrigatória

Quando uma entidade adjudicante conferir a entidades com outro estatuto jurídico, independentemente de qual seja esse estatuto, direitos especiais ou exclusivos de exercício de actividades de serviço público, o acto pelo qual tais direitos são conferidos prevê que a entidade em questão deve respeitar, na adjudicação a terceiros de fornecimentos públicos no âmbito dessa actividade, as regras e os princípios do Tratado.

TÍTULO IV

REGRAS APLICÁVEIS AOS CONCURSOS NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS

Artigo 56.º

Disposições gerais

1. As regras relativas à organização de concursos previstos no n.º 9 do artigo 1.º serão definidas em conformidade com os artigos 56.º a 63.º e colocadas à disposição dos interessados em participar nesses concursos.

2. O acesso à participação nos concursos não pode ser restringido:

a) ao território ou a uma parte do território de um Estado-Membro;

b) pelo facto de os participantes terem obrigatoriamente de ser, por força da legislação do Estado-Membro onde o concurso é organizado, ou pessoas singulares ou pessoas colectivas.

Artigo 57.º

Âmbito de aplicação

1. Os concursos serão organizados em conformidade com as disposições do presente título:

a) pelas entidades adjudicantes que sejam autoridades governamentais centrais, enumeradas no Anexo IV, a partir de um limiar igual ou superior a 130 000 euros;

b) pelas entidades adjudicantes não referidas no Anexo IV, a partir de um limiar igual ou superior a 200 000 euros.

2. As disposições do presente título aplicam-se:

a) aos concursos organizados no âmbito de um processo de adjudicação de serviços;

b) aos concursos com prémios de participação e/ou pagamentos aos participantes.

Nos casos referidos na alínea a) entendem-se, por limiar, o valor calculado dos serviços sem IVA.

Nos casos referidos na alínea b) entende-se por limiar o montante total dos prémios e pagamentos.

Artigo 58.º

Exclusões do âmbito de aplicação

O presente título não é aplicável:

1. aos concursos de prestação de serviços na acepção da Directiva . . ./. . ./CE, organizados por entidades adjudicantes que exerça uma ou mais actividades referidas nos artigos 3.º a 6.º da mesma directiva e que sejam organizados para a realização dessas actividades, nem aos concursos excluídos do âmbito de aplicação da mesma directiva por força do n.º 2 do seu artigo 5.º e do seu artigo 60.º.

2. Aos concursos organizados principalmente com o intuito de permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.

3. Aos concursos regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:

   a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;

   b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;

   c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 59.º

Anúncios

1. As entidades adjudicantes que pretendam organizar um concurso darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso.

2. As entidades adjudicantes que tenham organizado um concurso enviarão um anúncio com os resultados do processo de adjudicação em conformidade com o Anexo VIII e deverão poder provar a data de envio.

Na medida em que a divulgação de informações relativas à adjudicação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas, ou prejudicar a concorrência leal entre prestadores de serviços, essas informações podem não ser publicadas.

3. As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista no presente título.

Artigo 60.º

Redacção e modalidades de publicação dos anúncios

1. Os anúncios serão elaborados de acordo com os formulários-tipo adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º e especificarão, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII B.

2. Os anúncios serão publicados de acordo com as modalidades previstas no Anexo VIII.

3. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de 5 dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

4. As entidades adjudicantes são responsáveis pelas informações que enviam para publicação e pela conformidade dessas informações com as disposições do presente título.

5. Os anúncios de concurso referidos no n.º 1 do artigo 59.º serão publicados na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas oficiais.

6. Os anúncios e o respectivo conteúdo não podem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII.

7. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

Artigo 61.º

Meios de comunicação

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser efectuadas, à escolha da entidade adjudicante, por carta, fax ou meios electrónicos.

2. As comunicações e as trocas de informações a que se refere o presente título são feitas de forma a garantir que a integridade e a confidencialidade de qualquer informação transmitida pelos prestadores de serviços sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só tomem conhecimento do conteúdo dos planos e projectos no termo do prazo previsto para a sua apresentação.

3. Se os planos e projectos forem transmitidos por meios electrónicos, os participantes no concurso comprometem-se a apresentar os documentos, certificados, atestados e declarações eventualmente exigidos pelas entidades adjudicantes, por qualquer meio adequado, até à véspera da tomada de conhecimento desses planos e projectos pelo júri.

4. Seja qual for o meio escolhido para a transmissão dos planos e dos projectos, ele não deverá provocar entraves ao bom funcionamento do mercado interno.

Artigo 62.º

Selecção dos concorrentes

Sempre que o número de participantes num concurso for limitado, as entidades adjudicantes definirão critérios de selecção claros e não discriminatórios. O número de candidatos convidados a participar nos concursos deve contemplar sempre a necessidade de se assegurar uma concorrência efectiva.

Artigo 63.º

Composição e decisões do júri

O júri será exclusivamente composto por pessoas singulares independentes em relação aos participantes no concurso. Sempre que seja exigida uma qualificação profissional específica aos participantes no concurso, pelo menos um terço dos membros do júri deve possuir esta qualificação ou uma qualificação equivalente.

O júri disporá de autonomia de decisão ou de parecer. As suas decisões ou os seus pareceres devem ser emitidos com base em projectos apresentados de forma anónima e fundamentar-se unicamente nos critérios indicados no anúncio do concurso.

TÍTULO V

REGRAS NO DOMÍNIO DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

REGRAS APLICÁVEIS ÀS CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 64.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se a todos os contratos de concessão de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes quando o seu valor for igual ou superior a 5 300 000 euros.

Artigo 65.º

Exclusões do âmbito de aplicação

As disposições do presente título não são aplicáveis às concessões de obras públicas:

1. Cujo objectivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.

2. Que sejam declaradas secretas ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas de segurança especiais nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-Membro em causa, ou quando a defesa dos interesses essenciais desse Estado o exija.

3. Regidas por regras processuais diferentes e celebradas por força:

   a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a empreitadas de obras destinadas à realização ou à exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;

   b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;

c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 66.º

Publicação do anúncio

1. As entidades adjudicantes que desejem recorrer à concessão de obras públicas darão a conhecer a sua intenção por meio de um anúncio.

2. O anúncio será elaborado de acordo com o formulário-tipo adoptado pela Comissão nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º e especificará, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII C.

3. O anúncio será publicado de acordo com as modalidades previstas no Anexo VIII.

4. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de 5 dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

5. As entidades adjudicantes são responsáveis pelas informações que enviam para publicação e pela conformidade dessas informações com as disposições da presente directiva, devendo poder provar a data de envio.

6. O anúncio será publicado na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes do anúncio nas outras línguas oficiais.

7. Os anúncios e o respectivo conteúdo não devem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

9. As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos, respeitantes a concessões, que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista no presente capítulo.

Artigo 67.º

Prazos de apresentação das candidaturas

Nos casos em que as entidades adjudicantes recorram à concessão de obras públicas, o prazo para apresentação das candidaturas à concessão não é inferior a 52 dias a contar da data de envio do anúncio.

Artigo 68.º

Subcontratação

A entidade adjudicante pode:

a) quer impor ao concessionário de obras públicas que confie a terceiros a execução de contratos que representem uma percentagem mínima de 30 % do valor global das obras que são objecto da concessão, prevendo simultaneamente a possibilidade de os candidatos aumentarem essa percentagem; esta percentagem mínima deve ser indicada no contrato de concessão de obras,

b) quer convidar os próprios candidatos a concessionários a indicar nas suas propostas a eventual percentagem do valor global das obras que são objecto da concessão que tencionem confiar a terceiros.

CAPÍTULO II

REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 69.º

Regras aplicáveis ao concessionário que seja uma entidade adjudicante

Sempre que o próprio concessionário seja uma das entidades adjudicantes referidas no n.º 5 do artigo 1.º, fica obrigado, em relação às obras a executar por terceiros, a respeitar o disposto na presente directiva em relação à adjudicação de empreitadas de obras públicas.

Artigo 70.º

Regras aplicáveis ao concessionário que não seja uma entidade adjudicante

Sempre que o próprio concessionário não seja uma das entidades adjudicantes na acepção do n.º 5 do artigo 1.º, fica obrigado, em relação aos contratos que celebrar com terceiros, a respeitar o disposto nos artigos 71.º, 72.º e 73.º.

Artigo 71.º

Regras de publicidade: limiar e excepções

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os concessionários de obras públicas apliquem as regras de publicidade definidas no artigo 72.º, na celebração de contratos de empreitadas de obras com terceiros, sempre que o valor desses contratos for igual ou superior a 5 300 000 euros.

No entanto, não será necessária publicidade quando um contrato de empreitada de obras preencher as condições de aplicação dos casos enumerados no artigo 31.º.

2. Não são consideradas terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a concessão, nem as empresas a elas associadas.

Por «empresa associada» entende-se qualquer empresa em que o concessionário possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, qualquer empresa que possa exercer uma influência dominante sobre o concessionário ou que, tal como o concessionário, esteja sujeita à influência dominante de outra empresa em virtude da propriedade, da participação financeira ou das regras que a rejam. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a outra, uma empresa:

a) detenha uma participação maioritária do capital subscrito da empresa; ou

b) disponha da maioria dos votos correspondentes às acções emitidas pela empresa; ou

c) possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

A lista limitativa dessas empresas deve ser anexada à candidatura à concessão. Essa lista será actualizada em função das alterações que ocorram posteriormente nos vínculos existentes entre as empresas.

Artigo 72.º

Publicação do anúncio

1. Os concessionários de obras públicas que desejem celebrar um contrato de empreitada de obras com um terceiro, darão a conhecer a sua intenção por meio de um anúncio.

2. O anúncio será elaborado de acordo com o formulário-tipo adoptado pela Comissão, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º e especificará, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII D.

3. O anúncio será publicado de acordo com as disposições dos n.ºs 2 a 8 do artigo 66.º.

4. É aplicável o n.º 9 do artigo 66.º, respeitante à publicação voluntária dos anúncios.

Artigo 73.º

Prazos de recepção dos pedidos de participação e das propostas

Nos contratos de empreitadas de obras celebrados pelos concessionários de obras públicas, os concessionários fixarão o prazo de recepção dos pedidos de participação, que não pode ser inferior a 37 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso, e o prazo de recepção das propostas, que não pode ser inferior a 40 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso ou do convite à apresentação de propostas.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ESTATÍSTICAS, COMPETÊNCIA DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

Obrigações estatísticas

Para permitir uma apreciação dos resultados da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros enviarão à Comissão, até 31 de Outubro de cada ano, um relatório estatístico redigido em conformidade com o artigo 75.º e que discriminará os contratos de fornecimentos públicos, empreitadas de obras públicas e prestação de serviços públicos, adjudicados no ano anterior pelas entidades adjudicantes.

Artigo 75.º

Conteúdo do relatório estatístico

1. Para cada entidade adjudicante referida no Anexo IV, o relatório estatístico mencionará pelo menos:

a) o número e o valor dos contratos celebrados;

b) o número e o valor total dos contratos celebrados em virtude das derrogações ao acordo.

Na medida do possível, os dados referidos na alínea a) do primeiro parágrafo serão discriminados segundo:

a) os processos de adjudicação utilizados,

b) e, para cada processo, de acordo com as categorias:

— de produtos identificados pela nomenclatura CVP,

— de serviços identificados pela nomenclatura mencionada no Anexo I,

— de empreitadas de obras identificadas pela nomenclatura mencionada no Anexo II,

c) a nacionalidade do operador económico adjudicatário.

Se as adjudicações vierem na sequência de processos por negociação, os dados referidos na alínea a) do primeiro parágrafo serão também discriminados de acordo com as circunstâncias referidas nos artigos 29.º e 31.º, e precisarão o número e o valor dos contratos por Estado-Membro e por país terceiro de origem dos adjudicatários.

2. Por cada categoria de entidades adjudicantes que não figurem entre as mencionadas no Anexo IV, o relatório estatísticos mencionará pelo menos:

a) o número e o valor dos contratos celebrados, discriminados em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1;

b) o valor total das adjudicações efectuadas ao abrigo das derrogações ao acordo.

3. O relatório estatístico mencionará quaisquer outras informações estatísticas exigidas nos termos do acordo.

As informações mencionadas no primeiro parágrafo são determinadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 76.º.

Artigo 76.º

Comité Consultivo

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público instituído pelo artigo 1.º da Decisão 71/306/CEE do Conselho ([1]) (seguidamente designado «o comité»).

2. Nos casos em que é feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, respeitando as disposições do artigo 7.º e do artigo 8.º desta decisão.

3. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, o Comité examina todas as questões relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 77.º

Revisão dos limiares

1. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º, a Comissão procederá à revisão dos limiares estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º, de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, na medida em que essa revisão seja necessária para assegurar o respeito dos limiares em vigor previstos pelo Acordo e que são expressos em Direitos de Saque Especiais (DSE).

O cálculo do valor desses limiares basear-se-á no valor diário médio do euro, expresso em direitos de saque especiais, durante o período de 24 meses que termine no último dia do mês de Agosto anterior à revisão que produzirá efeitos em 1 de Janeiro. Se necessário, o valor dos limiares assim revisto é arredondado para a dezena de milhar de euros inferior ao número resultante desse cálculo.

2. Aquando da revisão prevista no n.º 1, a Comissão alinhará em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 76.º:

a) os limiares previstos no primeiro parágrafo do artigo 9.º (contratos de empreitadas de obras subsidiados), no artigo 64.º (concessão) e no n.º 1 do artigo 71.º (contratos celebrados pelo concessionário) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas;

b) os limiares previstos no segundo parágrafo do artigo 9.º (contratos de prestação de serviços subsidiados) e no n.º 1, alínea a), do artigo 57.º (concursos organizados por autoridades governamentais centrais) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas adjudicadas pelas entidades adjudicantes mencionadas no Anexo IV;

c) o limiar previsto no n.º 1, alínea b), do artigo 57.º (contratos de prestação de serviços adjudicados por entidades adjudicantes que não sejam autoridades governamentais centrais) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos adjudicados por entidades adjudicantes que não sejam mencionadas no Anexo IV.

3. Os contravalores dos limiares estabelecidos, em conformidade com o n.º 1, nas moedas nacionais dos Estados-Membros que não participam na união monetária são, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 2002. O cálculo desses contravalores basear-se-á no valor diário médio destas moedas, expresso em euros, durante o período de 24 meses que termine no último dia do mês de Agosto anterior à revisão que produzirá efeitos em 1 de Janeiro.

4. Os limiares revistos mencionados no n.º 1 e o seu contravalor nas moedas nacionais referidas no n.º 3 serão publicados pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no início do mês de Novembro imediatamente posterior à sua revisão.

Artigo 78.º

Modificações

1. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 76.º, a Comissão pode modificar:

a) os métodos de cálculo previstos no segundo parágrafo do n.º 1, e no n.º 3 do artigo 77.º;

b) as condições de estabelecimento, transmissão, recepção, tradução, compilação e distribuição dos anúncios referidos nos artigos 34.º, 59.º, 66.º e no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 71.º, bem como dos relatórios estatísticos referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 34.º e nos artigos 74.º e 75.º;

c) as condições específicas de referência à nomenclatura CVP nos anúncios;

d) a lista dos organismos e das categorias de organismos de direito público referidos no Anexo III, sempre que, em função, designadamente, das notificações dos Estados-Membros, se revelar necessário introduzir alterações;

e) as listas das autoridades governamentais centrais mencionadas no Anexo IV, de acordo com as adaptações que se revelarem necessárias na sequência dos acordos concluídos no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

f) a nomenclatura prevista no Anexo I, na medida em que não se altere o âmbito de aplicação material da directiva, e a referência, nos anúncios, a disposições particulares da nomenclatura dentro das categorias de serviços enumeradas nos anexos citados;

([1]) JO L 185 de 16.8.1971, p. 15, decisão modificada pela Decisão 77/63/CEE (JO L 13 de 15.1.1977, p. 15).

g) a nomenclatura prevista no Anexo II, na medida em que não se altere o âmbito de aplicação material da directiva e as condições da referência, nos anúncios, a posições específicas da nomenclatura;

h) o Anexo VIII.

2. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 76.º, a Comissão examinará a aplicação da presente directiva aos contratos de prestação de serviços públicos e avaliará, em especial, as possibilidades da sua aplicação integral aos contratos de prestação de serviços enunciados no Anexo I B, bem como os efeitos das prestações de serviços efectuadas com recursos próprios na abertura efectiva dos contratos neste domínio. A Comissão apresentará, se for caso disso, as propostas necessárias com vista à adaptação da presente directiva em conformidade.

Artigo 79.º

Aplicação

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 80.º

Revogações

As Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE são revogadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação indicados no Anexo X.

As referências feitas às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do Anexo XI.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 82.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

SERVIÇOS REFERIDOS NO N.º 1, ALÍNEA B), DO ARTIGO 1.º

ANEXO I A

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
1	Serviços de manutenção e de reparação	6112, 6122, 633, 886	50000000, 50100000, 50110000, 50111110, 50112000, 50112100, 50112110, 50112111, 50112120, 50112200, 50112300, 50113000, 50113100, 50113200, 50114000, 50114100, 50114200, 50115000, 50115100, 50115200, 50116000, 50116100, 50116200, 50116300, 50116400, 50116500, 50116510, 50116600, 50117000, 50117100, 50117200, 50117300, 50118000, 50118100, 50118110, 50118200, 50118300, 50118400, 50118500, 50200000, 50210000, 50211000, 50211100, 50211200, 50211210, 50211211, 50211212, 50211300, 50211310, 50212000, 50220000, 50221000, 50221100, 50221200, 50221300, 50221400, 50222000, 50222100, 50223000, 50224000, 50224100, 50224200, 50225000, 50230000, 50231000, 50231100, 50232000, 50232100, 50232200, 50240000, 50241000, 50241100, 50241200, 50242000, 50243000, 50244000, 50245000, 50246000, 50246100, 50246200, 50246300, 50246400, 50314000, 50315000, 50330000, 50331000, 50332000, 50333000, 50333100, 50333200, 50334000, 50334100, 50334110, 50334120, 50334130, 50334140, 50334200, 50334300, 50334400, 50340000, 50341000, 50341100, 50341200, 50342000, 50343000, 50344000, 50344100, 50344200, 50400000, 50410000, 50411000, 50411100, 50411200, 50411300, 50411400, 50411500, 50412000, 50413000, 50413100, 50413200, 50420000, 50421000, 50421100, 50421200, 50422000, 50430000, 50431000, 50432000, 50433000, 50510000, 50511000, 50511100, 50511200, 50512000, 50513000, 50514000, 50514100, 50514200, 50530000, 50531000, 50531100, 50531200, 50531300, 50531400, 50531600, 50532000, 50532100, 50532200, 50532300, 50532400, 50800000, 50810000, 50820000, 50821000, 50822000, 50830000, 50840000, 50841000, 50842000, 50850000, 50860000, 50870000, 50880000, 50881000, 50882000, 50883000, 50884000, 50911000, 50911100, 50911110, 50911120, 50911130, 50911200, 50911210, 50911220, 50912100, 50913100, 50913300, 50913310, 50913400, 50913500, 50913510, 50914000, 50914100, 50914200, 50914300, 50914400, 50914500, 50914600, 50920000, 50921000, 50921100, 50922000, 50923000, 50924000, 50930000, 50931000, 50931100, 50931200, 50931300, 50931400, 50932000, 50932100, 50932200, 50933000, 50934000, 50935000, 50940000, 50941000, 50942000, 50951000, 50952000, 50952100, 50952110, 50952200, 50952400, 50952500, 50960000, 50961000, 50961100, 50961110, 50961200, 50962000, 50970000, 50971000, 50971100, 50971200, 50972000, 50973000, 50973100, 50973200, 50973300, 50973400, 50974000, 50974100, 50974200, 50974300, 50975000, 50975100, 50975200, 50975300, 50976000, 50976100, 50976200, 74732000, 74732100, 74741000, 74742000, 74743000

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
2	Serviços de transporte terrestre (1), incluindo os serviços de veículos blindados e os serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio	712 (com excepção do 71235) 7512, 87304	55521200, 60110000, 60112000, 60112100, 60112200, 60112300, 60113000, 60113100, 60113310, 60113400, 60114000, 60115000, 60115100, 60115110, 60116000, 60116100, 60116200, 60116300, 60122110, 60122120, 60122130, 60122140, 60122150, 60122160, 60122161, 60122170, 60123100, 60123200, 60123300, 60123400, 60123500, 60123600, 64120000, 64121000, 64122000, 74612000
3	Serviços de transporte aéreo: transporte de passageiros e de mercadorias, com excepção do transporte de correio	73 (excepto 7321)	62110000, 62122000, 62210000, 62230000, 62300000
4	Transporte terrestre (1) e aéreo de correio	71235, 7321	62121000
5	Serviços de telecomunicações	752	64200000, 64210000, 64211000, 64212000, 64213000, 64214000, 64214200, 64216000, 64216100, 64216110, 64216120, 64216130, 64216140, 64216200, 64216210, 64216300, 64221000, 64222000, 64223000, 64224000, 64225000, 64226000, 72315000, 72318000, 72511100
6	Serviços financeiros: a) serviços de seguros b) serviços bancários e de investimento (2)	ex 81, 812, 814	66000000, 66100000, 66110000, 66120000, 66130000, 66140000, 66200000, 66300000, 66310000, 66311000, 66312000, 66313000, 66314000, 66315000, 66316000, 66317000, 66320000, 66321000, 66330000, 66331000, 66332000, 66333000, 66334000, 66335000, 66340000, 66341000, 66342000, 66343000, 66343100, 66343200, 66350000, 66360000, 66370000, 66371000, 66372000, 66373000, 66374000, 66380000, 66381000, 66382000, 66383000, 66384000, 67200000, 67210000, 67211000, 67212000, 67220000, 67221000, 67230000, 67240000, 67250000, 67251000, 67260000
7	Serviços informáticos e afins	84	50310000, 50311000, 50311400, 50312000, 50312100, 50312110, 50312120, 50312200, 50312210, 50312220, 50312300, 50312310, 50312320, 50312400, 50312410, 50312420, 50312500, 50312510, 50312520, 50312600, 50312610, 50312620, 50313000, 50313100, 50313200, 50316000, 50317000, 50320000, 50321000, 50322000, 50323000, 50323100, 50323200, 50324000, 50324100, 50324200, 72000000, 72100000, 72110000, 72120000, 72130000, 72140000, 72150000, 72200000, 72210000, 72211000, 72212000, 72220000, 72221000, 72222000, 72222100, 72222200, 72222300, 72223000, 72224000, 72224100, 72224200, 72225000, 72226000, 72227000, 72228000, 72230000, 72231000, 72232000, 72240000, 72241000, 72243000, 72245000, 72246000, 72250000, 72251000, 72252000, 72253000, 72253100, 72253200, 72254000, 72254100, 72260000, 72261000, 72262000, 72263000, 72264000, 72265000, 72266000, 72267000, 72268000, 72300000, 72310000, 72311000, 72311100, 72311200, 72311300, 72312000, 72312100, 72312200, 72313000, 72314000, 72315100, 72316000, 72317000, 72319000, 72320000, 72321000, 72510000, 72511000, 72511110, 72512000, 72514000, 72514100, 72514200, 72514300, 72520000, 72521000, 72521100, 72540000, 72541000, 72541100, 72550000, 72560000, 72570000, 72580000, 72590000, 72591000

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
8	Serviços de investigação e desenvolvimento (3)	85	63368000, 73000000, 73100000, 73110000, 73111000, 73112000
9	Serviços de contabilidade, auditoria e de escrituração	862	74121000, 74121100, 74121110, 74121112, 74121113, 74121120, 74121200, 74121210, 74121220, 74121230, 74121240, 74121250, 74541000
10	Serviços de estudos de mercado e de sondagens	864	74130000, 74131000, 74131100, 74131110, 74131120, 74131121, 74131130, 74131200, 74131300, 74131400, 74131500, 74131600, 74132000, 74133000, 74423100, 74423110
11	Serviços de consultoria em gestão (4) e afins	865, 866	73200000, 73210000, 73220000, 73300000, 74121111, 74141000, 74141100, 74141110, 74141200, 74141300, 74141400, 74141500, 74141510, 74141600, 74141610, 74141620, 74141700, 74141800, 74141900, 74142200, 74150000, 74871000, 90311000, 93620000
12	Serviços de arquitectura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; serviços de planeamento urbano e de arquitectura paisagística; serviços afins de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e de análise	867	72242000, 72244000, 74142300, 74142310, 74220000, 74221000, 74222000, 74223000, 74224000, 74225000, 74225100, 74230000, 74231100, 74231110, 74231120, 74231130, 74231200, 74231300, 74231310, 74231320, 74231400, 74231500, 74231510, 74231520, 74231521, 74231530, 74231540, 74231600, 74231700, 74231710, 74231720, 74231721, 74231800, 74231900, 74232000, 74232100, 74232110, 74232120, 74232200, 74232210, 74232220, 74232230, 74232240, 74232300, 74232310, 74232320, 74232400, 74232500, 74232600, 74233000, 74233100, 74233200, 74233300, 74233400, 74233500, 74233600, 74233700, 74240000, 74250000, 74251000, 74252000, 74252100, 74260000, 74261000, 74262000, 74262100, 74263000, 74270000, 74271000, 74271100, 74271200, 74271210, 74271220, 74271300, 74271400, 74271500, 74271700, 74271710, 74271720, 74271800, 74272000, 74272100, 74272110, 74272111, 74272112, 74272113, 74272300, 74273000, 74273100, 74273200, 74274000, 74274100, 74274200, 74274300, 74274400, 74274500, 74275000, 74275100, 74275200, 74276000, 74276100, 74276200, 74276300, 74276400, 74300000, 74310000, 74311000, 74312000, 74312100, 74313000, 74313100, 74313110, 74313120, 74313130, 74313140, 74313141, 74313142, 74313143, 74313144, 74313145, 74313146, 74313147, 74313200, 74313210, 74313220, 74874000
13	Serviços publicitários	871	74410000, 74411000, 74412000, 78225000
14	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201 a 82206	70300000, 70310000, 70311000, 70320000, 70321000, 70322000, 70330000, 70331000, 70331100, 70332000, 70332100, 70332200, 70332300, 74710000, 74720000, 74721000, 74721100, 74721210, 74721300, 74722000, 74724000, 74730000, 74731000, 74744000, 74750000, 74760000, 93411200, 93411300, 93411400
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada	88442	74831530, 78000000, 78100000, 78110000, 78111000, 78112000, 78113000, 78113100, 78114000, 78114100, 78114200, 78114300, 78114400, 78115000, 78115100, 78116000, 78117000, 78118000, 78119000, 78120000,

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
			78121000, 78122000, 78122100, 78123000, 78124000, 78125000, 78130000, 78131000, 78132000, 78133000, 78134000, 78135000, 78135100, 78136000, 78140000, 78141000, 78142000, 78150000, 78151000, 78152000, 78153000, 78160000, 78170000, 78180000, 78200000, 78210000, 78220000, 78221000, 78222000, 78223000, 78224000, 78230000, 78240000, 78300000, 78310000, 78311000, 78312000
16	Serviços de arruamentos e de recolha de lixo: serviços de saneamento e afins	94	71221110, 74734000, 74735000, 85142200, 90000000, 90100000, 90110000, 90111000, 90111100, 90111200, 90111300, 90112000, 90112100, 90112200, 90112210, 90112300, 90113000, 90114000, 90120000, 90121000, 90121100, 90121110, 90121120, 90121130, 90121140, 90121200, 90121300, 90121310, 90121320, 90121330, 90121340, 90121400, 90122000, 90122100, 90122110, 90122111, 90122112, 90122113, 90122120, 90122121, 90122122, 90122123, 90122124, 90122130, 90122131, 90122200, 90122210, 90122220, 90122230, 90122240, 90122300, 90122310, 90122320, 90122330, 90122340, 90200000, 90210000, 90211000, 90212000, 90213000, 90220000, 90221000, 90240000, 90300000, 90310000, 90312000, 90313000, 90313100, 90313110, 90313120, 90314000, 90315000, 90315100, 90315200, 90315300, 90320000

ANEXO I B

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
17	Serviços de hotelaria e restauração	64	55000000, 55100000, 55200000, 55210000, 55220000, 55221000, 55240000, 55241000, 55242000, 55243000, 55250000, 55260000, 55270000, 55300000, 55310000, 55311000, 55312000, 55320000, 55321000, 55322000, 55330000, 55400000, 55410000, 55500000, 55510000, 55511000, 55512000, 55520000, 55521000, 55521100, 55522000, 55523000, 55523100, 55524000, 93410000, 93411000
18	Serviços de transporte ferroviário	711	60111000, 60121000, 60121100, 60121200, 60121300, 60121400, 60121500, 60121600
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial	72	61000000, 61100000, 61110000, 61200000, 61210000, 61220000, 61230000, 61240000, 61250000, 61400000, 63370000, 63371000, 63372000, 71221120, 71221130
20	Serviços de transporte de apoio e auxiliares	74	62224000, 62224100, 62226000, 63000000, 63100000, 63110000, 63111000, 63112000, 63112100, 63112110, 63120000, 63121000, 63121100, 63121110, 63122000, 63200000, 63210000, 63220000, 63221000, 63222000, 63222100, 63223000, 63223100, 63223110, 63223200, 63223210, 63224000, 63225000, 63226000, 63300000, 63310000, 63311000,

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
			63313000, 63314000, 63315000, 63320000, 63330000, 63340000, 63341000, 63341100, 63342000, 63343000, 63343100, 63344000, 63350000, 63351000, 63352000, 63353000, 63360000, 63361000, 63362000, 63363000, 63364000, 63365000, 63366000, 63366100, 63369000, 63400000, 63410000, 63420000, 63430000, 63500000, 63510000, 63511000, 63512000, 63514000, 63515000, 63516000, 63520000, 63521000, 63522000, 63523000, 63524000, 63600000, 71221140, 74322000, 93600000
21	Serviços jurídicos	861	74110000, 74111000, 74111100, 74111200, 74112000, 74112100, 74112110, 74113000, 74113100, 74113200, 74113210, 74114000
22	Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	872	74512000, 74522000, 95100000, 95110000, 95120000, 95130000, 95131000, 95132000, 95133000
23	Serviços de investigação e de segurança, com excepção dos serviços de veículos blindados	873 (excepto 87304)	74611000, 74613000, 74614000, 74614100, 74614110, 74615000, 74620000
24	Serviços de educação e formação profissional	92	80000000, 80100000, 80110000, 80200000, 80210000, 80211000, 80212000, 80220000, 80300000, 80310000, 80320000, 80330000, 80340000, 80400000, 80411000, 80411100, 80411200, 80412000, 80421000, 80422000, 80422100, 80423000, 80423100, 80423110, 80423120, 80423200, 80423300, 80423320, 80424000, 80425000, 80426000, 80426100, 80426200, 80427000, 80428000, 80430000, 92312212, 92312213
25	Serviços de saúde e de carácter social	93	60113300, 74511000, 85000000, 85100000, 85110000, 85111000, 85111100, 85111200, 85111300, 85111320, 85111400, 85111500, 85111600, 85111700, 85111800, 85112000, 85112100, 85120000, 85121000, 85121100, 85121200, 85121300, 85130000, 85131000, 85131100, 85131110, 85140000, 85141000, 85141100, 85141200, 85141210, 85141211, 85141212, 85141220, 85142000, 85142100, 85142200, 85142300, 85142400, 85143000, 85144000, 85144100, 85145000, 85146000, 85146100, 85146200, 85147000, 85148000, 85149000, 85200000, 85300000, 85310000, 85311000, 85311100, 85311200, 85311300, 85312000, 85312100, 85312200, 85312300, 85312310, 85312320, 85312330, 85312400, 85320000, 85323000
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo	96	74875000, 74875100, 74875200, 77310000, 77311000, 77313000, 77400000, 80413000, 80414000, 80415000, 92000000, 92100000, 92110000, 92111000, 92111100, 92111200, 92111210, 92111220, 92111230, 92111240, 92111250, 92111260, 92111300, 92111310, 92111320, 92112000, 92120000, 92121000, 92122000, 92130000, 92140000, 92200000, 92210000, 92211000, 92220000, 92221000, 92300000, 92310000, 92311000, 92312000, 92312100, 92312110, 92312120, 92312130, 92312140, 92312200, 92312210, 92312220, 92312230, 92312240, 92312250, 92320000, 92330000, 92331000, 92331100, 92331200, 92332000, 92340000, 92341000, 92342000, 92342100, 92342200, 92350000, 92351000, 92351100, 92351200, 92352000, 92352100,

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
			92352200, 92360000, 92400000, 92500000, 92510000, 92511000, 92512000, 92520000, 92521000, 92521100, 92521200, 92521210, 92521220, 92522000, 92522100, 92522200, 92530000, 92531000, 92532000, 92533000, 92534000, 92600000, 92610000, 92620000, 92621000, 92622000
27	Outros serviços		50111100, 50232110, 50246500, 50520000, 50521000, 50522000, 50523000, 50531500, 50531510, 50700000, 50710000, 50711000, 50712000, 50720000, 50730000, 50731000, 50732000, 50732100, 50740000, 50760000, 50761000, 50762000, 50911230, 50912200, 50913200, 50915000, 50915100, 50915200, 50952300, 50977000, 52000000, 52100000, 52200000, 52300000, 52400000, 52500000, 52600000, 52700000, 52800000, 52900000, 60113200, 60200000, 60210000, 60220000, 61300000, 62221000, 62222000, 62223000, 63367000, 64110000, 64111000, 64112000, 64113000, 64114000, 64115000, 64116000, 64214100, 64214400, 65000000, 65100000, 65110000, 65120000, 65130000, 65200000, 65210000, 65300000, 65310000, 65320000, 65400000, 65410000, 65500000, 67100000, 67110000, 67120000, 67121000, 67122000, 67130000, 67140000, 67300000, 70100000, 70110000, 70111000, 70112000, 70120000, 70121000, 70121100, 70121200, 70122000, 70122100, 70122110, 70122200, 70122210, 70123000, 70123100, 70123200, 70130000, 70311100, 70311200, 70333000, 71000000, 71100000, 71110000, 71120000, 71130000, 71140000, 71150000, 71160000, 71170000, 71180000, 71181000, 71211300, 71211310, 71211320, 71211400, 71211600, 71211900, 71300000, 71310000, 71311000, 71320000, 71321000, 71321100, 71321200, 71321300, 71321400, 71330000, 71331000, 71332000, 71332100, 71332200, 71333000, 71340000, 71350000, 71360000, 71380000, 74122000, 74122100, 74122200, 74271600, 74271900, 74321000, 74321100, 74420000, 74421000, 74422000, 74423000, 74423200, 74423210, 74542000, 74543000, 74731100, 74810000, 74811000, 74811100, 74811200, 74811300, 74811310, 74811320, 74811330, 74811340, 74812000, 74813000, 74820000, 74821000, 74830000, 74831000, 74831100, 74831110, 74831200, 74831210, 74831300, 74831400, 74831500, 74831510, 74831520, 74831600, 74832000, 74832100, 74841000, 74842000, 74844000, 74850000, 74851000, 74860000, 74861000, 74870000, 74872000, 74873100, 74876000, 74877000, 75000000, 75100000, 75110000, 75111000, 75111100, 75111200, 75112000, 75112100, 75120000, 75121000, 75122000, 75123000, 75124000, 75125000, 75130000, 75131000, 75131100, 75200000, 75210000, 75211000, 75211100, 75211110, 75211200, 75211300, 75220000, 75221000, 75222000, 75230000, 75231000, 75231100, 75231200, 75231210, 75231220, 75231230, 75231240, 75240000, 75241000, 75241100, 75242000, 75242100, 75242110, 75250000, 75251000, 75251100, 75251110, 75251120, 75252000, 75300000, 75310000, 75311000, 75312000, 75313000, 75313100, 75314000, 75320000, 75330000, 75340000, 76000000, 76100000, 76110000, 76111000, 76120000, 76200000, 76210000, 76211000, 76211100, 76211200, 76300000, 76310000, 76320000, 76330000, 76340000, 76400000, 76410000,

Categorias	Designação dos serviços	Números de referência CCP	Números de referência CPV
			76411000, 76420000, 76430000, 76431000, 76440000, 76450000, 76460000, 76470000, 76480000, 76490000, 76491000, 76492000, 76500000, 76510000, 76520000, 76521000, 76522000, 76530000, 76531000, 77000000, 77100000, 77110000, 77120000, 77210000, 77211000, 77211100, 77211300, 77220000, 77230000, 77330000, 77500000, 77510000, 77600000, 77610000, 77700000, 78400000, 85321000, 85322000, 90114100, 90115000, 90122132, 90123000, 90123100, 90123200, 90123300, 90230000, 91000000, 91100000, 91110000, 91120000, 91130000, 91131000, 91200000, 91300000, 91310000, 91320000, 91330000, 91331000, 91331100, 92230000, 92312211, 93100000, 93110000, 93111000, 93112000, 93120000, 93121000, 93130000, 93140000, 93150000, 93160000, 93200000, 93210000, 93211000, 93220000, 93221000, 93221100, 93221200, 93221300, 93300000, 93310000, 93320000, 93330000, 93411100, 93500000, 93510000, 93511000, 93511100, 93621000, 93700000, 93710000, 93711000, 93711100, 93711110, 93711200, 93712000, 93910000, 93930000, 93940000, 93950000, 95000000, 99000000, 99100000

(1) Com excepção dos serviços de transporte ferroviário abrangidos pela categoria 18.
(2) Com exclusão dos mercados dos serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, bem como de serviços fornecidos pelos bancos centrais.
(3) Com exclusão dos contratos de serviços de investigação e desenvolvimento cujos frutos não pertençam à entidade adjudicante para os utilizar no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja totalmente remunerada pela entidade adjudicante.
(4) Com exclusão dos serviços de arbitragem e conciliação.

ANEXO II

LISTA DAS ACTIVIDADES REFERIDAS NO N.º 1, ALÍNEA C), DO ARTIGO 1.º

NACE [1]

SECÇÃO F — CONSTRUÇÃO

Divisão	Grupo	Classe	Descrição	Observações	Código CPV
45			Construção	Esta divisão inclui: — novas construções, restauração e reparação de rotina	45000000
	45.1		Preparação dos locais de construção		45100000
		45.11	Demolição e terraplenagens	Esta classe inclui: — demolição de edifícios e outras estruturas — limpeza de estaleiros de construção — terraplenagens: desaterros, aterros, nivelamento de estaleiros de construção, escavação de valas, remoção de rochas, destruição por meio de dinamite, etc. — preparação de estaleiros para mineração: — remoção de obstáculos e outras actividades de desenvolvimento e de preparação de propriedades e de estaleiros associados a minas Esta classe inclui ainda: — drenagem de estaleiros de construção — drenagem de terras dedicadas à agricultura ou à silvicultura	45110000
		45.12	Perfurações e sondagens	Esta classe inclui: — perfurações, sondagens e recolha de amostras com fins geofísicos, geológicos, de construção ou semelhantes Esta classe não inclui: — perfuração de poços de petróleo ou de gás, ver 11.20 — perfuração de poços de água, ver 45.25 — abertura de poços, ver 45.25 — exploração de campos de petróleo e de gás, prospecção geofísica, geológica e sísmica, ver 74.20	45120000
	45.2		Construção de edifícios (no todo ou em parte); engenharia civil		45200000
		45.21	Construção geral de edifícios e engenharia civil	Esta classe inclui: — construção de todo o tipo de edifícios — construção de obras de engenharia civil — pontes, incluindo as que se destinam a estradas em passagens superiores, viadutos, túneis e passagens inferiores — condutas de longa distância, linhas de comunicações e de transporte de energia	45210000

[1] Regulamento (CEE) n.º 761/93 da Comissão, de 24 de Março de 1993 (JO L 83 de 3.4.1993, p. 1) que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1).

Divisão	Grupo	Classe	Descrição	Observações	Código CPV
				— condutas urbanas, linhas urbanas de comunicações e de transporte de energia; obras urbanas associadas montagem e edificação, no local, de construções prefabricadas Esta classe não inclui: — actividades dos serviços relacionados com a extracção de petróleo e de gás, ver 11.20 — edificação de construções totalmente prefabricadas a partir de partes fabricadas automaticamente, não de betão, ver divisões 20, 26 e 28 — obras de construção, excepto de edifícios, em estádios, piscinas, ginásios, campos de ténis e de golfe e em outras instalações desportivas, ver 45.23 — instalações especiais em edifícios, ver 45.3 — acabamento de edifícios, ver 45.4 — actividades de arquitectura e de engenharia, ver 74.20 — gestão de projectos para a construção, ver 74.20	
		45.22	Construção de coberturas	Esta classe inclui: — construção de telhados — cobertura de telhados — impermeabilização	45220000
		45.23	Construção de estradas, vias férreas, aeroportos e de instalações desportivas	Esta classe inclui: — construção de estradas, ruas e outras vias para veículos e peões — construção de caminhos-de-ferro — construção de pistas de aeroportos — obras de construção, excepto de edifícios, em estádios, piscinas, ginásios, campos de ténis, campos de golfe, e outras instalações desportivas — pintura de sinalização horizontal em estradas e parques de estacionamento Esta classe não inclui: — terraplenagens prévias, ver 45.11	45230000
		45.24	Engenharia hidráulica	Esta classe inclui: — construção de: — vias aquáticas, portos e obras fluviais, portos de recreio (marinas), eclusas, etc. — barragens e diques — dragagens — obras abaixo da superfície	45240000
		45.25	Outras obras especializadas de construção	Esta classe inclui: — actividades de construção especializadas num aspecto comum a diferentes tipos de estruturas e que requeiram aptidões ou equipamento especializados: — construção de fundações, incluindo cravação de estacas	45250000

Divisão	Grupo	Classe	Descrição	Observações	Código CPV
				— perfuração e construção de poços de água, abertura de poços — edificação de elementos de aço não fabricados automaticamente — moldagem de aço — assentamento de tijolos e de pedras — montagem e desmontagem de andaimes e plataformas de construção, incluindo o aluguer dos mesmos — edificação de chaminés e de fornos industriais Esta classe não inclui: — aluguer de andaimes que não implique montagem nem desmontagem, ver 71.32	
	45.3		Instalações especiais		45300000
		45.31	Instalação eléctrica	Esta classe inclui: — instalação, em edifícios ou em outros projectos de construção, de: — instalações eléctricas — sistemas de telecomunicações — sistemas eléctricos de aquecimento — antenas residenciais — alarmes contra incêndio — alarmes contra roubo — elevadores e escadas rolantes — condutores de pára-raios, etc.	45310000
		45.32	Obras de isolamento	Esta classe inclui: — instalação, em edifícios ou em outros projectos de construção, de isolamento térmico, sonoro ou contra vibrações Esta classe não inclui: — impermeabilização, ver 45.22	45320000
		45.33	Instalação de canalizações e de climatização	Esta classe inclui: — instalação, em edifícios ou em outros projectos de construção, de: — canalizações e equipamento sanitário — artefactos para instalações de distribuição de gás — equipamento e condutas para aquecimento, ventilação, refrigeração ou climatizacão — sistemas de aspersão	45330000

Divisão	Grupo	Classe	Descrição	Observações	Código CPV
				Esta classe não inclui: — realização de instalações de aquecimento eléctrico, ver 45.31	
		45.34	Instalações, n.e.	Esta classe inclui: — instalação de sistemas de iluminação e de sinalização para estradas, caminhos-de-ferro, aeroportos e portos — instalação, em edifícios ou em outros projectos de construção, de equipamento e acessórios não especificados noutra posição	45340000
	45.4		Actividades de acabamento		45400000
		45.41	Estucagem	Esta classe inclui: — aplicação, em edifícios ou em outros projectos de construção, de estuque interior e exterior, incluindo materiais de revestimento associados	45410000
		45.42	Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia	Esta classe inclui: — instalação de portas, janelas, caixilhos de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamento para estabelecimentos comerciais e semelhantes não fabricados automaticamente, de madeira ou de outros materiais — acabamentos de interior, tais como tectos, revestimentos de madeira para paredes, divisórias móveis, etc. Esta classe não inclui: — colocação de *parquet* e outros revestimentos de madeira para pavimentos, ver 45.43	45420000
		45.43	Revestimento de pavimentos e de paredes	Esta classe inclui: — colocação, aplicação, suspensão ou assentamento, em edifícios ou em outros projectos de construção, de: — paredes de cerâmica, de betão ou de cantaria, ou ladrilhos para pavimentos — «parquet» e outros revestimentos de madeira para pavimentos — alcatifas e revestimentos em linóleo para pavimentos, incluindo de borracha ou plástico — revestimentos de granito artificial, mármore, granito ou ardósia para pavimentos e paredes, papel de parede	45430000
		45.44	Pintura e colocação de vidros	Esta classe inclui: — pintura interior e exterior de edifícios — pintura de estruturas de engenharia civil — colocação de vidros, espelhos, etc. Esta classe não inclui: — instalação de janelas, ver 45.42	45440000

Divisão	Grupo	Classe	Descrição	Observações	Código CPV
		45.45	Actividades de acabamento, n.e.	Esta classe inclui: — instalação de piscinas privadas — limpeza a vapor ou com jacto de areia e outras actividades semelhantes em exteriores de edifícios — outras obras de acabamento de edifícios n.e. Esta classe não inclui: — limpeza interior de edifícios e de outras estruturas, ver 74.70	45450000
	45.5		Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador		45500000
		45.50	Aluguer de equipamento de construção e de demolição com operador	Esta classe não inclui: — aluguer de maquinaria e equipamento de construção ou demolição sem operador, ver 71.32	

ANEXO III

LISTAS DOS ORGANISMOS E DAS CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO REFERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 1.º

I. NA BÉLGICA

Organismos

— Archives générales du Royaume et Archives de l'État dans les provinces — Algemeen Rijksarchief en Rijksarchief in de Provinciën,

— Conseil autonome de l'enseignement communautaire — Autonome Raad van het Gemeenschapsonderwijs,

— Radio et télévision belges, émissions néerlandaises — Belgische Radio en Televisie, Nederlandse uitzendingen,

— Belgisches Rundfunk- und Fernsehzentrum der Deutschsprachigen Gemeinschaft (Centre de radio et télévision belge de la Communauté de langue allemande — Centrum voor Belgische Radio en Televisie voor de Duitstalige Gemeenschap),

— Bibliothèque royale Albert Ier — Koninklijke Bibliotheek Albert I,

— Caisse auxiliaire de paiement des allocations de chômage — Hulpkas voor Werkloosheidsuitkeringen,

— Caisse auxiliaire d'assurance maladie-invalidité — Hulpkas voor Ziekte-, en Invaliditeitsverzekeringen,

— Caisse nationale des pensions de retraite et de survie — Rijkskas voor Rust- en Overlevingspensioenen,

— Caisse de secours et de prévoyance en faveur des marins naviguant sous pavillon belge — Hulp- en Voorzorgskas voor Zeevarenden onder Belgische Vlag,

— Caisse nationale des calamités — Nationale Kas voor de Rampenschade,

— Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs de l'industrie diamantaire — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van de Arbeiders der Diamantnijverheid,

— Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs de l'industrie du bois — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van Arbeiders in de Houtnijverheid,

— Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs occupés dans les entreprises de batellerie — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van Arbeiders der Ondernemingen voor Binnenscheepvaart,

— Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales en faveur des travailleurs occupés dans les entreprises de chargement, déchargement et manutention de marchandises dans les ports débarcadères, entrepôts et stations (appelée habituellement «Caisse spéciale de compensation pour allocations familiales des régions maritimes») — Bijzondere Verrekenkas voor Gezinsvergoedingen ten bate van de Arbeiders gebezigd door Ladings- en Lossingsondernemingen en door de Stuwadoors in de Havens, Losplaatsen, Stapelplaatsen en Stations (gewoonlijk genoemd: „Bijzondere Compensatiekas voor kindertoeslagen van de zeevaartgewesten"),

— Centre informatique pour la Région bruxelloise — Centrum voor Informatica voor het Brusselse Gewest,

— Commissariat général de la Communauté flamande pour la coopération internationale — Commissariaat-generaal voor Internationale Samenwerking van de Vlaamse Gemeenschap,

— Commissariat général pour les relations internationales de la Communauté française de Belgique — Commissariaat-generaal bij de Internationale Betrekkingen van de Franse Gemeenschap van België,

— Conseil central de l'économie — Centrale Raad voor het Bedrijfsleven,

— Conseil économique et social de la Région wallonne — Sociaal-economische Raad van het Waals Gewest,

— Conseil national du travail — Nationale Arbeidsraad,

— Conseil supérieur des classes moyennes — Hoge Raad voor de Middenstand,

— Office pour les travaux d'infrastructure de l'enseignement subsidié — Dienst voor Infrastructuurwerken van het Gesubsidieerd Onderwijs,

— Fondation royale — Koninklijke Schenking,

— Fonds communautaire de garantie des bâtiments scolaires — Gemeenschappelijk Waarborgfonds voor Schoolgebouwen,

— Fonds d'aide médicale urgente — Fonds voor Dringende Geneeskundige Hulp,

— Fonds des accidents du travail — Fonds voor Arbeidsongevallen,

— Fonds des maladies professionnelles — Fonds voor Beroepsziekten,

— Fonds des routes — Wegenfonds,

— Fonds d'indemnisation des travailleurs licenciés en cas de fermeture d'entreprises — Fonds tot Vergoeding van de in geval van Sluiting van Ondernemingen Ontslagen Werknemers,

— Fonds national de garantie pour la réparation des dégâts houillers — Nationaal Waarborgfonds inzake Kolenmijnschade,

— Fonds national de retraite des ouvriers mineurs — Nationaal Pensioenfonds voor Mijnwerkers,

— Fonds pour le financement des prêts à des États étrangers — Fonds voor Financiering van de Leningen aan Vreemde Staten,

— Fonds pour la rémunération des mousses enrôlés à bord des bâtiments de pêche — Fonds voor Scheepsjongens aan Boord van Vissersvaartuigen,

— Fonds wallon d'avances pour la réparation des dommages provoqués par des pompages et des prises d'eau souterraine — Waals Fonds van Voorschotten voor het Herstel van de Schade veroorzaakt door Grondwaterzuiveringen en Afpompingen,

— Institut d'aéronomie spatiale — Instituut voor Ruimte-aëronomie,

— Institut belge de normalisation — Belgisch Instituut voor Normalisatie,

— Institut bruxellois de l'environnement — Brussels Instituut voor Milieubeheer,

— Institut d'expertise vétérinaire — Instituut voor Veterinaire Keuring,

— Institut économique et social des classes moyennes — Economisch en Sociaal Instituut voor de Middenstand,

— Institut d'hygiène et d'épidémiologie — Instituut voor Hygiëne en Epidemiologie,

— Institut francophone pour la formation permanente des classes moyennes — Franstalig Instituut voor Permanente Vorming voor de Middenstand,

— Institut géographique national — Nationaal Geografisch Instituut,

— Institut géotechnique de l'État — Rijksinstituut voor Grondmechanica,

— Institut national d'assurance maladie-invalidité — Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering,

— Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants — Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen,

— Institut national des industries extractives — Nationaal Instituut voor de Extractiebedrijven,

— Institut national des invalides de guerre, anciens combattants et victimes de guerre — Nationaal Instituut voor Oorlogsinvaliden, Oudstrijders en Oorlogsslachtoffers,

— Institut pour l'amélioration des conditions de travail — Instituut voor Verbetering van de Arbeidsvoorwaarden,

— Institut pour l'encouragement de la recherche scientifique dans l'industrie et l'agriculture — Instituut tot Aanmoediging van het Wetenschappelijk Onderzoek in Nijverheid en Landbouw,

— Institut royal belge des sciences naturelles — Koninklijk Belgisch Instituut voor Natuurwetenschappen,

— Institut royal belge du patrimoine artistique — Koninklijk Belgisch Instituut voor het Kunstpatrimonium,

— Institut royal de météorologie — Koninklijk Meteorologisch Instituut,

— Enfance et famille — Kind en Gezin,

— Compagnie des installations maritimes de Bruges — Maatschappij der Brugse Zeevaartinrichtingen,

— Mémorial national du fort de Breendonck — Nationaal Gedenkteken van het Fort van Breendonck,

— Musée royal de l'Afrique centrale — Koninklijk Museum voor Midden-Afrika,

— Musées royaux d'art et d'histoire — Koninklijke Musea voor Kunst en Geschiedenis,

— Musées royaux des beaux-arts de Belgique — Koninklijke Musea voor Schone Kunsten van België,

— Observatoire royal de Belgique — Koninklijke Sterrenwacht van België,

— Office belge de l'économie et de l'agriculture — Belgische Dienst voor Bedrijfsleven en Landbouw,

— Office belge du commerce extérieur — Belgische Dienst voor Buitenlandse Handel,

— Office central d'action sociale et culturelle au profit des membres de la communauté militaire — Centrale Dienst voor Sociale en Culturele Actie ten behoeve van de Leden van de Militaire Gemeenschap,

— Office de la naissance et de l'enfance — Dienst voor Borelingen en Kinderen,

— Office de la navigation — Dienst voor de Scheepvaart,

— Office de promotion du tourisme de la Communauté française — Dienst voor de Promotie van het Toerisme van de Franse Gemeenschap,

— Office de renseignements et d'aide aux familles des militaires — Hulp- en Informatiebureau voor Gezinnen van Militairen,

— Office de sécurité sociale d'outre-mer — Dienst voor Overzeese Sociale Zekerheid,

— Office national d'allocations familiales pour travailleurs salariés — Rijksdienst voor Kinderbijslag voor Werknemers,

— Office national de l'emploi — Rijksdienst voor de Arbeidsvoorziening,

— Office national des débouchés agricoles et horticoles — Nationale Dienst voor Afzet van Land- en Tuinbouwprodukten,

— Office national de sécurité sociale — Rijksdienst voor Sociale Zekerheid,

— Office national de sécurité sociale des administrations provinciales et locales — Rijksdienst voor Sociale Zekerheid van de Provinciale en Plaatselijke Overheidsdiensten,

— Office national des pensions — Rijksdienst voor Pensioenen,

— Office national des vacances annuelles — Rijksdienst voor de Jaarlijkse Vakantie,

— Office national du lait — Nationale Zuiveldienst,

— Office régional bruxellois de l'emploi — Brusselse Gewestelijke Dienst voor Arbeidsbemiddeling,

— Office régional et communautaire de l'emploi et de la formation — Gewestelijke en Gemeenschappelijke Dienst voor Arbeidsvoorziening en Vorming,

— Office régulateur de la navigation intérieure — Dienst voor Regeling der Binnenvaart,

— Société publique des déchets pour la Région flamande — Openbare Afvalstoffenmaatschappij voor het Vlaams Gewest,

— Orchestre national de Belgique — Nationaal Orkest van België,

— Organisme national des déchets radioactifs et des matières fissiles — Nationale Instelling voor Radioactief Afval en Splijtstoffen,

— Palais des beaux-arts — Paleis voor Schone Kunsten,

— Pool des marins de la marine marchande — Pool van de Zeelieden ter Koopvaardij,

— Port autonome de Charleroi — Autonome Haven van Charleroi,

— Port autonome de Liège — Autonome Haven van Luik,

— Port autonome de Namur — Autonome Haven van Namen,

— Radio et télévision belges de la Communauté française — Belgische Radio en Televisie van de Franse Gemeenschap,

— Régie des bâtiments — Regie der Gebouwen,

— Régie des voies aériennes — Regie der Luchtwegen,

— Régie des postes — Regie der Posterijen,

— Régie des télégraphes et des téléphones — Regie van Telegraaf en Telefoon,

— Conseil économique et social pour la Flandre — Sociaal-economische Raad voor Vlaanderen,

— Société anonyme du canal et des installations maritimes de Bruxelles — Naamloze Vennootschap „Zeekanaal en Haveninrichtingen van Brussel",

— Société du logement de la Région bruxelloise et sociétés agréées — Brusselse Gewestelijke Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen,

— Société nationale terrienne — Nationale Landmaatschappij,

— Théâtre royal de la Monnaie — De Koninklijke Muntschouwburg,

— Universités relevant de la Communauté flamande — Universiteiten afhangende van de Vlaamse Gemeenschap,

— Universités relevant de la Communauté française — Universiteiten afhangende van de Franse Gemeenschap,

— Office flamand de l'emploi et de la formation professionnelle — Vlaamse Dienst voor Arbeidsvoorziening en Beroepsopleiding,

— Fonds flamand de construction d'institutions hospitalières et médico-sociales — Vlaams Fonds voor de Bouw van Ziekenhuizen en Medisch-Sociale Instellingen,

— Société flamande du logement et sociétés agréées — Vlaamse Huisvestingsmaatschappij en erkende maatschappijen,

— Société régionale wallonne du logement et sociétés agréées — Waalse Gewestelijke Maatschappij voor de Huisvesting en erkende maatschappijen,

— Société flamande d'épuration des eaux — Vlaamse Maatschappij voor Waterzuivering,

— Fonds flamand du logement des familles nombreuses — Vlaams Woningfonds van de Grote Gezinnen.

Categorias

— les centres publics d'aide sociale (os centros públicos de assistência social),

— les fabriques d'église (fábricas de Igreja).

II. NA DINAMARCA

Organismos

— Københavns Havn,

— Danmarks Radio,

— TV 2/Danmark,

— TV2 Reklame A/S,

— Danmarks Nationalbank,

— A/S Storebæltsforbindelsen,

— A/S Øresundsforbindelsen (alene tilslutningsanlæg i Danmark),

— Københavns Lufthavn A/S,

— Byfornyelsesselskabet København,

— Tele Danmark A/S com suas filiais,

— Fyns Telefon A/S,

— Jydsk Telefon Aktieselskab A/S,

— Københavns Telefon Aktieselskab,

— Tele Sønderjylland A/S,

— Telecom A/S,

— Tele Danmark Mobil A/S.

Categorias

— De kommunale havne (portos comunais),

— Andre Forvaltningssubjekter (outros entidades administrativas).

III. NA ALEMANHA

1. Categorias

As pessoas colectivas de direito público, estabelecimentos e fundações de direito público criadas pelo Estado, pelos *Länder* ou pelas autoridades locais, nomeadamente nos seguintes domínios:

1.1. Pessoas colectivas de direito público

— Wissenschaftliche Hochschulen und verfasste Studentenschaften (universidades e corpo de estudantes integrado em associações),

— berufsstaendige Vereinigungen (Rechtsanwalts-, Notar-, Steuerberater-, Wirtschaftsprüfer-, Architekten-, Ärzte- und Apothekerkammern) [associações profissionais (Ordens dos advogados, dos notários, dos consultores fiscais, dos auditores, dos arquitectos, dos médicos e dos farmacêuticos)],

— Wirtschaftsvereinigungen (Landwirtschafts-, Handwerks-, Industrie- und Handelskammern, Handwerksinnungen, Handwerkschaften) [associações profissionais (confederações dos agricultores, câmaras de artes e ofícios, câmaras da indústria e do comércio, corporações de artes e ofícios, associações de artes e ofícios)],

— Sozialversicherungen (Krankenkassen, Unfall- und Rentenversicherungsträger) [segurança social (caixas de previdência, companhias de seguros de acidentes e pessoas)],

— kassenärztliche Vereinigungen (associações de médicos das caixas de previdência),

— Genossenschaften und Verbände (cooperativas e associações).

1.2. Estabelecimentos e fundações

As entidades sem carácter industrial ou comercial, sujeitas ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público, nomeadamente nos seguintes domínios:

— Rechtsfähige Bundesanstalten (serviços federais com personalidade jurídica),

— Versorgunsanstalten und Studentenwerke (serviços de assistência social e serviços sociais universitários),

— Kultur-, Wohlfahrts- und Hilfsstiftungen (fundações culturais, de assistência social e de apoio).

2. Pessoas colectivas de direito privado

As entidades sem carácter industrial ou comercial, sujeitas ao controlo do Estado e que prosseguem o interesse público incluindo os «Kommunale Versorgungsunternehmen», nomeadamente nos seguintes domínios:

— Gesundheitswesen (Krankenhäuser, Kurmittelbetriebe, medizinische Forschungseinrichtungen, Untersuchungs- und Tierkörperbeseitigungsanstalten) [sector da saúde (hospitais, estabelecimentos de tratamento termal, instituições de investigação médica, institutos de inspecção ou de eliminação de animais)],

— Kultur (öffentliche Bühnen, Orchester, Museen, Bibliotheken, Archive, zoologische und botanische Gärten) [cultura (teatros, orquestras, museus, bibliotecas, arquivos e jardins zoológicos e botânicos do domínio público)],

— Soziales (Kindergärten, Kindertagesheime, Erholungseinrichtungen, Kinder- und Jugendheime, Freizeiteinrichtungen, Gemeinschafts- und Bürgerhäuser, Frauenhäuser, Altersheime, Obdachlosenunterkünfte) [sector da assistência social (creches, infantários, casas de repouso, lares para crianças e jovens, centros de animação dos tempos livres, centros socioculturais, lares de mulheres, lares para a terceira idade, alojamento de pessoas sem abrigo)],

— Sport (Schwimmbäder, Sportanlagen und -einrichtungen) [desporto (piscinas, complexos e centros desportivos)],

— Sicherheit (Feuerwehren, Rettungsdienste) [protecção civil (bombeiros, serviços de socorro)],

— Bildung (Umschulungs-, Aus-, Fort- und Weiterbildungseinrichtungen, Volkshochschulen)[formação (centros de reciclagem, de formação complementar e contínua, cursos nocturnos sem atribuição de diplomas)],

— Wissenschaft, Forschung und Entwicklung (Großforschungseinrichtungen, wissenschaftliche Gesellschaften und Vereine, Wissenschaftsförderung) [ciência, investigação e desenvolvimento (centros de investigação de grande dimensão, sociedades e associações científicas, incentivo da ciência)],

— Entsorgung (Straßenreinigung, Abfall- und Abwasserbeseitigung) [eliminação de resíduos (limpeza viária, eliminação dos resíduos e das águas residuais)],

— Bauwesen und Wohnungswirtschaft (Stadtplanung, Stadtentwicklung, Wohnungsunternehmen, Wohnraumvermittlung) [engenharia civil e economia imobiliária (planeamento urbano, desenvolvimento urbano, empresas de construção e serviço de mediação imobiliária)],

— Wirtschaft (Wirtschaftsförderungsgesellschaften) (economia: sociedades de promoção da economia),

— Friedhofs- und Bestattungswesen (administração de cemitérios e cerimónias fúnebres),

— Zusammenarbeit mit den Entwicklungsländern (Finanzierung, technische Zusammenarbeit, Entwicklungshilfe, Ausbildung) [cooperação com os países em desenvolvimento (financiamento, cooperação técnica, ajuda ao desenvolvimento, formação)].

IV. NA GRÉCIA

Categorias

As outras pessoas colectivas de direito público, cujos contratos de empreitada de obras públicas estejam sujeitos ao controlo do Estado.

V. EM ESPANHA

Categorias

— Entidades Gestoras y Servicios comunes de la Seguridad Social (entidades administrativas e instituições comuns de segurança social),

— Organismos Autónomos de la Administración del Estado (organismos autónomos da administração do Estado),

— Organismos Autónomos de las Comunidades Autónomas (organismos autónomos das comunidades autónomas),

— Organismos Autónomos de las Entidades Locales (organismos autónomos das autoridades locais),

— Otras entidades sometidas a la legislación de contratos del Estado español (outras entidades abrangidas pela legislação em matéria de contratos de direito público do Estado espanhol).

VI. EM FRANÇA

Organismos

1. Entidades públicas nacionais:

1.1. De carácter científico, cultural e profissional:

— Collège de France,

— Conservatoire national des arts et métiers,

— Observatoire de Paris.

1.2. Científicos e tecnológicos:

— Centre national de la recherche scientifique (CNRS),

— Institut national de la recherche agronomique,

— Institut national de la santé et de la recherche médicale,

— Institut français de recherche scientifique pour le développement en coopération (ORSTOM).

1.3. De carácter administrativo:

— Agence nationale pour l'emploi,

— Caisse nationale des allocations familiales,

— Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés,

— Caisse nationale d'assurance vieillesse des travailleurs salariés,

— Office national des anciens combattants et victimes de la guerre,

— Agences financières de bassins.

Categorias

1. Entidades públicas nacionais:

— universités (universidades),

— écoles normales d'instituteurs (escolas de formação de professores).

2. Entidades públicas regionais, departamentais ou locais de carácter administrativo:

— collèges (colégios),

— lycées (liceus),

— établissements publics hospitaliers (estabelecimentos públicos hospitalares),

— offices publics d'habitations à loyer modéré (serviços públicos de habitação de renda económica).

3. Grupos de pessoas colectivas de direito público de carácter territorial:

— syndicats de communes (associações de municípios),

— districts (distritos),

— communautés urbaines (municípios),

— institutions interdépartementales et interrégionales (instituições interdepartamentais e interregionais).

VII. NA IRLANDA

Organismos

— Shannon Free Airport Development Company Ltd,

— Local Government Computer Services Board,

— Local Government Staff Negotiations Board,

— Córas Tráchtála (Irish Export Board),

— Industrial Development Authority,

— Irish Goods Council (Promotion of Irish Goods),

— Córas Beostoic agus Feola (CBF) (Irish Meat Board),

— Bord Fálite Éireann (Irish Tourism Board),

— Údarás na Gaeltachta (Development Authority for Gaeltacht Regions),

— An Bord Pleanála (Irish Planning Board).

Categorias

— Third Level Educational Bodies of a Public Character (os organismos de carácter público responsáveis pelo ensino superior),

— National Training, Cultural or Research Agencies (agências nacionais encarregadas da formação, cultura ou pesquisa),

— Hospital Boards of a Public Character (os conselhos hospitalares de carácter público),

— National Health & Social Agencies of a Public Character (as agências nacionais de saúde e da segurança social de carácter público),

— Central & Regional Fishery Boards (os conselhos centrais e regionais de pesca).

VIII. EM ITÁLIA

Organismos

— Agenzia per la promozione dello sviluppo nel Mezzogiorno.

Categorias

— Enti portuali e aeroportuali (entidades portuárias e aeroportuárias),

— Consorzi per le opere idrauliche (consórcios para trabalhos hidráulicos),

— Le università statali, gli istituti universitari statali, i consorzi per i lavori interessanti le università (as universidades do Estado, os institutos universitários do Estado, os consórcios para as obras relativas a universidades),

— Gli istituti superiori scientifici e culturali, gli osservatori astronomici, astrofisici, geofisici o vulcanologici (os institutos superiores científicos e culturais, os observatórios astronómicos, astrofísicos, geofísicos ou vulcanológicos),

— Enti di ricerca e sperimentazione (entidades de investigação e de ensaio),

— Le istituzioni pubbliche di assistenza e di beneficenza (as instituições públicas de assistência e de beneficência),

— Enti che gestiscono forme obbligatorie di previdenza e di assistenza (entidades gestoras de sistemas obrigatórios de previdência e de assistência),

— Consorzi di bonifica (consórcios de saneamento),

— Enti di sviluppo o di irrigazione (entidades de desenvolvimento ou de irrigação),

— Consorzi per le aree industriali (consórcios para as zonas industriais),

— Comunità montane (comunidades de montanha),

— Enti preposti a servizi di pubblico interesse (entidades encarregues de serviços de interesse público),

— Enti pubblici preposti ad attività di spettacolo, sportive, turistiche e del tempo libero (entidades públicas encarregues de actividades de espectáculos, desporto, turismo e tempos livres),

— Enti culturali e di promozione artistica (entidades culturais e de promoção artística).

IX. NO LUXEMBURGO

Categorias

— Établissements publics de l'État placés sous la surveillance d'un membre du gouvernement (estabelecimentos públicos do Estado colocados sob o controlo de um membro do Governo),

— Les établissements publics placés sous la surveillance des communes (estabelecimentos públicos colocados sob o controlo dos municípios),

— Les syndicats de communes créés en vertu de la loi du 14 février 1900 telle qu'elle a été modifiée par la suite (associações de municípios criadas ao abrigo da lei de 14 de Fevereiro de 1900 tal como subsequentemente alterada).

X. NOS PAÍSES BAIXOS

Organismos

— De Nederlandse Centrale Organisatie voor Toegepast Natuurwetenschappelijk Onderzoek (TNO) en de daaronder ressorterende organisaties.

Categorias

— De waterschappen (os organismos de ordenamento hidráulico),

— De instellingen van wetenschappelijk onderwijs vermeld in artikel 8 van de Wet op het Wetenschappelijk Onderwijs (1985), de academische ziekenhuizen [as instituições de formação científica referidas no artigo 8.º da lei de formação científica de 1985 [Wet op het Wetenschappelijk Onderwijs (1985)], as clínicas universitárias].

XI. NA ÁUSTRIA

Todos os organismos sujeitos ao controlo orçamental do «Rechnungshof» (Tribunal de Contas) sem carácter industrial ou comercial.

XII. EM PORTUGAL

Categorias

— Estabelecimentos públicos de ensino, investigação científica e saúde,

— Institutos públicos sem carácter comercial ou industrial,

— Fundações públicas,

— Administrações gerais e juntas autónomas.

XIII. NA FINLÂNDIA

Os organismos ou empresas públicos ou publicamente controlados sem carácter industrial ou comercial.

XIV. NA SUÉCIA

Todos os organismos não comerciais cujos contratos públicos estão sujeitos ao controlo do Serviço nacional de contratos públicos.

XV. NO REINO UNIDO

Organismos

— Central Blood Laboratories Authority,

— Design Council,

— Health and Safety Executive,

— National Research Development Corporation,

— Public Health Laboratory Services Board,

— Advisory, Conciliation and Arbitration Service,

— Commission for the New Towns,

— Development Board For Rural Wales,

— English Industrial Estates Corporation,

— National Rivers Authority,

— Northern Ireland Housing Executive,

— Scottish Enterprise,

— Scottish Homes,

— Welsh Development Agency.

Categorias

— Universities and polytechnics, maintained schools and colleges (universidades e escolas politécnicas, liceus e colégios),

— National Museums and Galleries (museus e galerias nacionais),

— Research Councils (conselhos encarregues da promoção da investigação),

— Fire Authorities (autoridades encarregues da luta contra incêndios),

— National Health Service Authorities (autoridades abrangidas pelo Serviço Nacional de Saúde),

— Police Authorities (autoridades policiais),

— New Town Development Corporations (sociedades de urbanismo),

— Urban Development Corporations (sociedades de desenvolvimento urbano).

ANEXO IV

AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS CENTRAIS

BÉLGICA

A. **L'État Fédéral**

— Services du Premier ministre
— Ministère des affaires économiques
— Ministère des affaires étrangères, du commerce extérieur et de la coopération au développement
— Ministère de l'agriculture
— Ministère des classes moyennes
— Ministère des communications et de l'infrastructure
— Ministère de la défense nationale ([1])
— Ministère de l'emploi et du travail
— Ministère des finances
— Ministère de l'intérieur et de la fonction publique
— Ministère de la justice
— Ministère de la santé publique et de l'environnement
— la Poste ([2])
— la Régie des bâtiments
— le Fonds des routes

B. **L'Office national de sécurité sociale**

— L'Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendants
— L'Institut national d'assurance maladie-invalidité
— L'Office national des pensions
— La Caisse auxiliaire d'assurance maladie-invalidité
— Le Fonds des maladies professionnelles
— L'Office national de l'emploi.

([1]) Material não bélico.
([2]) Actividades postais abrangidas pela lei de 24 de Dezembro de 1993.

DINAMARCA

1. Folketinget — Rigsrevisionen
2. Statsministeriet
3. Udenrigsministeriet — 2 departementer
4. Arbejdsministeriet — 5 styrelser og institutioner
5. Boligministeriet — 7 styrelser og institutioner
6. Erhvervsministeriet — 7 styrelser og institutioner
7. Finansministeriet — 3 styrelser og institutioner
8. Forskningsministeriet — 1 styrelse
9. Forsvarsministeriet ([1]) — adskillige institutioner
10. Indenrigsministeriet — 2 styrelser
11. Justitsministeriet — 2 direktorater og adskillige politimyndigheder og domstole
12. Kirkeministeriet — 10 stiftsøvrigheder
13. Kulturministeriet — 3 institutioner samt adskillige statsejede museer og højere læreanstalter
14. Landbrugs- og fiskeriministeriet — 23 direktorater og institutioner
15. Miljø- og energiministeriet — 6 styrelser og forsøgsanlægget Risø
16. Skatteministeriet — 1 styrelse

17. Socialministeriet — 4 styrelser og institutioner
18. Sundhedsministeriet — adskillige institutioner inklusive Statens Seruminstitut
19. Trafikministeriet — 12 styrelser og institutioner
20. Undervisningsministeriet — 6 direktorater samt 12 universiteter og andre højere læreanstalter
21. Økonomiministeriet — Danmarks Statistik.

(1) Material não bélico.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. Auswärtiges Amt
2. Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
3. Bundesministerium für Bildung und Wissenschaft
4. Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
5. Bundesministerium der Finanzen
6. Bundesministerium für Forschung und Technologie
7. Bundesministerium des Innern (nur zivile Güter)
8. Bundesministerium für Gesundheit
9. Bundesministerium für Frauen und Jugend
10. Bundesministerium für Familie und Senioren
11. Bundesministerium der Justiz
12. Bundesministerium für Raumordnung, Bauwesen und Städtebau
13. Bundesministerium für Post und Telekommunikation (1)
14. Bundesministerium für Wirtschaft
15. Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit
16. Bundesministerium der Verteidigung (2)
17. Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit
18. Bundesministerium für Verkehr.

(1) Com excepção dos equipamentos de telecomunicação.
(2) Material não bélico.

GRÉCIA

1. Ministry of National Economy
2. Ministry of Education and Religion
3. Ministry of Commerce
4. Ministry of Industry, Energy and Technology
5. Ministry of Merchant Marine
6. Ministry to the Prime Minister
7. Ministry of the Aegean
8. Ministry of Foreign Affairs
9. Ministry of Justice
10. Ministry of the Interior
11. Ministry of Labour
12. Ministry of Culture and Sciences
13. Ministry of Environment, Planning and Public Works
14. Ministry of Finance
15. Ministry of Transport and Communications
16. Ministry of Health and Social Security
17. Ministry of Macedonia and Thrace

18. Army General Staff
19. Navy General Staff
20. Airforce General Staff
21. Ministry of Agriculture
22. General Secretariat for Press and Information
23. General Secretariat for Youth
24. General State Laboratory
25. General Secretariat for Further Education
26. General Secretariat of Equality
27. General Secretariat for Social Security
28. General Secretariat for Greeks Living Abroad
29. General Secretariat for Industry
30. General Secretariat for Research and Technology
31. General Secretariat for Sports
32. General Secretariat for Public Works
33. National Statistical Service
34. National Welfare Organisation
35. Workers' Housing Organisation
36. National Printing Office
37. Greek Atomic Energy Commission
38. Greek Highway Fund
39. University of Athens
40. University of the Aegean
41. University of Thessaloniki
42. University of Thrace
43. University of Ioannina
44. University of Patras
45. Polytechnic School of Crete
46. Sivitanidios Technical School
47. University of Macedonia
48. Eginitio Hospital
49. Areteio Hospital
50. National Centre of Public Administration
51. Hellenic Post (EL. TA.)
52. Public Material Management Organisation
53. Farmers' Insurance Organisation
54. School Building Organisation.

ESPANHA

1. Ministerio de Asuntos Exteriores
2. Ministerio de Justicia
3. Ministerio de Defensa [1]
4. Ministerio de Economía y Hacienda
5. Ministerio del Interior
6. Ministerio de Obras Públicas, Transportes y Medio Ambiente
7. Ministerio de Educación y Ciencia
8. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social
9. Ministerio de Industria y Energía
10. Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación

11. Ministerio de la Presidencia
12. Ministerio para las Administraciones Públicas
13. Ministerio de Cultura
14. Ministerio de Comercio y Turismo
15. Ministerio de Sanidad y Consumo
16. Ministerio de Asuntos Sociales.

(1) Material não bélico.

FRANÇA

1. **Principais entidades de aquisição**

A. Budget général

— Services du Premier ministre
— Ministère des affaires sociales, de la santé et de la ville
— Ministère de l'intérieur et de l'aménagement du territoire
— Ministère de la justice
— Ministère de la défense
— Ministère des affaires étrangères
— Ministère de l'éducation nationale
— Ministère de l'économie
— Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur
— Ministère de l'équipement, des transports et du tourisme
— Ministère des entreprises et du développement économique, chargé des petites et moyennes entreprises et du commerce et de l'artisanat
— Ministère du travail, de l'emploi et de la formation professionnelle
— Ministère de la culture et de la francophonie
— Ministère du budget
— Ministère de l'agriculture et de la pêche
— Ministère de l'enseignement supérieur et de la recherche
— Ministère de l'environnement
— Ministère de la fonction publique
— Ministère du logement
— Ministère de la coopération
— Ministère des départements et territoires d'outre-mer
— Ministère de la jeunesse et des sports
— Ministère de la communication
— Ministère des anciens combattants et victimes de guerre

B. Budget annexe

On peut notamment signaler:

— Imprimerie nationale

C. Comptes spéciaux du Trésor

On peut notamment signaler:

— Fonds forestier national
— Soutien financier de l'industrie cinématographique et de l'industrie des programmes audiovisuels
— Fonds national d'aménagement foncier et d'urbanisme
— Caisse autonome de la reconstruction

2. **Entidades públicas nacionais de carácter administrativo**

— Académie de France à Rome
— Académie de marine
— Académie des sciences d'outre-mer
— Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS)
— Agences financières de bassins
— Agence nationale pour l'amélioration des conditions de travail (ANACT)
— Agence nationale pour l'amélioration de l'habitat (ANAH)
— Agence nationale pour l'emploi (ANPE)
— Agence nationale pour l'indemnisation des français d'outre-mer (ANIFOM)
— Assemblée permanente des chambres d'agriculture (APCA)
— Bibliothèque nationale
— Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg
— Bureau d'études des postes et télécommunications d'outre- mer (BEPTOM)
— Caisse des dépôts et consignations
— Caisse nationale des allocations familiales (CNAF)
— Caisse nationale d'assurance maladie des travailleurs salariés (CNAM)
— Caisse nationale d'assurance-vieillesse des travailleurs salariés (CNAVTS)
— Caisse nationale des autoroutes (CNA)
— Caisse nationale militaire de sécurité sociale (CNMSS)
— Caisse nationale des monuments historiques et des sites
— Caisse nationale des télécommunications ([1])
— Caisse de garantie du logement social
— Casa de Velasquez
— Centre d'enseignement zootechnique de Rambouillet
— Centre d'études du milieu et de pédagogie appliquée du ministère de l'agriculture
— Centre d'études supérieures de sécurité sociale
— Centres de formation professionnelle agricole
— Centre national d'art et de culture Georges Pompidou
— Centre national de la cinématographie française
— Centre national d'études et de formation pour l'enfance inadaptée
— Centre national d'études et d'expérimentation du machinisme agricole, du génie rural, des eaux et des forêts
— Centre national et de formation pour l'adaptation scolaire et l'éducation spécialisée (CNEFASES)
— Centre national de formation et de perfectionnement des professeurs d'enseignement ménager agricole
— Centre national des lettres
— Centre national de documentation pédagogique
— Centre national des œuvres universitaires et scolaires (CNOUS)
— Centre national d'opthalmologie des Quinze-Vingts
— Centre national de préparation au professorat de travaux manuels éducatifs et d'enseignement ménager
— Centre national de promotion rurale de Marmilhat
— Centre national de la recherche scientifique (CNRS)
— Centre régional d'éducation populaire d'Ile-de-France
— Centres d'éducation populaire et de sport (CREPS)
— Centres régionaux des œuvres universitaires (CROUS)
— Centres régionaux de la propriété forestière
— Centre de sécurité sociale des travailleurs migrants
— Chancelleries des universités
— Collège de France
— Commission des opérations de bourse
— Conseil supérieur de la pêche
— Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres

— Conservatoire national des arts et métiers
— Conservatoire national supérieur de musique
— Conservatoire national supérieur d'art dramatique
— Domaine de Pompadour
— École centrale — Lyon
— École centrale des arts et manufactures
— École française d'archéologie d'Athènes
— École française d'Extrême-Orient
— École française de Rome
— École des hautes études en sciences sociales
— École nationale d'administration
— École nationale de l'aviation civile (ENAC)
— École nationale des Chartes
— École nationale d'équitation
— École nationale du génie rural des eaux et des forêts (ENGREF)
— Écoles nationales d'ingénieurs
— École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires
— Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles
— École nationale des ingénieurs des travaux ruraux et des techniques sanitaires
— École nationale des ingénieurs des travaux des eaux et forêts (ENITEF)
— École nationale de la magistrature
— Écoles nationales de la marine marchande
— École nationale de la santé publique (ENSP)
— École nationale de ski et d'alpinisme
— École nationale supérieure agronomique — Montpellier
— École nationale supérieure agronomique — Rennes
— École nationale supérieure des arts décoratifs
— École nationale supérieure des arts et industries — Strasbourg
— École nationale supérieure des arts et industries textiles — Roubaix
— Écoles nationales supérieures d'arts et métiers
— École nationale supérieure des beaux-arts
— École nationale supérieure des bibliothécaires
— École nationale supérieure de céramique industrielle
— École nationale supérieure de l'électronique et de ses applications (ENSEA)
— École nationale supérieure d'horticulture
— École nationale supérieure des industries agricoles alimentaires
— École nationale supérieure du paysage (rattachée à l'École nationale supérieure d'horticulture)
— École nationale supérieure des sciences agronomiques appliquées (ENSSA)
— Écoles nationales vétérinaires
— École nationale de voile
— Écoles normales d'instituteurs et d'institutrices
— Écoles normales nationales d'apprentissage
— Écoles normales supérieures
— École polytechnique
— École technique professionnelle agricole et forestière de Meymac (Corrèze)
— École de sylviculture — Crogny (Aube)
— École de viticulture et d'oenologie de la Tour-Blanche (Gironde)
— École de viticulture — Avize (Marne)
— Établissement national de convalescents de Saint-Maurice
— Établissement national des invalides de la marine (ENIM)
— Établissement national de bienfaisance Koenigs-Wazter

— Fondation Carnegie
— Fondation Singer-Polignac
— Fonds d'action sociale pour les travailleurs immigrés et leurs familles
— Hôpital-hospice national Dufresne-Sommeiller
— Institut de l'élevage et de médecine vétérinaire des pays tropicaux (IEMVPT)
— Institut français d'archéologie orientale du Caire
— Institut géographique national
— Institut industriel du Nord
— Institut international d'administration publique (IIAP)
— Institut national agronomique de Paris-Grignon
— Institut national des appellations d'origine des vins et eaux-de-vie (INAOVEV)
— Institut national d'astronomie et de géophysique (INAG)
— Institut national de la consommation (INC)
— Institut national d'éducation populaire (INEP)
— Institut national d'études démographiques (INED)
— Institut national des jeunes aveugles — Paris
— Institut national des jeunes sourds — Bordeaux
— Institut national des jeunes sourds — Chambéry
— Institut national des jeunes sourds — Metz
— Institut national des jeunes sourds — Paris
— Institut national de physique nucléaire et de physique des particules (I.N2.P3)
— Institut national de promotion supérieure agricole
— Institut national de la propriété industrielle
— Institut national de la recherche agronomique (INRA)
— Institut national de recherche pédagogique (INRP)
— Institut national de la santé et de la recherche médicale (INSERM)
— Institut national des sports
— Instituts nationaux polytechniques
— Instituts nationaux des sciences appliquées
— Institut national supérieur de chimie industrielle de Rouen
— Institut national de recherche en informatique et en automatique (INRIA)
— Institut national de recherche sur les transports et leur sécurité (INRETS)
— Instituts régionaux d'administration
— Institut supérieur des matériaux et de la construction mécanique de Saint-Ouen
— Musée de l'armée
— Musée Gustave-Moreau
— Musée de la marine
— Musée national J.-J.-Henner
— Musée national de la Légion d'honneur
— Musée de la poste
— Muséum national d'histoire naturelle
— Musée Auguste-Rodin
— Observatoire de Paris
— Office de coopération et d'accueil universitaire
— Office français de protection des réfugiés et apatrides
— Office national des anciens combattants
— Office national de la chasse
— Office national d'information sur les enseignements et les professions (ONISEP)
— Office national d'immigration (ONI)
— Institut français de recherche scientifique pour le développement en coopération (ORSTOM)
— Office universitaire et culturel français pour l'Algérie

— Palais de la découverte
— Parcs nationaux
— Réunion des musées nationaux
— Syndicat des transports parisiens
— Thermes nationaux — Aix-les-Bains
— Universités

3. **Outros organismos públicos nacionais**

— Union des groupements d'achats publics (UGAP).

(1) Unicamente serviços postais.

IRLANDA

1. **Principais entidades de aquisição**

Office of Public Works

2. **Outras entidades**

— President's Establishment
— Houses of the Oireachtas (Parliament)
— Department of the Taoiseach (Prime Minister)
— Office of the Tanaiste (Deputy Prime Minister)
— Central Statistics Office
— Department of Arts, Culture and the Gaeltacht
— National Gallery of Ireland
— Department of Finance
— State Laboratory
— Office of the Comptroller and Auditor General
— Office of the Attorney General
— Office of the Director of Public Prosecutions
— Valuation Office
— Civil Service Commission
— Office of the Ombudsman
— Office of the Revenue Commissioners
— Department of Justice
— Commissioners of Charitable Donations and Bequests for Ireland
— Department of the Environment
— Department of Education
— Department of the Marine
— Department of Agriculture, Food and Forestry
— Department of Enterprise and Employment
— Department of Trade and Tourism
— Department of Defence (1)
— Department of Foreign Affairs
— Department of Social Welfare
— Department of Health
— Department of Transport, Energy and Communications.

(1) Material não bélico.

ITÁLIA

1. Ministry of the Treasury (1)
2. Ministry of Finance (2)
3. Ministry of Justice
4. Ministry of Foreign Affairs
5. Ministry of Education
6. Ministry of the Interior
7. Ministry of Public Works
8. Ministry for Co-ordination (International Relations and EC Agricultural Policies)
9. Ministry of Industry, Trade and Craft Trades
10. Ministry of Employment and Social Security
11. Ministry of Health
12. Ministry of Cultural Affairs and the Environment
13. Ministry of Defence (3)
14. Budget and Economic Planning Ministry
15. Ministry of Foreign Trade
16. Ministry of Posts and Telecommunications (4)
17. Ministry of the environment
18. Ministry of University and Scientifical and Technological Research.

(1) Entidade central de aquisição para a maioria dos outros ministérios e entidades.
(2) Com excepção das aquisições feitas pelos monopólios do sal e do tabaco.
(3) Material não bélico.
(4) Unicamente serviços postais.

LUXEMBURGO

1. Ministère d'État: Service central des imprimés et des fournitures de l'État
2. Ministère de l'agriculture: Administration des services techniques de l'agriculture
3. Ministère de l'éducation nationale: lycées d'enseignement secondaire et d'enseignement secondaire technique
4. Ministère de la famille et de la solidarité sociale: maisons de retraite
5. Ministère de la force publique: Armée (1) — Gendarmerie — Police
6. Ministère de la justice: établissements pénitentiaires
7. Ministère de la santé publique: Hôpital neuropsychiatrique
8. Ministère des travaux publics: Bâtiments publics — Ponts et Chaussées
9. Ministère des Communications: Centre informatique de l'État
10. Ministère de l'environnement: Commissariat général à la Protection des Eaux.

(1) Material não bélico.

PAÍSES BAIXOS

1. Ministry of General Affairs — Ministerie van Algemene Zaken
   - Advisory Council on Government Policy — Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid
   - National Information Office — Rijksvoorlichtingsdienst
2. Ministry of the Interior — Ministerie van Binnenlandse Zaken
   - Government Personnel Information System Service — Dienst Informatievoorziening Overheidspersoneel
   - Redundancy Payment and Benefits Agency — Dienst Uitvoering Ontslaguitkeringsregelingen
   - Public Servants Medical Expenses Agency — Dienst Ziektekostenvoorziening Overheidspersoneel
   - RPD Advisory Service — RPD Advies
   - Central Archives and Interdepartmental Text Processing — CAS/ITW

3. Ministry of Foreign Affairs + Directorate-General for Development Cooperation of the Ministry of Foreign Affairs — Ministerie van Buitenlandse Zaken + Ministerie voor Ontwikkelingssamenwerking
4. Ministry of Defence — Ministerie van Defensie [1]
   - — Directorate of material Royal Netherlands Navy — Directie materieel Koninklijke Marine
   - — Directorate of material Royal Netherlands Army — Directie materieel Koninklijke Landmacht
   - — Directorate of material Royal Netherlands Air Force — Directie materieel Koninklijke Luchtmacht
5. Ministry of Economic Affairs — Ministerie van Economische Zaken
   - — Economic Investigation Agency — Economische Controledienst
   - — Central Plan Bureau — Centraal Planbureau
   - — Netherlands Central Bureau of Statistics — Centraal Bureau voor de Statistiek
   - — Senter — Senter
   - — Industrial Property Office — Bureau voor de Industriële Eigendom
   - — Central Licensing Office for Import and Export — Centrale Dienst voor de In- en Uitvoer
   - — State Supervision of Mines — Staatstoezicht op de Mijnen
   - — Geological Survey of the Netherlands — Rijks Geologische Dienst
6. Ministry of Finance — Ministerie van Financiën
   - — State Property Department — Dienst der Domeinen
   - — Directorates of the State Tax Department — Directies der Rijksbelastingen
   - — State Tax Department/Fiscal Intelligence and Information Department — Belastingdienst/FIOD
   - — State Tax Department/Computer Centre — Belastingdienst/Automatiseringscentrum
   - — State Tax Department/Training — Belastingdienst/Opleidingen
7. Ministry of Justice — Ministerie van Justitie
   - — Education and Training Organization, Directorate General for the Protection of Young People and the care of Offenders — Opleidings- en vormingsorganisatie Directoraat-Generaal Jeugdbescherming en Delinquentenzorg
   - — Child Care and Protection Board — Raden voor de Kinderbescherming in de provincies
   - — State Institutions for Child care and Protection — Rijksinrichtingen voor de Kinderbescherming in de provincies
   - — Prisons — Penitentiaire inrichtingen in de provincie
   - — State Institutions for Persons Placed under Hospital Order — Rijksinrichtingen voor TBS-verpleging in de provincies
   - — Internal Facilities Service of the Directorate for Young Offenders and Young Peoples Institute — Dienst Facilitaire Zaken van de Directie Delinquentenzorg en Jeugdinrichtingen
   - — Legal Aid Department — Dienst Gerechtelijke Ondersteuning in de arrondissementen
   - — Central Collection Office for the Courts — Centraal Ontvangstkantoor der Gerechten
   - — Central Debt Collection Agency of the Ministry of Justice — Centraal Justitie Incassobureau
   - — National Criminal Investigation Department — Rijksrecherche
   - — Forensic Laboratory — Gerechtelijk Laboratorium
   - — National Police Services Force — Korps Landelijke Politiediensten
   - — District offices of the Immigration and Naturalisation Service — Districtskantoren Immigratie- en Naturalisatiedienst
8. Ministry of Agriculture, Nature Management and Fisheries — Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
   - — National Forest Service — Staatsbosbeheer
   - — Agricultural Research Service — Dienst Landbouwkundig Onderzoek
   - — Agricultural Extension Service — Dienst Landbouwvoorlichting
   - — Land Development Service — Landinrichtingsdienst
   - — National Inspection Service for Animals and Animal Protection — Rijksdienst voor de Keuring van Vee en Vlees
   - — Plant Protection Service — Plantenziektenkundige Dienst
   - — General Inspection Service — Algemene Inspectiedienst
   - — National Fisheries Research Institute — Rijksinstituut voor Visserijonderzoek
   - — Government Institute for Quality Control of Agricultural Products — Rijkskwaliteit Instituut voor Land- en Tuinbouwprodukten
   - — National Institute for Nature Management — Instituut voor Bos- en Natuuronderzoek
   - — Game Fund — Jachtfonds

9. Ministry of Education and Science — Ministerie van Onderwijs en Wetenschappen
   - Royal Library — Koninklijke Bibliotheek
   - Institute for Netherlands History — Instituut voor Nederlandse Geschiedenis
   - Netherlands State Institute for War Documentation — Rijksinstituut voor Oorlogsdocumentatie
   - Institute for Educational Research — Instituut voor Onderzoek van het Onderwijs
   - National Institute for Curriculum Development — Instituut voor de Leerplan Ontwikkeling
10. Ministry of Social Affairs and Employment — Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid
   - Wages Inspection Service — Loontechnische dienst
   - Inspectorate for Social Affairs and Employment — Inspectie en Informatie Sociale Zaken en Werkgelegenheid
   - National Social Assistance Consultancies Services — Rijksconsulentschappen Sociale Zekerheid
   - Steam Equipment Supervision Service — Dienst voor het Stoomwezen
   - Conscientious Objectors Employment Department — Tewerkstelling erkend gewetensbezwaarden militaire dienst
   - Directorate for Equal Opportunities — Directie Emancipatie
11. Ministry of Transport, Public Works and Water Management — Ministerie van Verkeer en Waterstaat
   - Directorate-General for Transport — Directoraat-Generaal Vervoer
   - Directorate-General for Public Works and Water Management — Directoraat-Generaal Rijkswaterstaat
   - Directorate-General for Civil Aviation — Directoraat-Generaal Rijksluchtvaartdienst
   - Telecommunications and Post Department — Hoofddirectie Telecommunicatie en Post
   - Regional Offices of the Directorates-General and General Management, Inland Waterway Navigation Service — De regionale organisatie van de directoraten-generaal en de hoofddirectie Vaarwegmarkeringsdienst
12. Ministry of Housing, Physical Planning and Environment — Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer
   - Directorate-General for Environment Management — Directoraat-Generaal Milieubeheer
   - Directorate-General for Public Housing — Directoraat-Generaal van de Volkshuisvesting
   - Government Buildings Agency — Rijksgebouwendienst
   - National Physical Planning Agency — Rijksplanologische Dienst
13. Ministry of Welfare, Health and Cultural Affairs — Ministerie van Welzijn, Volksgezondheid en Cultuur
   - Social and Cultural Planning Office — Sociaal en Cultureel Planbureau
   - Inspectorate for Child and Youth Care and Protection Services — Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming
   - Medical Inspectorate of Health Care — Inspecties van het Staatstoezicht op de Volksgezondheid
   - Cultural Castle Council — Rijksdienst Kastelenbeheer
   - National Archives Department — Rijksarchiefdienst
   - Department for the Conservation of Historic Buildings and Sites — Rijksdienst voor de Monumentenzorg
   - National Institute of Public Health and Environmental Protection — Rijksinstituut voor Milieuhygiëne
   - National Archeological Field Survey Commission — Rijksdienst voor het Oudheidkundig Bodemonderzoek
   - Netherlands Office for Fine Arts — Rijksdienst Beeldende Kunst
14. Cabinet for Netherlands Antillean and Aruban Affairs — Kabinet voor Nederlands-Antilliaanse en Arubaanse zaken
15. Higher Colleges of State — Hogere Colleges van Staat
16. Council of State — Raad van State
17. Netherlands Court of Audit — Algemene Rekenkamer
18. National Ombudsman — Nationale Ombudsman.

(1) Material não bélico.

ÁUSTRIA

1. Bundeskanzleramt — Amtswirtschaftsstelle
2. Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten
3. Bundesministerium für Gesundheit und Konsumentenschutz

4. Bundesministerium für Finanzen
   a) Amtswirtschaftsstelle
   b) Abteilung VI/5 (EDV-Beschaffung des Bundesministeriums für Finanzen und des Bundesrechenamtes)
   c) Abteilung III/1 (Beschaffung von technischen Geräten, Einrichtungen und Sachgütern für die Zollwache)
5. Bundesministerium für Jugend und Familie — Amtswirtschaftsstelle
6. Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
7. Bundesministerium für Inneres
   a) Abteilung I/5 (Amtswirtschaftsstelle)
   b) EDV-Zentrum (Beschaffung von elektronischen Datenverarbeitungssystemen (Hardware))
   c) Abteilung II/3 (Beschaffung von technischen Geräten und Einrichtungen für die Bundespolizei)
   d) Abteilung I/6 (Beschaffung von Sachgütern (mit Ausnahme der von der Abteilung II/3 zu beschaffenden Sachgüter) für die Bundespolizei)
   e) Abteilung IV/8 (Beschaffung von Fluggeräten)
8. Bundesministerium für Justiz — Amtswirtschaftsstelle
9. Bundesministerium für Landesverteidigung ([1])
10. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft
11. Bundesministerium für Arbeit und Soziales — Amtswirtschaftsstelle
12. Bundesministerium für Unterricht und kulturelle Angelegenheiten
13. Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr
14. Bundesministerium für Wissenschaft, Forschung und Kunst
15. Österreichisches Statistisches Zentralamt
16. Österreichische Staatsdruckerei
17. Bundesamt für Eich- und Vermessungswesen
18. Bundesversuchs- und Forschungsanstalt-Arsenal (BVFA)
19. Bundesstaatliche Prothesenwerkstätten
20. Austro Control GmbH — Österreichische Gesellschaft für Zivilluftfahrt mit beschränkter Haftung
21. Bundesprüfanstalt für Kraftfahrzeuge
22. Generaldirektion für die Post- und Telegraphenverwaltung (nur Postwesen)
23. Bundesministerium für Umwelt — Amtswirtschaftsstelle.

([1]) Material não bélico.

PORTUGAL

Prime Minister's Office

Legal Centre

Centre for Studies and Training (Local Government)

Government Computer Network Management Centre

National Council for Civil Defence Planning

Permanent Council for Industrial Conciliation

Department for Vocational and Advanced Training

Ministerial Department with special responsibility for Macao

Ministerial Department responsible for Community Service by Conscientious Objectors

Institute for Youth

National Administration Institute

Secretariat General, Prime Minister's Office

Secretariat for Administrative Modernization

Social Services, Prime Minister's Office

Ministry of Home Affairs

Directorate-General for Roads

Ministerial Department responsible for Studies and Planning

Civilian administrations
Customs Police
Republican National Guard
Police
Secretariat General
Technical Secretariat for Electoral Matters
Customs and Immigration Department
Intelligence and Security Department
National Fire Service
Ministry of Agriculture
Control Agency for Community Aid to Olive Oil Production
Regional Directorate for Agriculture (Beira Interior)
Regional Directorate for Agriculture (Beira Litoral)
Regional Directorate for Agriculture (Entre Douro e Minho)
Regional Directorate for Agriculture (Trás-os-Montes)
Regional Directorate for Agriculture (Alentejo)
Regional Directorate for Agriculture (Algarve)
Regional Directorate for Agriculture (Ribatejo e Oeste)
General Inspectorate and Audit Office (Management Audits)
Viticulture Institute
National Agricultural Research Institute
Institute for the Regulation and Guidance of Agricultural Markets
Institute for Agricultural Structures and Rural Development
Institute for Protection of Agri-Food Production
Institute for Forests
Institute for Agricultural Markets and Agri-Foods Industry
Secretariat General
IFADAP (Financial Institute for the Development of Agriculture and Fishing) ([1])
INGA (National Agricultural Intervention and Guarantee Institute) ([2])
Ministry of the Environment and Natural Resources
Directorate-General for Environment
Institute for Environmental Promotion
Institute for the Consumer
Institute for Meteorology
Secretariat General
Institute for Natural Conservancy
Ministerial Department for the Improvement of the Estoril Coast
Regional Directorates for Environment and Natural Resources
Water Institute
Ministry of Trade and Tourism
Commission responsible for the Application of Economic Penalties
Directorate-General for Competition and Prices
Directorate-General for Inspection (Economic Affairs)
Directorate-General for Tourism
Directorate-General for Trade
Tourism Fund
Ministerial Department responsible for Community Affairs
ICEP (Portuguese Foreign Trade Institute)
General Inspectorate for Gambling
National Institute for Training in Tourism
Regional Tourist Boards

Secretariat General
ENATUR (National Tourism Enterprise) — Public enterprise (1)
Ministry of Defence (2)
National Security Authority
National Council for Emergency Civil Planning
Directorate-General for Armaments and Defence Equipments
Directorate-General for Infrastructure
Directorate-General for Personnel
Directorate-General for National Defence Policy
Secretariat General
Office of the Chief of Staff of the Armed Forces (2)
Administrative Council of the Office of the Chief of Staff of the Armed Forces
Commission of Maintenance of NATO Infrastructure
Executive Commission of NATO Infrastructure
Social Works of the Armed Forces
Office of the Chief of Staff, Air Force (2)
Air Force Logistics and Administrative Commando
General Workshop for Aeronautical Equipment
Office of the Chief of Staff, Army (2)
Logistics Department
Directorate for Army Engineering
Directorate for Army Communications
Service Directorate for Fortifications and Army Works
Service Directorate for the Army Physical Education
Service Directorate Responsible for the Army Computer
Service Directorate for Intendancy
Service Directorate for Equipment
Service Directorate for Health
Directorate for Transport
Main Army Hospital
General Workshop of Uniforms and Equipment
General Workshop of Engineering Equipment
Bakery
Army Laboratory for Chemical and Pharmaceutical Products
Office of the Chief of Staff, Navy (2)
Directorate for Naval Facilities
Directorate-General for Naval Equipment
Directorate for Instruction and Training
Directorate of the Service of Naval Health
The Navy Hospital
Directorate for Supplies
Directorate for Transport
Directorate of the Service of Maintenance
Armed Computer Service
Continent Naval Commando
Açores Naval Commando
Madeira Naval Commando
Commando of Lisbon Naval Station
Army Centre for Physical Education
Administrative Council of Central Navy Administration
Naval War Height Institute

Directorate-General for the Navy
Directorate-General for Lighthouses and School for Lighthouse Keepers
The Hydrographic Institute
Vasco da Gama Aquarium
The Alfeite Arsenal
Ministry of Education
Secretariat General
Department for Planning and Financial Management
Department for Higher Education
Department for Secondary Education
Department for Basic Education
Department for Educational Resources Management
General Inspectorate of Education
Bureau for the Launching and Coordination of the School Year
Regional Directorate for Education (Norte)
Regional Directorate for Education (Centro)
Regional Directorate for Education (Lisboa)
Regional Directorate for Education (Alentejo)
Regional Directorate for Education (Algarve)
Camões Institute
Institute for Innovation in Education António Aurélio da Costa Ferreira
Institute for Sports
Department of European Affairs
Ministry of Education Press
Ministry of Employment and Social Security
National Insurance and Occupational Health Fund
Institute for Development and Inspection of Labour Conditions
Social Welfare Funds
Casa Pia de Lisboa ([3])
National Centre for Pensions
Regional Social Security Centres
Commission on Equal Opportunity and Rights for Women
Statistics Department
Studies and Planning Department
Department of International Relations and Social Security Agreements
European Social Fund Department
Department of European Affairs and External Relations
Directorate-General for Social Works
Directorate-General for the Family
Directorate-General for Technical Support to Management
Directorate-General for Employment and Vocational Training
Directorate-General for Social Security Schemes
Social Security Financial Stabilization Fund
General Inspectorate for Social Security
Social Security Financial Management Institute
Employment and Vocational Training Institute
National Institute for Workers' Leisure Time
Secretariat General
National Secretariat for Rehabilitation
Social Services
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ([3])

Ministry of Finance

ADSE (Directorate-General for the Protection of Civil Servants)

Legal Affairs Office

Directorate-General for Public Administration

Directorate-General for Public Accounts and General Budget Supervision

Directorate-General for the State Loans Board

Directorate-General for the Customs Service

Directorate-General for Taxation

Directorate-General for State Assets

Directorate-General for the Treasury

Ministerial Department responsible for Economic Studies

Ministerial Department responsible for European Affairs

GAFEEP (Ministerial Department responsible for Studies on the Funding of the State and Public Enterprises)

General Inspectorate for Finance

Institute for Information Technology

State Loans Board

Secretariat General

SOFE (Social Services of the Ministry of Finance)

Ministry of Industry and Energy

Regional Delegation for Industry and Energy (Lisboa e Vale do Tejo)

Regional Delegation for Industry and Energy (Alentejo)

Regional Delegation for Industry and Energy (Algarve)

Regional Delegation for Industry and Energy (Centro)

Regional Delegation for Industry and Energy (Norte)

Directorate-General for Industry

Directorate-General for Energy

Geological and Mining Institute

Ministerial Department responsible for Studies and Planning

Ministerial Department responsible for Oil Exploration and Production

Ministerial Department responsible for Community Affairs

National Industrial Property Institute

Portuguese Institute for Quality

INETI (National Institute for Industrial Engineering and Technology)

Secretariat General

PEDIP Manager's Department

Legal Affairs Office

Commission for Emergency Industrial Planning

Commission for Emergency Energy Planning

IAPMEI (Institute for Support of Small and Medium-sized Enterprises and Investments)

Ministry of Justice

Centre for Legal Studies

Social Action and Observation Centres

The High Council of the Judiciary (Conselho Superior de Magistratura)

Central Registry

Directorate-General for Registers and Other Official Documents

Directorate-General for Computerized Services

Directorate-General for Legal Services

Directorate-General for the Prison Service

Directorate-General for the Protection and Care of Minors Prison Establishments

Ministerial Department responsible for European Law

Ministerial Department responsible for Documentation and Comparative Law

Ministerial Department responsible for Studies and Planning
Ministerial Department responsible for Financial Management
Ministerial Department responsible for Planning and Coordinating Drug Control
São João de Deus Prison Hospital
Corpus Christi Institute
Guarda Institute
Institute for the Rehabilitation of Offenders
São Domingos de Benfica Institute
National Police and Forensic Science Institute
Navarro Paiva Institute
Padre António Oliveira Institute
São Fiel Institute
São José Institute
Vila Fernando Institute
Criminology Institutes
Forensic Medicine Institutes
Criminal Investigation Department
Secretariat General
Social Services
Ministry of Public Works, Transport and Communications
Council for Public and Private Works Markets
Directorate-General for Civil Aviation
Directorate-General for National Buildings and Monuments
Directorate-General for Road and Rail Transport
Ministerial Department responsible for River Crossings (Tagus)
Ministerial Department for Investment Coordination
Ministerial Department responsible for the Lisbon Railway Junction
Ministerial Department responsible for the Oporto Railway Junction
Ministerial Department responsible for Navigation on the Douro
Ministerial Department responsible for the European Communities
General Inspectorate for Public Works, Transport and Communications
Independent Executive for Roads
National Civil Engineering Laboratory
Social Works Department of the Ministry of Public Works, Transport and Communications
Secretariat General
Institute for Management and Sales of State Housing
CTT — Post and Telecommunications of Portugal SA ([4])
Ministry of Foreign Affairs
Directorate-General for Consular Affairs and for Financial Administration
Directorate-General for the European Communities
Directorate-General for Cooperation
Institute for Portuguese Emigrants and Portuguese Communities Abroad
Institute for Economic Cooperation
Secretariat General
Ministry of Territorial Planning and Management
Academy of Science
Legal Affairs Office
National Centre for Geographical Data
Regional Coordination Committee (Centro)
Regional Coordination Committee (Lisboa e Vale do Tejo)
Regional Coordination Committee (Alentejo)

Regional Coordination Committee (Algarve)
Regional Coordination Committee (Norte)
Central Planning Department
Ministerial Department for European Issues and External Relations
Directorate-General for Local Government
Directorate-General for Regional Development
Directorate-General for Town and Country Planning
Ministerial Department responsible for Coordination of the Alqueva Project
General Inspectorate for Territorial Administration
National Statistical Institute
António Sérgio Cooperative Institute
Institute for Scientific and Tropical Research
Geographical and Land Register Institute
National Scientific and Technological Research Board
Secretariat General
Ministry of the Sea
Directorate-General for Fishing
Directorate-General for Ports, Navigation and Maritime Transport
Portuguese Institute for Maritime Exploration
Maritime Administration for North, Centre and South
National Institute for Port Pilotage
Institute for Port Labour
Port Administration of Douro and Leixões
Port Administration of Lisboa
Port Administration of Setúbal and Sesimbra
Port Administration of Sines
Independent Executive for Ports
Infante D. Henrique Nautical School
Portuguese Fishing School and School of Sailing and Marine Craft
Secretariat General
Ministry of Health
Regional Health Administrations
Health Centres
Mental Health Centres
Histocompatibility Centres
Regional Alcoholism Centres
Department for Studies and Health Planning
Health Human Resource Department
Directorate-General for Health
Directorate-General for Health Installations and Equipment
National Institute for Chemistry and Medicament
Supporting Centres for Drug Addicts
Institute for Computer and Financial Management of Health Services
Infirmary Technical Schools
Health Service Technical Colleges
Central Hospitals
District Hospitals
General Inspectorate of Health
National Institute of Emergency Care
Dr. Ricardo Jorge National Health Institute
Dr. Jacinto de Magalhães Institute of Genetic Medicine

Dr. Gama Pinto Institute of Opthalmology
Portuguese Blood Institute
General Practitioners Institutes
Secretariat General
Service for Prevention and Treatment of Drug Dependence
Social Services, Ministry of Health.

(1) Authority under joint Ministry of Trade and Tourism and Ministry of Finance control.
(2) Material não bélico.
(3) Authority under joint control of the Ministry of Employment and Social Security and Ministry of Health.
(4) Unicamente serviços postais.

FINLÂNDIA

Oikeuskanslerinvirasto	Office of the Chancellor of Justice
Kauppa- ja teollisuusministeriö	Ministry of Trade and Industry
Kuluttajavirasto	National Consumer Administration
Elintarvikeviras	National Food Administration
Kilpailuvirast	Office of Free Competition
Kilpailuneuvosto	Council of Free Competition
Asiamiehen toimis	Office of the Consumer Ombudsman
Kuluttajavalituslautakun	Consumer Complaint Board
Patentti- ja rekisterihallitu	National Board of Patents and Registration
Liikenneministeriö	Ministry of Transport and Communications
Telehallintokesku	Telecommunications Administration Centre
Maa- ja metsätalousministeriö	Ministry of Agriculture and Forestry
Maanmittauslaitos	National Land Survey of Finland
Oikeusministeriö	Ministry of Justice
Tietosuojavaltuutetun toimisto	The Office of the Data Protection Ombudsman
Tuomioistuinlaitos	Courts of Law
— Korkein oikeus	
— Korkein hallinto- oikeus	
— Hovioikeudet	
— Käräjäoikeudet	
— Lääninoikeudet	
— Markkinatuomioistuin	
— Työtuomioistuin	
— Vakuutusoikeus	
— Vesioikeudet	
Vankeinhoitolaitos	Prison Administration
Opetusministeriö	Ministry of Education
Opetushallitus	National Board of Education
Valtion elokuvatarkastamo	National Office of Film Censorship
Puolustusministeriö	Ministry of Defence
Puolustusvoimat (1)	Defence Forces
Sisäasiainministeriö	Ministry of the Interior
Väestörekisterikeskus	Population Register Centre
Keskusrikospoliisi	Central Criminal Police
Liikkuva poliisi	Mobile Police
Rajavartiolaitos (1)	Frontier Guard

Sosiaali- ja terveysministeriö	Ministry of Social Affairs and Health
Työttömyysturvalautakunta	Unemployment Appeal Board
Tarkastuslautakunta	Appeal Tribunal
Lääkelaitos	National Agency for Medicines
Terveydenhuollon oikeusturvakeskus	National Board of Medicolegal Affairs
Tapaturmavirasto	State Accident Office
Säteilyturvakeskus	Finnish Centre for Radiation and Nuclear Safety
Valtion turvapaikan hakijoiden vastaanotto keskukset	Reception Centres for Asylum Seekers
Työministeriö	Ministry of Labour
Valtakunnansovittelijain toimisto	National Conciliators' Office
Työneuvosto	Labour Council
Ulkoasiainministeriö	Ministry for Foreign Affairs
Valtiovarainministeriö	Ministry of Finance
Valtiontalouden tarkastusvirasto	State Economy Controller's Office
Valtiokonttori	State Treasury Office
Valtion työmarkkinalaitos	
Verohallinto	
Tullihallinto	
Valtion vakuusrahasto	
Ympäristöministeriö	Ministry of Environment
Vesi- ja ympäristöhallitus	National Board of Waters and Environment.

(1) Material não bélico.

SUÉCIA

A	
Akademien för de fria konsterna	Royal Academy of Fine Arts
Allmänna advokatbyråerna	Public Law-Service Offices
Allmänna reklamationsnämnden	Nation al Board for Consumer Complaints
Arbetarskyddsstyrelsen	National Board of Occupational Safety and Health
Arbetsdomstolen	Labour Court
Arbetsgivarverk, statens	National Agency for Government Employers
Arbetslivscentrum	Centre for Working Life
Arbetslivsfonden	Working Lives Fund
Arbetsmarknadsstyrelsen	National Labour Market Board
Arbetsmiljöfonden	Work Environment Fund
Arbetsmiljöinstitutet	National Institute of Occupational Health
Arbetsmiljönämnd, statens	Board of Occupational Safety and Health for Government Employees
Arkitekturmuseet	Museum of Architecture
Arkivet för ljud och bild	National Archive of Recorded Sound and Moving Images
Arrendenämnder (12)	Regional Tenancies Tribunals (12)
B	
Barnmiljörådet	National Child Environment Council
Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens	Swedish Council on Technology Assessment in Health Care
Beredningen för internationell tekniskt-ekonomiskt samarbete	Agency for International Technical and Economic Co-operation

Besvärsnämnden för rättshjälp	Legal Aid Appeals Commission
Biblioteket, Kungl.	Royal Library
Biografbyrå, statens	National Board of Film Censors
Biografiskt lexikon, svenskt	Dictionary of Swedish Biography
Bokföringsnämnden	Swedish Accounting Standards Board
Bostadsdomstolen	Housing Appeal Court
Bostadskreditnämnd, statens (BKN)	National Housing Credit Guarantee Board
Boverket	National Housing Board
Brottsförebyggande rådet	National Council for Crime Prevention
Brottsskadenämnden	Criminal Injuries Compensation Board
C	
Centrala försöksdjursnämnden	Central Committee for Laboratory Animals
Centrala studiestödsnämnden	National Board of Student Aid
Centralnämnden för fastighetsdata	Central Board for Real-Estate Data
D	
Datainspektionen	Data Inspection Board
Departementen	Ministries (Government Departments)
Domstolsverket	National Courts Administration
E	
Elsäkerhetsverket	National Electrical Safety Board
Expertgruppen för forskning om regional utveckling	Expert Group on Regional Studies
Exportkreditnämnden	Export Credits Guarantee Board
F	
Fideikommissnämnden	Entailed Estates Council
Finansinspektionen	Financial Supervisory Authority
Fiskeriverket	National Board of Fisheries
Flygtekniska försöksanstalten	Aeronautical Research Institute
Folkhälsoinstitutet	National Institute of Public Health
Forskningsrådsnämnden	Council for Planning and Co-ordination of Research
Fortifikationsförvaltningen [1]	Fortifications Administration
Frivårdens behandlingscentral	Probation Treatment Centre
Förlikningsmannaexpedition statens	National Conciliators' Office
Försvarets civilförvaltning [1]	Civil Administration of the Defence Forces
Försvarets datacenter [1]	Defence Data-Processing Centre
Försvarets forskningsanstalt [1]	National Defence Research Establishment
Försvarets förvaltningsskola [1]	Defence Forces' Administration School
Försvarets materielverk [1]	Defence Material Administration
Försvarets radioanstalt [1]	National Defence Radio Institute
Försvarets sjukvårdsstyrelse [1]	Medical Board of the Defence Forces
Försvarshistoriska musseer, statens [1]	Swedish Museums of Military History
Försvarshögskolan [1]	National Defence College
Försäkringskassorna	Social Insurance Offices
Försäkringsdomstolarna	Social Insurance Courts
Försäkringsöverdomstolen	Supreme Social Insurance Court
G	
Geologiska undersökning, Sveriges	Geological Survey of Sweden
Geotekniska institut, statens	Geotechnical Institute
Glesbygdsmyndigheten	National Rural Area Development Authority

Grafiska institutet och institutet för högre kommunikations- och reklamutbildning	Graphic Institute and the Graduate School of Communications
H	
Handelsflottans kultur- och fritidsråd	Swedish Government Seamen's Service
Handelsflottans pensionsanstalt	Merchant Pensions Institute
Handikappråd, statens	National Council for the Disabled
Haverikommission, statens	Board of Accident Investigation
Hovrätterna (6)	Courts of Appeal (6)
Humanistisk-samhällsvetenskapliga forskningsrådet	Council for Research in the Humanities and SocialSciences
Hyresnämnder (12)	Regional Rent Tribunals (12)
Häktena (30)	Remand Prisons (30)
Hälso-och sjukvårdens ansvarsnämnd	Committee on Medical Responsibility
Högsta domstolen	Supreme Court
I	
Inskrivningsmyndigheten för företagsinteckningar	Register Authority for Floating Charges
Institut för byggnadsforskning, statens	Council for Building Research
Institut för psykosocial miljömedicin, statens	National Institute for Psycho-Social Factors and Health
Institutet för rymdfysik	Swedish Institute of Space Physics
Invandrarverk, statens	Swedish Immigration Board
J	
Jordbruksverk, statens	Swedish Board of Agriculture
Justitiekanslern	Office of the Chancellor of Justice
Jämställdhetsombudsmannen och jämställdhetsdelegationen	Office of the Equal Opportunities Ombudsman and the Equal Opportunities Commission
K	
Kabelnämnden/Närradionämnden	Swedish Cable Authority / Swedish Community Radio Authority
Kammarkollegiet	National Judicial Board of Public Lands and Funds
Kammarrätterna (4)	Administrative Courts of Appeal (4)
Kemikalieinspektionen	National Chemicals Inspectorate
Kommerskollegium	National Board of Trade
Koncessionsnämnden för miljö-skydd	National Franchise Board for Environment Protection
Konjunkturinstitutet	National Institute of Economic Research
Konkurrensverket	Swedish Competition Authority
Konstfackskolan	College of Arts, Crafts and Design
Konsthögskolan	College of Fine Arts
Konstmuseer, statens	National Art Museums
Konstnärsnämnden	Arts Grants Committee
Konstråd, statens	National Art Council
Konsumentverket	National Board for Consumer Policies
Krigsarkivet [1]	Armed Forces Archives
Kriminaltekniska laboratorium, statens	National Laboratory of Forensic Science
Kriminalvårdens regionkanslier (7)	Correctional Region Offices (7)
Kriminalvårdsanstalterna (78)	National / Local Institutions (78)
Kriminalvårdsnämnden	National Paroles Board
Kriminalvårdsstyrelsen	National Prison and Probation Administration
Kronofogdemyndigheterna (24)	Enforcement Services (24)
Kulturråd, statens	National Council for Cultural Affairs
Kustbevakningen [1]	Swedish Coast Guard
Kärnkraftinspektion, statens	Nuclear-Power Inspectorate

L	
Lantmäteriverk, statens	Central Office of the National Land Survey
Livrustkammaren/Skoklosters slott/Hallwylska museet	Royal Armoury
Livsmedelsverk, statens	National Food Administration
Lotterinämnden	Gaming Board
Läkemedelsverket	Medical Products Agency
Läns- och distriktsåklagarmyndigheterna	County Public Prosecution Authority and District Prosecution Authority
Länsarbetsnämnderna (24)	County Labour Boards (24)
Länsrätterna (25)	County Administrative Courts (25)
Länsstyrelserna (24)	County Administrative Boards (24)
Löne- och pensionsverk, statens	National Government Employee Salaries and Pensions Board
M	
Marknadsdomstolen	Market Court
Maskinprovningar, statens	National Machinery Testing Institute
Medicinska forskningsrådet	Medical Research Council
Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges	Swedish Meteorological and Hydrological Institute
Militärhögskolan [1]	Armed Forces Staff and War College
Musiksamlingar, statens	Swedish National Collections of Music
N	
Naturhistoriska riksmuseet	Museum of Natural History
Naturvetenskapliga forskningsrådet	Natural Science Research Council
Naturvårdsverk, statens	National Environmental Protection Agency
Nordiska Afrikainstitutet	Scandinavian Institute of African Studies
Nordiska hälsovårdshögskolan	Nordic School of Public Health
Nordiska institutet för samhällsplanering	Nordic Institute for Studies in Urban and RegionalPlanning
Nordiska museet, stiftelsen	Nordic Museum
Nordiska rådets svenska delegation	Swedish Delegation of the Nordic Council
Notarienämnden	Recorders Committee
Nämnden för internationella adoptionsfrågor	National Board for Intra-Country Adoptions
Nämnden för offentlig upphandling	National Board for Public Procurement
Nämnden för statens gruvegendom	State Mining Property Commission
Nämnden för statliga förnyelsefonder	National Fund for Administrative Development and Training for Government Employees
Nämnden för utställning av nutida svensk konst i utlandet	Swedish National Committee for Contemporary Art Exhibitions Abroad
Närings- och teknikutvecklingsverket	National Board for Industrial and Technical Development
O	
Ombudsmannen mot etnisk diskriminering och nämnden mot etnisk diskriminering	Office of the Ethnic Discrimination Ombudsman Advisory Committee on Questions Concerning Ethnic Discrimination
P	
Patentbesvärsrätten	Court of Patent Appeals
Patent- och registreringsverket	Patents and Registration Office
Person- och adressregisternämnd, statens	Co-ordinated Population and Address Register
Polarforskningssekretariatet	Swedish Polar Research Secretariat
Presstödsnämnden	Press Subsidies Council
Psykologisk-pedagogiska bibliotek, statens	National Library for Psychology and Education
R	
Radionämnden	Broadcasting Commission
Regeringskansliets förvaltningskontor	Central Services Office for the Ministries

Regeringsrätten	Supreme Administrative Court
Riksantikvarieämbetet och statens historiska museer	Central Board of National Antiquities and National Historical Museums
Riksarkivet	National Archives
Riksbanken	Bank of Sweden
Riksdagens förvaltningskontor	Administration Department of the Swedish Parliament
Riksdagens ombudsmän, JO	The Parliamentary Ombudsmen
Riksdagens revisorer	The Parliamentary Auditors
Riksförsäkringsverket	National Social Insurance Board
Riksgäldskontoret	National Debt Office
Rikspolisstyrelsen	National Police Board
Riksrevisionsverket	National Audit Bureau
Riksskatteverket	National Tax Board
Riksutställningar, Stiftelsen	Travelling Exhibitions Service
Riksåklagaren	Office of the Prosecutor-General
Rymdstyrelsen	National Space Board
Råd för byggnadsforskning, statens	Council for Building Research
Rådet för grundläggande högskoleutbildning	Council for Renewal of Undergraduate Education
Räddningsverk, statens	National Rescue Services Board
Rättshjälpsnämnden	Regional Legal-aid Commission
Rättsmedicinalverket	National Board of Forensic Medicine

S

Sameskolstyrelsen och sameskolor	Sami (Lapp) School Board and Sami (Lapp) Schools
Sjöfartsverket	National Maritime Administration
Sjöhistoriska museer, statens	National Maritime Museums
Skattemyndigheterna (24)	Local Tax Offices (24)
Skogs- och jordbrukets forkningsråd	Swedish Council for Forestry and Agricultural Research
Skogsstyrelsen	National Board of Forestry
Skolverk, statens	National Agency for Education
Smittskyddsinstitutet	Swedish Institute for Infectious Disease Control
Socialstyrelsen	National Board of Health and Welfare
Socialvetenskapliga forskningsrådet	Swedish Council for Social Research
Sprängämnesinspektionen	National Inspectorate of Explosives and Flammables
Statistiska centralbyrån	Statistics Sweden
Statskontoret	Agency for Administrative Development
Stiftelsen WHO	Collaborating Centre on International Drug Monitoring
Strålskyddsinstitut, statens	National Institute of Radiation Protection
Styrelsen för internationell utveckling, SIDA	Swedish International Development Authority
Styrelsen för Internationellt Näringslivsbistånd, SWEDECORP	Swedish International Enterprise Development
Styrelsen för psykologiskt försvar [1]	National Board of Psychological Defence
Styrelsen för Sverigebilden	Image Sweden
Styrelsen för teknisk ackreditering	Swedish Board for Technical Accreditation
Styrelsen för u-landsforskning, SAREC	Swedish Agency for Research Cooperation with Developing Countries
Svenska institutet, stiftelsen	Swedish Institute

T

Talboks- och punktskriftsbiblioteket	Library of Talking Books and Braille Publications
Teknikvetenskapliga forskningsrådet	Swedish Research Council for Engineering Sciences
Tekniska museet, stiftelsen	National Museum of Science and Technology
Tingsrätterna (97)	District and City Courts (97)
Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet	Judges Nomination Proposal Committee
Transportforskningsberedningen	Transport Research Board
Transportrådet	Board of Transport
Tullverket	Swedish Board of Customs

U	
Ungdomsråd, statens	State Youth Council
Universitet och högskolor	Universities and University Colleges
Utlänningsnämnden	Aliens Appeals Board
Utsädeskontroll, statens	National Seed Testing and Certification Institute
V	
Vatten- och avloppsnämnd, statens	National Water Supply and Sewage Tribunal
Vattenöverdomstolen	Water Rights Court of Appeal
Verket för högskoleservice (VHS)	National Agency for Higher Education
Veterinärmedicinska anstalt, statens	National Veterinary Institute
Väg- och trafikinstitut, statens	Road and Traffic Research Institute
Värnpliktsverket [1]	Armed Forces' Enrolment Board
Växtsortnämnd, statens	National Plant Variety Board
Y	
Yrkesinspektionen	Labour Inspectorate
Å	
Åklagarmyndigheterna	Public Prosecution Authorities
Ö	
Överbefälhavaren	Supreme Commander of the Armed Forces
Överstyrelsen för civil beredskap	National Board of Civil Emergency Preparedness.

[1] Material não bélico.

REINO UNIDO

- Cabinet Office
  - Chessington Computer Centre
  - Civil Service College
  - Recruitment and Assessment Service
  - Civil Service Occupational Health Service
  - Office of Public Services and Science
  - Parliamentary Counsel Office
  - The Government Centre on Information Systems (CCTA)
- Central Office of Information
- Charity Commission
- Crown Prosecution Service
- Crown Estate Commissioners (Vote Expenditure only)
- Customs and Excise Department
- Department for National Savings
- Department for Education
  - Higher Education Funding Council for England
- Department of Employment
  - Employment Appeals Tribunal
  - Industrial Tribunals
  - Office of Manpower Economics

Department of Health
- Central Council for Education and Training in Social Work
- Dental Practice Board
- English National Board for Nursing, Midwifery and Health Visitors
- National Health Service Authorities and Trusts
- Prescriptions Pricing Authority
- Public Health Laboratory Service Board
- United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting

Department of National Heritage
- British Library
- British Museum
- Historic Buildings and Monuments Commission for England (English Heritage)
- Imperial War Museum
- Museums and Galleries Commission
- National Gallery
- National Maritime Museum
- National Portrait Gallery
- Natural History Museum
- Royal Commission on Historical Manuscripts
- Royal Commission on Historical Monuments of England
- Royal Fine Art Commission (England)
- Science Museum
- Tate Gallery
- Victoria and Albert Museum
- Wallace Collection

Department of Social Security
- Medical Boards and Examining Medical Officers (War Pensions)
- Regional Medical Service
- Independent Tribunal Service
- Disability Living Allowance Advisory Board
- Occupational Pensions Board
- Social Security Advisory Committee

Department of the Environment
- Building Research Establishment Agency
- Commons Commissioners
- Countryside Commission
- Valuation Tribunal
- Rent Assessment Panels
- Royal Commission on Environmental Pollution
- The Buying Agency

Department of the Procurator General and Treasury Solicitor
- Legal Secretariat to the Law Officers

Department of Trade and Industry
- Laboratory of the Government Chemist
- National Engineering Laboratory
- National Physical Laboratory
- National Weights and Measures Laboratory
- Domestic Coal Consumers' Council
- Electricity Committees
- Gas Consumers' Council
- Central Transport Consultative Committees

- Monopolies and Mergers Commission
- Patent Office

Department of Transport
- Coastguard Services
- Transport Research Laboratory

Export Credits Guarantee Department

Foreign and Commonwealth Office
- Wilton Park Conference Centre
- Government Actuary's Department
- Government Communications Headquarters

Home Office
- Boundary Commission for England
- Gaming Board for Great Britain
- Inspectors of Constabulary
- Parole Board and Local Review Committees

House of Commons

House of Lords

Inland Revenue, Board of

Intervention Board for Agricultural Produce

Lord Chancellor's Department
- Combined Tax Tribunal
- Council on Tribunals
- Immigration Appellate Authorities
- Immigration Adjudicators
- Immigration Appeals Tribunal
- Lands Tribunal
- Law Commission
- Legal Aid Fund (England and Wales)
- Pensions Appeals Tribunals
- Public Trustee Office
- Office of the Social Security Commissioners
- Supreme Court Group (England and Wales)
- Court of Appeal — Criminal
- Circuit Offices and Crown, County and Combined Courts (England and Wales)
- Transport Tribunal

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food
- Agricultural Development and Advisory Service
- Agricultural Dwelling House Advisory Committees
- Agricultural Land Tribunals
- Agricultural Wages Board and Committees
- Cattle Breeding Centre
- Plant Variety Rights Office
- Royal Botanic Gardens, Kew

Ministry of Defence [1]
- Meteorological Office
- Procurement Executive

National Audit Office

National Investment Loans Office

Northern Ireland Court Service
- Coroners Courts
- County Courts

Court of Appeal and High Court of Justice in Northern Ireland
Crown Courts
Enforcement of Judgements Office
Legal Aid Fund
Magistrates Court
Pensions Appeals Tribunals
Northern Ireland, Department of Agriculture
Northern Ireland, Department for Economic Development
Northern Ireland, Department of Education
Northern Ireland, Department of the Environment
Northern Ireland, Department of Finance and Personnel
Northern Ireland, Department of Health and Social Services
Northern Ireland Office
Crown Solicitor's Office
Department of the Director of Public Prosecutions for Northern Ireland
Northern Ireland Forensic Science Laboratory
Office of Chief Electoral Officer for Northern Ireland
Police Authority for Northern Ireland
Probation Board for Northern Ireland
State Pathologist Service
Office of Fair Trading
Office of Population Censuses and Surveys
National Health Service Central Register
Office of the Parliamentary Commissioner for Administration and Health Service Commissioners
Ordnance Survey
Overseas Development Administration
Natural Resources Institute
Paymaster General's Office
Postal Business of the Post Office
Privy Council Office
Public Record Office
Registry of Friendly Societies
Royal Commission on Historical Manuscripts
Royal Hospital, Chelsea
Royal Mint
Scotland, Crown Office and Procurator
Fiscal Service
Scotland, Department of the Registers of Scotland
Scotland, General Register Office
Scotland, Lord Advocate's Department
Scotland, Queen's and Lord Treasurer's Remembrancer
Scottish Courts Administration
Accountant of Court's Office
Court of Justiciary
Court of Session
Lands Tribunal for Scotland
Pensions Appeal Tribunals
Scottish Land Court
Scottish Law Commission
Sheriff Courts

- Social Security Commissioners' Office

The Scottish Office

- Central Services
- Agriculture and Fisheries Department
- Crofters Commission
- Red Deer Commission
- Royal Botanic Garden, Edinburgh
- Industry Department
- Education Department
- National Galleries of Scotland
- National Library of Scotland
- National Museums of Scotland
- Scottish Higher Education Funding Council
- Environment Department
- Rent Assessment Panel and Committees
- Royal Commission on the Ancient and Historical Monuments of Scotland
- Royal Fine Art Commission for Scotland
- Home and Health Departments
- HM Inspectorate of Constabulary
- Local Health Councils
- National Board for Nursing, Midwifery and Health Visiting for Scotland
- Parole Board for Scotland and Local Review Committees
- Scottish Council for Postgraduate Medical Education
- Scottish Crime Squad
- Scottish Criminal Record Office
- Scottish Fire Service Training School
- Scottish Health Service Authorities and Trusts
- Scottish Police College

Scottish Record Office

HM Stationery Office (HMSO)

HM Treasury

- Forward

Welsh Office

- Royal Commission of Ancient and Historical Monuments in Wales
- Welsh National Board for Nursing, Midwifery and Health Visiting
- Local Government Boundary Commission for Wales
- Valuation Tribunals (Wales)
- Welsh Higher Education Finding Council
- Welsh National Health Service Authorities and Trusts
- Welsh Rent Assessment Panels.

ANEXO V

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 8.º, RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA DEFESA [1]

Capítulo 25: Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal e cimentos

Capítulo 26: Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

com excepção de:

ex 27.10: carburantes especiais (excepto para a Áustria)

fuel-óleos de aquecimento e carburantes (somente para a Áustria)

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos, compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras e de isótopos

com excepção de:

ex 28.09: Explosivos

ex 28.13: Explosivos

ex 28.14: Gases lacrimogéneos

ex 28.28: Explosivos

ex 28.32: Explosivos

ex 28.39: Explosivos

ex 28.50: Produtos toxicológicos

ex 28.51: Produtos toxicológicos

ex 28.54: Explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

com excepção de:

ex 29.03: Explosivos

ex 29.04: Explosivos

ex 29.07: Explosivos

ex 29.08: Explosivos

ex 29.11: Explosivos

ex 29.12: Explosivos

ex 29.13: Produtos toxicológicos

ex 29.14: Produtos toxicológicos

ex 29.15: Produtos toxicológicos

ex 29.21: Produtos toxicológicos

ex 29.22: Produtos toxicológicos

ex 29.23: Produtos toxicológicos

ex 29.26: Explosivos

ex 29.27: Produtos toxicológicos

ex 29.29: Explosivos

[1] Esta lista consta do n.º 3 do anexo I do Acordo sobre Contratos Públicos celebrado na sequência das negociações multilaterais do «Uruguay Round» (1986-1994).

Capítulo 30:	Produtos farmacêuticos
Capítulo 31:	Adubos
Capítulo 32:	Extractos tanantes e tintórios; taninos e seus derivados; matérias corantes; cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
Capítulo 33:	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos
Capítulo 34:	Sabões, produtos orgânicos tenso-activos, preparados para lexívias, preparados lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para conservação e limpeza, velas de iluminação e artefactos semelhantes, pastas para modelar e «ceras para a arte dentária»
Capítulo 35:	Matérias albuminóides, colas e enzimas
Capítulo 36:	Poudres et explosifs, articles de pyrotechnie, allumettes, alliages pyrophoriques, matières inflammables (seulement pour l'Autriche and Suède) *com excepção de* (somente para a Áustria): ex 36.01: pólvoras ex 36.02: explosivos preparados ex 36.04: detonadores ex 36.08: Explosivos
Capítulo 37:	Produtos para fotografia e cinematografia
Capítulo 38:	Produtos diversos das indústrias químicas *com excepção de:* ex 38.19: Produtos toxicológicos (excepto para a Suécia)
Capítulo 39:	Matérias plásticas artificiais, éteres e éteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias *com excepção de:* ex 39.03: Explosivos (excepto para a Suécia)
Capítulo 40:	Borracha natural, sintética ou artificial e obras de borracha *com excepção de:* ex 40.11: Pneumáticos para veículos automóveis (excepto para a Suécia)
Capítulo 41:	Peles e couros: (excepto para a Áustria)
Capítulo 42:	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto para a Áustria)
Capítulo 43:	Peles em cabelo e respectivas obras; peles em cabelo, artificiais
Capítulo 44:	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira (excepto para a Áustria)
Capítulo 45:	Cortiça e obras de cortiça
Capítulo 46:	Obras de esteireiro e de cesteiro
Capítulo 47:	Matérias-primas para o fabrico de papel
Capítulo 48:	Papel e cartão; obras de pasta de celulose (ouate), de papel e de cartão (excepto para a Áustria)
Capítulo 49:	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas (excepto para a Áustria)

Capítulo 65:	Chapéus e artefactos de uso semelhante e respectivas partes *com excepção de* (somente para a Áustria): ex 65.05: Chapéus militares
Capítulo 66:	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, pingalins e respectivas partes
Capítulo 67:	Penas e penugem preparadas e respectivas obras; flores artificiais; obras de cabelo
Capítulo 68:	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas
Capítulo 69:	Produtos cerâmicos
Capítulo 70:	Vidro e suas obras
Capítulo 71:	Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalharia falsa e de fantasia
Capítulo 72:	Moedas (somente para a Áustria e a Suécia)
Capítulo 73:	Ferro fundido, ferro macio e aço
Capítulo 74:	Cobre
Capítulo 75:	Níquel
Capítulo 76:	Alumínio
Capítulo 77:	Magnésio e berílio
Capítulo 78:	Chumbo
Capítulo 79:	Zinco
Capítulo 80:	Estanho
Capítulo 81:	Outros metais comuns
Capítulo 82:	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns *com excepção de:* ex 82.05: Ferramentas (excepto para a Áustria) ex 82.07: Peças de ferramentas ex 82.08: Ferramentas manuais (somente para a Áustria)
Capítulo 83:	Obras diversas de metais comuns
Capítulo 84:	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos *com excepção de:* ex 84.06: Motores ex 84.08: Outros propulsores ex 84.45: Máquinas ex 84.53: Máquinas automáticas de tratamento de informação (excepto para a Áustria) ex 84.55: Peças da posição 84.53 (somente para a Áustria e a Suécia) ex 84.59: Reactores nucleares (somente para a Áustria e a Suécia)

Capítulo 85: Máquinas e aparelhos eléctricos e objectivos para usos electrotécnicos

com excepção de:

ex 85.03: Pilhas eléctricas (somente para a Áustria)

ex 85.13: Telecomunicações

ex 85.15: Aparelhos de transmissão

Capítulo 86: Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação

com excepção de:

ex 86.02: Locomotivas blindadas

ex 86.03: Outros blindados

ex 86.05: Vagões blindados

ex 86.06: Vagões-oficinas

ex 86.07: Vagões

Capítulo 87: Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres

com excepção de:

ex 87.08: Carros e veículos blindados

ex 87.01: Tractores

ex 87.02: Veículos militares

ex 87.03: Veículos de desempanagem

ex 87.09: Motociclos

ex 87.14: Reboques

Capítulo 88: Navegação aérea (somente para a Áustria)

Capítulo 89: Navegação marítima e fluvial

com excepção de:

ex 89.01: Navios de guerra (somente para a Áustria)

ex 89.01A: Navios de guerra (somente para a Áustria)

ex 89.03: Engenhos flutuantes (somente para a Áustria)

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos

com excepção de:

ex 90.05: Binóculos

ex 90.13: Instrumentos diversos, laser

ex 90.14: Telémetros

ex 90.28: Instrumentos de medida eléctricos ou electrónicos

ex 90.11: Microscópios (somente para a Áustria e a Suécia)

ex 90.17: Instrumentos médicos (somente para a Áustria e a Suécia)

ex 90.18: Aparelhos de mecanoterapia (somente para a Áustria e a Suécia)

ex 90.19: Aparelhos de ortopedia (somente para a Áustria e a Suécia)

ex 90.20: Aparelhos de raios X (somente para a Áustria e a Suécia)

Capítulo 91:	Relojoaria
Capítulo 92:	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos
Capítulo 94:	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoeiro e semelhantes *com excepção de:* ex 94.01A: Cadeiras ou bancos de aeronaves (excepto para a Áustria)
Capítulo 95:	Matérias para talhe ou modelação, preparadas ou em obra
Capítulo 96:	Escovas, pincéis e artefactos semelhantes, vassouras, borlas, peneiras e crivos
Capítulo 97:	Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos e para desportos (somente para a Áustria e a Suécia)
Capítulo 98:	Obras diversas.

ANEXO VI

DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. a) «Especificação técnica»: tratando-se de contratos de fornecimentos e de prestação de serviços públicos, uma especificação que figure num documento e defina as características requeridas para um produto, tais como níveis de qualidade ou de adequação de utilização, segurança, dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto ou ao serviço no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos testes e métodos de teste, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade;

   b) «Especificações técnicas»: tratando-se de contratos de empreitadas de obras públicas, o conjunto das prescrições técnicas, constantes nomeadamente dos cadernos de encargos, que definam as características requeridas para uma obra, material, produto ou fornecimento e que permitam caracterizá-los objectivamente de modo a que correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina. Essas características incluem os níveis de qualidade ou de adequação da utilização, a segurança, as dimensões, incluindo os processos de avaliação da conformidade, a terminologia, os símbolos, os testes e métodos de teste, a embalagem, a marcação e a rotulagem. Incluem também as regras relativas à concepção e previsão de obras, e às condições de ensaio, inspecção e recepção de obras, bem como os métodos ou técnicas de construção e todas as outras condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa exigir, por meio de regulamentação geral ou específica, relativamente às obras acabadas e aos materiais ou elementos que integrem essas obras.

2. «Norma»: especificação técnica aprovada por um organismo autorizado de actividade normativa, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória e que remete para uma das categorias seguintes:

   — norma internacional: norma adoptada por um organismo internacional de normalização, que é colocada à disposição do público,

   — norma europeia: norma adoptada por um organismo europeu de normalização, que é colocada à disposição do público,

   — norma nacional: norma adoptada por um organismo nacional de normalização, que é colocada à disposição do público.

3. «Homologação técnica europeia»: apreciação técnica favorável da aptidão de um produto para ser utilizado, com fundamento no cumprimento dos requisitos essenciais para a construção, segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e utilização. A homologação europeia é conferida pelo organismo autorizado para esse efeito pelo Estado-Membro.

4. «Especificações técnicas comuns»: especificações técnicas elaboradas segundo um processo reconhecido pelos Estados-Membros, que tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. «Referencial técnico»: qualquer produto elaborado pelos organismos europeus de normalização, outro que não as normas oficiais, segundo procedimentos adaptados à evolução das necessidades do mercado.

ANEXO VII A

Informações que devem constar dos anúncios de concursos públicos

Anúncio de informação prévia

1. Designação, endereço, número de fax, endereço electrónico da entidade adjudicante e, se for diferente, do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.

2. Natureza e quantidade ou valor dos produtos a fornecer, com referência da nomenclatura,

   montante total previsto das aquisições para cada uma das categorias de serviços enumeradas no anexo I A, ou

   natureza e extensão das obras e local de execução; nos casos em que a obra está dividida em vários lotes, características essenciais desses lotes em relação à obra; se estiver disponível, estimativa da margem de variação do custo das obras previstas.

3. Data provisória prevista para o início do processo de adjudicação ou adjudicações; no caso de contratos de prestação de serviços públicos, por categoria.

4. Se for o caso, indicação de que se trata de um acordo-quadro.

5. Se necessário, outras informações.

6. Data de envio do anúncio.

7. Indicação de que o contrato é ou não abrangido pelo Acordo (ACP).

Anúncios de concursos

Concursos públicos, concursos limitados e processos por negociação:

1. Designação, endereço, número de fax e endereço electrónico da entidade adjudicante.

2. a) Processo de adjudicação escolhido;

   b) Se for o caso, justificação do recurso ao processo acelerado (no caso de concursos limitados e nos processos por negociação;

   c) Se for o caso, indicação de que se trata de um acordo-quadro.

3. Forma de contrato.

4. Local de entrega dos produtos, de prestação dos serviços ou de execução/realização das obras.

5. a) Contratos de fornecimentos públicos:

      Natureza dos produtos a fornecer, indicando, nomeadamente, se se destinam a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, ou a mais de uma destas modalidades, com número de referência da nomenclatura. Quantidade de produtos a fornecer, incluindo quaisquer opções relativamente a aquisições suplementares e, se conhecido, o calendário provisório de exercício de tais opções. No caso de contratos com carácter regular ou renováveis no decurso de um determinado período, apresentar igualmente, se conhecido, o calendário dos contratos públicos posteriores relativos aos fornecimentos a adquirir;

   b) Contratos de prestação de serviços públicos:

      — Categoria e descrição do serviço. Número de referência da nomenclatura. Quantidade dos serviços a fornecer, incluindo quaisquer opções relativamente a aquisições suplementares e, se conhecido, o calendário provisório para o exercício de tais opções. No caso de contratos com carácter regular ou renováveis no decurso de um determinado período, apresentar igualmente, se conhecida, uma estimativa do calendário dos contratos públicos posteriores relativos aos serviços a obter.

      — Indicar se a execução do serviço está reservada, por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, a uma profissão específica.

— Referência às disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

— Indicar se as pessoas colectivas devem referir os nomes e as habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela prestação do serviço;

c) Contratos de empreitadas de obras públicas:

— Natureza e extensão das obras e características gerais da empreitada, incluindo quaisquer opções relativamente a aquisições suplementares e, se conhecido, o calendário provisório para o exercício de tais opções.

— Se a obra ou a empreitada se encontrar dividida em vários lotes, a ordem de grandeza dos diferentes lotes.

— Informações relativas ao objecto da obra ou do contrato quando este inclua igualmente a realização de projectos.

6. Se os contratos estiverem divididos em lotes, indicação da possibilidade de os operadores económicos apresentarem propostas relativamente a um, vários e/ou a totalidade desses lotes.

7. Data-limite de conclusão dos fornecimentos/da prestação de serviços/da empreitada de obras ou duração do contrato de fornecimento/prestação de serviços/empreitada de obras e, na medida do possível, data-limite para o início ou a entrega dos fornecimentos, da prestação de serviços ou, na medida do possível, para o início das obras.

8. Para os acordos-quadro: número previsto de operadores económicos que farão parte dos mesmos; período de duração do acordo, especificando, eventualmente, os motivos que justifiquem uma duração superior a três anos; valor total estimado dos fornecimentos/prestações de serviços/empreitadas de obras para todo o período de validade do acordo-quadro, assim como valor e frequência dos contratos a celebrar.

9. Se for o caso, proibição de variantes.

10. Se for o caso, condições especiais a que está submetida a execução do contrato.

11. No caso de concursos públicos:

a) Designação e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos os cadernos de encargos e demais documentos complementares;

b) Se for o caso, data-limite para efectuar esse pedido;

c) Se for o caso, montante e condições de pagamento da quantia necessária à obtenção desses documentos.

12. a) Data-limite de recepção das propostas (concursos públicos);

b) Data-limite de recepção dos pedidos de participação (concursos limitados e processos por negociação);

c) Endereço para onde devem ser enviado(a)s;

d) Língua ou línguas em que devem ser redigido(a)s.

13. No caso de concursos limitados:

a) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas;

b) Data, hora e local desta abertura.

14. Se for o caso, cauções e garantias exigidas.

15. Principais condições de financiamento e de pagamento e/ou referências aos textos que as regulam.

16. Se for o caso, forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário.

17. Informações relativas à situação pessoal do operador económico, bem como informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que o operador económico deve preencher. Nível(eis) específico(s) de condições eventualmente exigido(s).

18. Número mínimo e, eventualmente, máximo de candidatos que a entidade adjudicante pretende convidar a apresentar uma proposta (concursos limitados e processos por negociação).

19. Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta (concursos públicos).

20. Se for o caso, designação e endereço dos operadores económicos já seleccionados pela entidade adjudicante (processos por negociação).

21. Critérios a utilizar na adjudicação. Os critérios que constituem a proposta economicamente mais vantajosa, bem como a sua ponderação nos concursos limitados e nos processos por negociação. No caso de concursos públicos, estes critérios e a sua ponderação serão referidos quando não figurarem nos cadernos de encargos.

22. Data(s) de publicação do anúncio de informação prévia, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no anexo VIII, ou menção da sua não a publicação.

23. Data de envio do anúncio.

24. Indicação de que o contrato é ou não abrangido pelo Acordo (ACP).

Anúncio de adjudicação

1. Designação e endereço da entidade adjudicante.

2. Processo de adjudicação escolhido. Em caso de processo por negociação sem publicação prévia de anúncio, respectiva justificação (artigo 28.º).

3. Contratos de fornecimentos públicos: natureza e quantidade dos produtos fornecidos, se for o caso, por fornecedor; número de referência da nomenclatura.

   Contratos de prestação de serviços públicos: categoria do serviço e descrição; número de referência da nomenclatura; quantidade de serviços adquiridos.

   Contratos de empreitadas de obras públicas: natureza e extensão das prestações e características gerais da obra.

4. Data da adjudicação.

5. Critérios de adjudicação.

6. Número de propostas recebidas.

7. Designação e endereço do(s) adjudicatário(s).

8. Preço ou gama de preços (mínimo/máximo) pagos.

9. Valor da ou das propostas seleccionadas, ou proposta mais elevada e menos elevada que foram tidas em conta para a adjudicação.

10. Se for o caso, valor e parte do contrato susceptível de ser subcontratada a terceiros.

11. Data de publicação do anúncio, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no anexo VIII.

12. Data de envio do anúncio.

ANEXO VII B

Informações que devem constar dos anúncios de concursos de prestação de serviços

Anúncios de concursos

1. Designação, endereço, número de fax e endereço electrónico da entidade adjudicante e do serviço junto do qual podem ser obtidos os documentos necessários.

2. Descrição do projecto.

3. Tipo de concurso: público ou limitado.

4. No caso de concurso público: data-limite de recepção dos projectos.

5. No caso de concurso limitado:

   a) Número previsto de participantes;

   b) Se for o caso, nomes dos participantes já seleccionados;

c) Critérios de selecção dos participantes;

d) Data-limite para pedidos de participação.

6. Se for o caso, indicação de que a participação está reservada a uma profissão específica.

7. Critérios a utilizar para apreciação dos projectos.

8. Se for o caso, nomes dos membros do júri seleccionados.

9. Indicação do carácter vinculativo ou não da decisão do júri.

10. Se for o caso, número e valor dos prémios a atribuir.

11. Se for o caso, indicação dos pagamentos a efectuar a todos os participantes.

12. Indicar se os vencedores estão autorizados a receber contratos suplementares.

13. Data de envio do anúncio.

Anúncio sobre os resultados de um concurso

1. Designação, endereço, número de fax e endereço electrónico da entidade adjudicante.

2. Descrição do projecto.

3. Número total de participantes.

4. Número de participantes estrangeiros.

5. Vencedor(es) do concurso.

6. Se for o caso, prémio ou prémios.

7. Referência do anúncio de concurso.

8. Data de envio do anúncio.

ANEXO VII C

Informações que devem constar dos anúncios de concursos para concessão de obras públicas

1. Designação, endereço, número de fax e endereço electrónico da entidade adjudicante.

2. a) Local de execução;

b) Objecto da concessão; natureza e extensão das prestações.

3. a) Data-limite de apresentação das candidaturas;

b) Endereço para onde devem ser enviadas;

c) Língua ou línguas em que devem ser redigidas.

4. Condições de carácter pessoal, técnico e financeiro que os candidatos devem preencher.

5. Critérios que serão utilizados na adjudicação.

6. Se for o caso, percentagem mínima de obras atribuídas a terceiros.

7. Data de envio do anúncio.

ANEXO VII D

Informações que devem constar dos anúncios de concursos para a adjudicação de empreitadas de obras pelo concessionário

1. a) Local de execução;

   b) Natureza e extensão das prestações e características gerais da obra.

2. Prazo de execução eventualmente imposto.

3. Designação e endereço da entidade a que podem ser pedidos os cadernos de encargos e os documentos complementares.

4. a) Data-limite de recepção dos pedidos de participação e/ou das propostas;

   b) Endereço para onde devem ser enviado(a)s;

   c) Língua ou línguas em que devem ser redigido(a)s.

5. Se for o caso, cauções e garantias exigidas.

6. Condições de carácter económico e técnico que o empreiteiro deve preencher.

7. Critérios que serão utilizados na adjudicação do contrato.

8. Data de envio do anúncio.

ANEXO VIII

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE PUBLICAÇÃO

1. Publicação dos anúncios

   a) Sempre que a presente directiva imponha a publicação de determinadas informações às entidades adjudicantes, estas enviá-las-ão no formato requerido ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, por meios electrónicos, em conformidade com o n.º 3, ou outros;

   b) Nos casos de procedimentos acelerados referidos no n.º 9 do artigo 34.º, os anúncios devem ser enviados quer por fax quer por meios electrónicos, em conformidade com o n.º 3;

   c) Os anúncios previstos nos artigos 31.º, 56.º, 63.º e 69.º são publicados através do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

      As entidades adjudicantes podem, além disso, publicar estas informações na Internet num «perfil de adquirente» definido na alínea b) do n.º 2;

   d) O Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias entrega à entidade adjudicante uma confirmação da publicação da informação transmitida, mencionando a data dessa publicação. A referida confirmação constitui prova de que a publicação foi efectuada.

2. Publicação de informações complementares ou adicionais

   a) Incentivam-se as entidades adjudicantes a publicar integralmente o caderno de encargos na Internet. As entidades adjudicantes que disponibilizem os cadernos de encargos por este meio especificarão no texto dos anúncios de concurso previstos no n.º 2 do artigo 31.º, no n.º 1 do artigo 56.º, e nos artigos 63.º e 69.º o endereço Internet onde poderá ser consultada a referida documentação;

   b) Incentivam-se as entidades adjudicantes a publicar na Internet o seu «perfil de adquirente», que pode incluir informações relativas a concursos públicos, aquisições previstas, adjudicações efectuadas, processos anulados e todas as informações gerais de utilidade como pontos de contacto, números de telefone e de fax, endereços postais e endereços electrónicos.

3. Envio por meios electrónicos

   As modalidades de envio por meios electrónicos devem ser conformes com as disponíveis no endereço Internet: «http://simap.eu.int».

ANEXO IX

REGISTOS

ANEXO IX A

Contratos de fornecimentos públicos

São os seguintes os registos profissionais ou comerciais e as declarações e certificados em questão:

— na Bélgica: o «Registre du commerce» ou o «Handelsregister»,

— na Dinarmarca: os «Aktieselskabsregistret», «Foreningsregistret» ou «Handelsregistret»,

— na Alemanha: o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle»,

— na Grécia: «Βιοτεχνικό ή Βιομηχανικό ή Εμπορικό Επιμελητήριο»,

— em Espanha: o «Registro Mercantil» ou, no caso das pessoas individuais não inscritas, um atestado que especifique que o interessado declarou sob juramento exercer a profissão em causa,

— em França: «Registre du commerce» e «Répertoire des métiers»,

— na Itália: «Registro della Camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato» ou «Registro delle Commissioni provinciali per l'artigianato»,

— no Luxemburgo: «Registre aux firmes» e «Rôle de la Chambre des métiers»,

— nos Países Baixos: «Handelsregister»,

— na Áustria: o «Firmenbuch», o «Gewerberegister», os «Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern»,

— em Portugal: «Registo Nacional das Pessoas Colectivas»,

— na Finlândia: o «Kaupparekisteri», o «Handelsregistret»,

— na Suécia: o «aktiebolags-, handels- eller föreningsregistren»,

— no Reino Unido e na Irlanda: o fornecedor pode ser convidado a apresentar um certificado do «Registrar of Companies» ou do «Registrar of Friendly Societies», indicando que a empresa do fornecedor está «incorporated» ou «registered», ou, se tal não for o caso, um atestado precisando que o interessado declarou sob juramento que exerce a profissão em questão no país onde se encontra estabelecido em lugar específico e sob firma determinada.

ANEXO IX B

Contratos de prestação de serviços públicos

São os seguintes os registos profissionais ou comerciais e as declarações e certificados em questão:

— na Bélgica, o «Registre du commerce — Handelsregister» e as «Ordres professionnels — Beroepsorden»,

— na Dinamarca, o «Erhvervs- og Selskabsstyrelsen»,

— na Alemanha, o «Handelsregister», o «Handwerksrolle» e o «Vereinsregister»,

— na Grécia, o «Registo dos Consulentes de Estudos» e o «Registo dos Gabinetes de Estudos»; pode também ser exigida uma declaração sob compromisso de honra perante o notário, relativa ao exercício da profissão em questão; especialmente para a prestação dos serviços de estudo do anexo IA, o registo profissional «Μητρώο Μελετητών» e o «Μητρώο Γραφείων Μελετών» para os casos previstos na legislação nacional em vigor,

— em Espanha, o «Registro central de empresas consultoras y de servicios del ministerio de Economía y Hacienda»,

— em França, o «Registre du commerce» e o «Répertoire des métiers»,

— em Itália, o «Registro della Camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato», o «Registro delle commissioni provinciali per l'artigianato» ou o «Consiglio nazionale degli ordini professionali»,

— no Luxemburgo, o «Registre aux firmes» e o «Rôle de la Chambre des métiers»,

— nos Países Baixos, o «Handelsregister»,

— na Áustria: o «Firmenbuch», o «Gewerberegister» os «Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern»,

— em Portugal: «Registo Nacional das Pessoas Colectivas»,

— na Finlândia: o «Kaupparekisteri», o «Handelsregistret»,

— na Suécia: o «aktiebolags-, handels- eller föreningsregistren»,

— no Reino Unido e na Irlanda: o fornecedor pode ser convidado a apresentar um certificado do «Registrar of companies» ou do «Registrar of Friendly Societies», indicando que a empresa do fornecedor está «incorporated» ou «registered», ou, se tal não for o caso, um atestado precisando que o interessado declarou sob juramento que exerce a profissão em questão no país onde se encontra estabelecido em lugar específico e sob firma determinada..

ANEXO IX C

Contratos de empreitadas de obras públicas

São os seguintes os registos profissionais e as declarações e certificados em questão:

— na Bélgica, o «Registre du Commerce» e «Handelsregister»,

— na Dinarmarca, o «Handelsregistret», «Aktieselskabsregistret» e «Erhvervsregistret»,

— na Alemanha, o «Handelsregister» e o «Handwerksrolle»,

— na Grécia, o «Registo das empresas das obras públicas» («Μητρώο Εργοληπτικών Επιχειρήσεων» — ΜΕΕΠ) do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e das Obras Públicas (ΥΠΕΧΩΔΕ),

— em Espanha, o «Registro oficial de Contratistas del Ministerio de Industria, Comercio y Turismo»,

— em França, o «Registre du commerce» e o «Répertoire des métiers»,

— na Itália, o «Registro della Camera di commercio, industria, agricoltura e artigianato»,

— no Luxemburgo, o «Registre aux firmes» e o «Rôle de la Chambre des métiers»,

— nos Países Baixos, o «Handelsregister»,

— na Áustria: o «Firmenbuch», o «Gewerberegister» os «Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern»,

— em Portugal: «Registo Nacional das Pessoas Colectivas»,

— na Finlândia: o «Kaupparekisteri», o «Handelsregistret»,

— na Suécia: o «aktiebolags-, handels- eller föreningsregistren»,

— no Reino Unido e na Irlanda: o fornecedor pode ser convidado a apresentar um certificado do «Registrar of Companies» ou do «Registrar of Friendly Societies», indicando que a empresa do fornecedor está «incorporated» ou «registered», ou, se tal não for o caso, um atestado precisando que o interessado declarou sob juramento que exerce a profissão em questão no país onde se encontra estabelecido em lugar específico e sob firma determinada.

ANEXO X

PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO

(Artigo 80.º)

Directiva	Prazos de transposição
92/50/CEE (JO L 209 de 24.7.1992)	1 de Julho de 1993
Áustria, Finlândia, Suécia (1)	1 de Janeiro de 1995
93/36/CEE (JO L 199 de 9.8.1993)	13 de Junho de 1994
Áustria, Finlândia, Suécia (1)	1 de Janeiro de 1995
93/37/CEE (JO L 199 de 9.8.1993)	
codificação das directivas:	
— 71/305/CEE (JO L 185 de 16.8.1971):	
— CE-6	30 de Julho de 1972
— DK, IRL, UK	1 de Janeiro de 1973
— Grécia	1 de Janeiro de 1981
— Espanha, Portugal	1 de Janeiro de 1986
— Áustria, Finlândia, Suécia (1)	1 de Janeiro de 1995
— 89/440/CEE (JO L 210 de 21.7.1989):	
— CE-9	19 de Julho de 1990
— Grécia, Espanha, Portugal	1 de Março de 1992
— Áustria, Finlândia, Suécia (1)	1 de Janeiro de 1995
97/52/CE (JO L 328 de 28.11.1997)	13 de Outubro de 1998

(1) EEE: 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO XI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIAS [1]

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, primeira linha, adaptado	Artigo 1.º, primeira linha, adaptado	Artigo 1.º, primeira linha, adaptado		
Artigo 1.º, n.º 2, 2.º parágrafo, alínea a)	—	Artigo 1.º, alínea a)	—		Alterado
Artigo 1.º, n.º 2, 2.º parágrafo	Artigo 1.º, alínea a)	—	—		Alterado
Artigo 1.º, 2.º parágrafo	—	—	Artigo 1.º, alíneas a) e c)		Alterado
Artigo 1.º, n.º 3, 1.º parágrafo	—	Artigo 1.º, alínea a) última frase, adaptado	—		
Artigo 1.º, n.º 3, 2.º parágrafo	Artigo 2.º	—			
Artigo 1.º, n.º 3, 3.º parágrafo, alínea c)	16.º considerando, adaptado	—	—		
Artigo 1.º, n.º 3, 1.º parágrafo	Artigo 1.º, alínea c), 1ª frase, adaptado	—	—		
Artigo 1.º, n.º 4, 2.º parágrafo	—	—	—		Novo
Artigo 1.º, n.º 4, 3.º parágrafo	Artigo 1.º, alínea c), 2ª frase	Artigo 1.º, alínea h)	Artigo 1.º, alínea b)		Alterado
Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 1.º, alínea b), adaptado	Artigo 1.º, alínea b), adaptado	Artigo 1.º, alínea b), adaptado		
Artigo 1.º, n.º 6	Artigo 1.º, alíneas d), e) e f), adaptado	Artigo 1.º, alíneas d), e) e f)	Artigo 1.º, alíneas e), f) e g), adaptado		
Artigo 1.º, n.º 7	—	—	—		Novo
Artigo 1.º, n.º 8	—	—	—		Novo
Artigo 1.º, n.º 9	—	—	—		
Artigo 1.º, n.º 10	—	—	Artigo 1.º, alínea d)		
Artigo 1.º, n.º 11	—	—	—		Novo
Artigo 1.º, n.º 12	—	—	—		Novo

[1] A menção «adaptado» indica uma formulação nova do texto, que não comporta alterações relativamente ao âmbito do texto da directiva revogada. As alterações, no âmbito das disposições da directiva revogada são indicadas pela menção «alterado». Esta última menção aparece, na última coluna quando a alteração diz respeito às disposições das três directivas revogadas. Quando a alteração só diz respeito a uma única ou duas destas directivas, a menção «alterado» está indicada na coluna das directivas em questão.

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 1.º, n.º 13	—	—	—		Novo
Artigo 1.º, n.º 14	—	—	—		Novo
Artigo 2.º	Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 7	Artigo 6.º, n.º 6		Alterado
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 26.º, n.º 1, alterado	Artigo 18.º, adaptado	Artigo 21.º, alterado		
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 26.º, n.ºs 2 e 3	—	—		
Artigo 4.º	Artigo 38.ºA adaptado	Artigo 28.º, alterado	Artigo 33.ºA, adaptado		
Artigo 5.º	—	Artigo 15.º, n.º 2, adaptado	—		
Artigo 6.º	—	—	—		Novo
Artigo 7.º	Artigo 4.º, n.º 1, adaptado	Artigo 3.º, adaptado	—		
Artigo 8.º, alíneas a) e b)	Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	—		Alterado
Artigo 8.º, alínea c)	—	—	Artigo 6.º, n.º 1, alínea a)		Alterado
Artigo 9.º	Artigo 3.º, n.º 3 e artigo 7.º, n.º 1, alínea a)	—	Artigo 2.º e 6.º, n.º 1, alínea b)		Alterado
Artigo 10.º	—	—	—		Novo
Artigo 11.º, n.º 1	—	Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	—		
Artigo 11.º, n.º 2	—	Artigo 5.º, n.º 6	—		
Artigo 11.º, n.º 3	—	Artigo 5.º, n.º 2	—		
Artigo 11.º, n.º 4	—	Artigo 5.º, n.º 3	—		
Artigo 11.º, n.º 5	—	Artigo 5.º, n.º 4	—		
Artigo 11.º, n.º 6, alínea f)	—	Artigo 5.º, n.º 5	—		
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 2	—	—		
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 7	—	—		
Artigo 12.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 4, 1.º parágrafo	—	—		
Artigo 12.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 4, 2.º parágrafo	—	—		
Artigo 12.º, n.º 5	Artigo 7.º, n.º 4, 3.º parágrafo	—	—		

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 12.º, n.º 6	Artigo 7.º, n.º 5	—	—		
Artigo 12.º, n.º 7	Artigo 7.º, n.º 6	—	—		
Artigo 12.º, n.º 8	Artigo 7.º, n.º 3	—	—		
Artigo 13.º, n.º 1	—	—	Artigo 6.º, n.º 5		
Artigo 13.º, n.º 2	—	—	Artigo 6.º, n.º 4		
Artigo 13.º, n.º 3	—	—	Artigo 6.º, n.º 3, adaptado		
Artigo 14.º	Artigo 1.º, alínea a), subalínea ii)	Artigo 2.º, alínea a)	Artigo 4.º, alínea a)		Alterado
Artigo 15.º	—	—	—		Novo
Artigo 16.º	Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 4.º, alínea b)		
Artigo 17.º, alínea a)	Artigo 5, alínea a), adaptado	Artigo 4, alínea a), adaptado	Artigo 5, alínea a), adaptado		
Artigo 17.º, alíneas b) e c)	Artigo 5.º, alíneas b) e c)	Artigo 4.º, alíneas b) e c)	Artigo 5.º, alíneas b) e c)		
Artigo 18.º	Artigo 1.º, alínea a), subalíneas iii) a ix)	—	—		
Artigo 19.º	Artigo 6.º	—	—		
Artigo 20.º	Artigo 8.º	—	—		
Artigo 21.º	Artigo 9.º	—	—		
Artigo 22.º	Artigo 10.º	—	—		
Artigo 23.º	—	—	—		Novo
Artigo 24.º	Artigo 14.º	Artigo 8.º	Artigo 10.º		Alterado
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 24.º, n.º 1, 1.º parágrafo, 1ª frase	Artigo 16.º, n.º 1, 1.º parágrafo	Artigo 19.º, 1.º parágrafo		Alterado
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 24.º, n.º 1, 1.º parágrafo, 2ª frase	Artigo 16.º, n.º 1, 2.º parágrafo	Artigo 19.º, 2.º parágrafo		
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 24.º, n.º 1, 2.º parágrafo	Artigo 16.º, n.º 1, 3.º parágrafo	Artigo 19.º, 3.º parágrafo		Alterado
Artigo 25.º, n.º 4, 1.º parágrafo	—	Artigo 16.º, n.º 2	—		
Artigo 25.º, n.º 4, 2.º parágrafo	Artigo 24.º, n.º 2	—	—		
Artigo 26.º	Artigo 25.º, adaptado	Artigo 27.º, adaptado	Artigo 20.º, adaptado		Alterado
Artigo 27.º	Artigo 28.º, adaptado	—	Artigo 23.º, adaptado		

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1, adaptado	Artigo 6.º, n.º 1, adaptado	Artigo 7.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 28.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 4, adaptado	Artigo 6.º, n.º 4, adaptado	Artigo 7.º, n.º 4, adaptado		
Artigo 28.º, n.º 3	—	—	—		
Artigo 29.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 11.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2, alínea a)		
Artigo 29.º, n.º 1, alínea b)	—	—	—		Novo
Artigo 29.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 2, alínea b)	—	Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)		
Artigo 29.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 2, alínea c)	—	—		
Artigo 29.º, n.º 4	—	—	Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)		
Artigo 30.º	—	—	—		Novo
Artigo 31.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 6.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 7.º, n.º 3, alínea a)		
Artigo 31.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 6.º, n.º 3, alínea c)	Artigo 7.º, n.º 3, alínea b)		
Artigo 31.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea d)	Artigo 6.º, n.º 3, alínea d)	Artigo 7.º, n.º 3, alínea c)		
Artigo 31.º, n.º 2, alínea a)	—	Artigo 6.º, n.º 3, alínea b)	—		
Artigo 31.º, n.º 2, alínea b)	—	Artigo 6.º, n.º 3, alínea e)	—		
Artigo 31.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 3, alínea c)	—	—		
Artigo 28.º, n.º 4, alínea a)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea e)	—	Artigo 7.º, n.º 3, alínea d)		
Artigo 31.º, n.º 4, alínea b)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea f)	—	Artigo 7.º, n.º 3, alínea e)		
Artigo 32.º	—	—	—		Novo
Artigo 33.º	—	—	Artigo 9.º		
Artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo, alínea a), 1.º parágrafo	—	Artigo 9.º, n.º 1, 1.º parágrafo	—		
Artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo, alínea a), 1.º e 2.º parágrafos	—	Artigo 9.º, n.º 1, 2.º parágrafo, 1ª frase	—		Alterado

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo, alínea b)	Artigo 15.º, n.º 1	—	—		
Artigo 34.º, n.º 1, 1.º parágrafo, alínea c)	—	—	Artigo 11.º, n.º 1		
Artigo 34.º, n.º 1, 2.º parágrafo	Artigo 17.º, n.º 2, 2.º parágrafo	Artigo 9.º, n.º 5, 2.º parágrafo	—		
Artigo 34.º, n.º 1, 3.º parágrafo	—	—	Artigo 11.º, n.º 7, 2.º parágrafo		
Artigo 34.º, n.º 1, 4.º parágrafo	—	Artigo 9.º, n.º 1, 2.º parágrafo, 2ª frase	—		
Artigo 34.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 2		
Artigo 34.º, n.º 3, 1.º parágrafo	Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 3, 1ª frase	Artigo 11.º, n.º 5, 1ª frase		Alterado
Artigo 34.º, n.º 3, 2.º parágrafo	—	—	—		Novo
Artigo 34.º, n.º 3, 3.º parágrafo	Artigo 16.º, n.º 3	—	—		
Artigo 34.º, n.º 3, 4.º parágrafo	Artigo 16.º, n.º 5	Artigo 9.º, n.º 3, 2ª frase	Artigo 11.º, n.º 5, 2ª frase		
Artigo 35.º, n.º 1	Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 4	Artigo 11.º, n.º 6		
Artigo 35.º, n.ºs 2, 3 e 4	—	—	—		Novo
Artigo 35.º, n.º 5	Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 6	Artigo 11.º, n.º 8		Alterado
Artigo 35.º, n.º 6	—	—	—		Novo
Artigo 35.º, n.º 7	Artigo 17.º, n.º 6	Artigo 9.º, n.º 9	Artigo 11.º, n.º 11		Alterado
Artigo 35.º, n.º 8	Artigo 17.º, n.º 8	Artigo 9.º, n.º 11	Artigo 11.º, n.º 13		Alterado
Artigo 35.º, n.º 9	Artigo 17.º, n.º 7	Artigo 9.º, n.º 10	Artigo 11.º, n.º 12		
Artigo 36.º	Artigo 21.º	Artigo 13.º	Artigo 17.º		Alterado
Artigo 37.º, n.ºs 1 a 8	Artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 5 e artigo 19.º, n.ºs 1, 3 e 7	Artigo 10.º, n.ºs 1 e 1A, artigo 11.º, n.ºs 1, 3, 3A e 6	Artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 5		Alterado
Artigo 37.º, n.º 9	Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.ºs 1 e 3	Artigo 14.º, n.º 1		Alterado
Artigo 38.º	Artigo 18.º, n.ºs 3 e 4, artigo 19.º, n.º 6 e artigo 20.º, n.º 2, adaptados	Artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, artigo 11.º, n.º 5 e artigo 12.º, n.º 2, adaptados	Artigo 12.º, n.ºs 3 e 4, artigo 13.º, n.º 6 e artigo 14.º, n.º 2, adaptados		

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 39.º	Artigo 19.º, n.º 5 e artigo 20.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 4 e artigo 12.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 5 e artigo 14.º, n.º 3		Alterado
Artigo 40.º	Artigo 19.º, n.º 2 e artigo 20.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 2 e artigo 12.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 2 e artigo 14.º, n.º 3		Alterado
Artigo 41.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1, adaptado	Artigo 7.º, n.º 1, adaptado	Artigo 8.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 41.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2, adaptado	Artigo 8.º, n.º 2, adaptado		
	Artigo 12.º, n.º 2, última frase	Artigo 7.º, n.º 2, última frase	Artigo 8.º, n.º 2, última frase		Suprimido
Artigo 42.º	Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 18.º, n.º 2		Alterado
Artigo 43.º	Artigo 12.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3		Alterado
Artigo 44.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1, adaptado	Artigo 15.º, n.º 1, adaptado	Artigo 18.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 44.º, n.ºs 2 a 5	—	—	—		Novo
Artigo 44.º, n.º 6	Artigo 23.º, n.º 4	Artigo 23.º, n.º 3	—		Alterado
Artigo 45.º, n.º 1	Artigo 27.º, n.º 1, adaptado	Artigo 19.º, n.º 1, adaptado	Artigo 22.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 45.º, n.º 2	Artigo 27.º, n.º 2, 1.º parágrafo, e n.º 3	Artigo 19.º, n.º 2, 1.º parágrafo, e n.º 3	Artigo 22.º, n.º 2, 1.º parágrafo, e n.º 3		Alterado
	Artigo 27.º, n.º 2, 2.º parágrafo, e n.º 4	Artigo 19.º, n.º 2, 2.º parágrafo, e n.º 4	Artigo 22.º, n.º 2, 2.º parágrafo, e n.º 4		Suprimidos
Artigo 46.º, n.º 1	—	—	—		Novo
Artigo 46.º, n.º 2, alíneas a) e b)	Artigo 29.º, 1.º parágrafo, alíneas a) e b), adaptado	Artigo 20.º, adaptado, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 24.º, 1.º parágrafo, alíneas a) e b), adaptado		
Artigo 46.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 29.º, n.º 1.º, alínea c)	Artigo 20.º, 1.º parágrafo, alínea c)	Artigo 24.º, 1.º parágrafo, alínea c)		Alterado
Artigo 46.º, 2.º parágrafo, alínea d), e) e g)	Artigo 29.º, n.º 1, alíneas d), e) e g)	Artigo 20.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 24.º, 1, parágrafo, alíneas d), e) e g)		
Artigo 46.º, n.º 2, alínea f)	Artigo 29.º, 1.º parágrafo, alínea f), alterado	—	—		
Artigo 46.º, n.º 2, alínea b)	—	—	—		Novo
Artigo 46.º, n.ºs 3, 4 e 5	Artigo 29.º, 2.º, 3.º e 4.º parágrafos, adaptados	Artigo 20.º, n.ºs 2, 3.º e 4.º, adaptados	Artigo 24.º, 2.º e 3.º parágrafos		

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 47.º, 1.º parágrafo	Artigo 30.º, n.ºs 1 e 3, 1ª frase, adaptado	Artigo 21.º, n.º 1 e n.º 2, 1ª frase, adaptado	Artigo 25.º, 1ª frase, adaptado		
Artigo 47.º, 2.º parágrafo	Artigo 30.º, n.º 2	—	—		
Artigo 48.º	Artigo 31.º, adaptado	Artigo 22.º, adaptado	Artigo 26.º, adaptado		
Artigo 48.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 31.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 22.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 26.º, n.º 1, alínea c)		Alterado
Artigo 49.º, n.º 1	—	—	—		Novo
Artigo 49.º, n.º 2	—	Artigo 23.º, n.º 1	—		
Artigo 49.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.ºs 1 e 2	—	—		
Artigo 49.º, n.º 4	—	—	Artigo 27.º, n.º 1		Alterado
Artigo 49.º, n.º 5	Artigo 37.º, n.º 3	Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 27.º, n.º 2		
Artigo 50.º	Artigo 33.º	—	—		Alterado
Artigo 51.º	Artigo 34.º	Artigo 24.º	Artigo 28.º		
Artigo 52.º, n.º 1	Artigo 35.º, n.º 1, adaptado	Artigo 25.º, n.º 1, adaptado	Artigo 29.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 52.º, n.º 2	Artigo 35.º, n.º 2, adaptado	Artigo 25.º, n.º 2, adaptado	Artigo 29.º, n.º 2, adaptado		
Artigo 52.º, n.º 3, 1.º parágrafo	—	Artigo 25.º, n.º 3, 1.º parágrafo, adaptado	—		
Artigo 52.º, n.º 3, 2.º parágrafo	Artigo 35.º, n.º 3, 1.º parágrafo, adaptado	—	—		
Artigo 52.º, n.º 3, 3.º parágrafo	—	—	Artigo 29.º, n.º 3, 1.º parágrafo, adaptado		
Artigo 52.º, n.º 4	Artigo 35.º, 2.º e 3.º parágrafos, adaptado	Artigo 27.º, n.º 3, 2.º e 3.º parágrafos, adaptado	Artigo 29.º, n.º 3, 2.º e 3.º parágrafos, adaptado		
Artigo 52.º, n.º 5	Artigo 35.º, n.º 4, adaptado	Artigo 25.º, n.º 4, adaptado	Artigo 29.º, n.º 4, modificado		
Artigo 52.º, n.º 6	Artigo 35.º, n.º 5	Artigo 25.º, n.º 5, adaptado	Artigo 29.º, n.º 5, adaptado		
Artigo 53.º, n.º 1	Artigo 36.º, n.º 1, adaptado	Artigo 26.º, n.º 1, adaptado	Artigo 30.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 53.º, n.º 2	Artigo 36.º, n.º 2	Artigo 26.º, n.º 2	Artigo 30.º, n.º 2		Alterado
	—	—	Artigo 30.º, n.º 3		Suprimido

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 54.º	Artigo 37.º, 1.º e 2.º parágrafos	Artigo 27.º, 1.º e 2.º parágrafos	Artigo 30.º, n.º 4, 1.º e 2.º parágrafos		Alterado
	Artigo 37.º, 3.º parágrafo	Artigo 27.º, 3.º parágrafo	Artigo 30.º, n.º 4, 3.º parágrafo		Suprimido
	—	—	Artigo 30.º, n.º 4, 4.º parágrafo		Suprimido
	—	—	Artigo 31.º		Suprimido
	—	—	Artigo 32.º		Suprimido
Artigo 55.º	—	Artigo 2.º, n.º 2	—		
Artigo 56.º	Artigo 13.º, n.ºs 3 e 4	—	—		
Artigo 57.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1, 1.º parágrafo e n.º 2, 1.º parágrafo	—	—		
Artigo 57.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 1, 1.º a 3.º travessões e n.º 2, 1.º a 3.º travessões				Alterado
Artigo 58.º	—	—	—		Novo
Artigo 59.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 3	—	—		
Artigo 59.º, n.º 2, 1.º parágrafo	Artigo 16.º, n.º 2, 2.º travessão	—	—		Alterado
Artigo 59.º, n.º 2, 2.º parágrafo e n.º 3	—	—	—		Novo
Artigo 60.º	Artigo 17.º, n.º 1, n.º 2, 1.º e 3.º parágrafos, n.ºs 3 a 6 e 8	—	—		Alterado
Artigo 61.º	—	—	—		Novo
Artigo 62.º	Artigo 13.º, n.º 5	—	—		
Artigo 63.º	Artigo 13.º, n.º 6	—	—		
Artigo 64.º	—	—	Artigo 3.º, n.º 1		Alterado
Artigo 65.º	—	—	—		Novo
Artigo 66.º, n.ºs 1 a 8	—	—	Artigo 11.º, n.º 3, n.ºs 6 a 11 e n.º 13		Alterado
Artigo 66.º, n.º 9	—	—	—		Novo

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 67.º	—	—	Artigo 15.º		
Artigo 68.º	—	—	Artigo 3.º, n.º 2		
Artigo 69.º	—	—	Artigo 3.º, n.º 3		
Artigo 70.º	—	—	—		
Artigo 71.º, n.º 1	—	—	Artigo 3.º, n.º 4, 1.º parágrafo		Alterado
Artigo 71.º, n.º 2	—	—	Artigo 3.º, n.º 4, 2.º, 3.º e 4.º parágrafos		
Artigo 72.º, n.º 3	—	—	Artigo 3.º, n.º 4, 1.º parágrafo, 1ª frase e artigo 11.º, n.º 4 e n.º 6, 1.º parágrafo		Alterado
Artigo 72.º, n.º 4	—	—	—		Novo
Artigo 73.º	—	—	Artigo 16.º		
	Artigo 38.º	Artigo 30.º	Artigo 33.º		Suprimido
Artigo 74.º	Artigo 39.º, n.º 1, adaptado	Artigo 31.º, n.º 1, adaptado	Artigo 34.º, n.º 1, adaptado		
Artigo 75.º	Artigo 39.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d), 1.º parágrafo	Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 34.º, n.º 2		Alterado
	Artigo 39.º, n.º 2, alínea d), 2.º parágrafo	—	—		Suprimido
Artigo 76.º, n.º 1	Artigo 40.º, n.º 1	Artigo 32.º, n.º 1	—		
Artigo 76.º, n.º 2	Artigo 40.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.º 2	Artigo 35.º, n.º 3		Alterado
	Artigo 40.º, n.º 2	—	—		Suprimido
Artigo 76.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 4, alterado	Artigo 32.º, n.º 3	—		
Artigo 77.º, n.ºs 1 e 2	—	—	—		Novo
Artigo 77.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), 1.º parágrafo	Artigo 5.º, n.º 1, alínea c), 1.º parágrafo	Artigo 6.º, n.º 2, alínea a), 1.º parágrafo		Alterado
Artigo 77.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 6.º, n.º 2, alínea a), 2.º parágrafo		Alterado
Artigo 78.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), 2.º parágrafo, adaptado	Artigo 5.º, n.º 1, alínea c), 2.º parágrafo, adaptado	Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), adaptado		
Artigo 78.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 16.º, n.º 4	—	Artigo 35.º, n.º 2		Alterado

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Artigo 78.º, n.º 1, alínea c)	—	—	—		Novo
Artigo 78.º, n.º 1, alínea d)	—	—	Artigo 35.º, n.º 1		
Artigo 78.º, n.º 1, alínea e)	—	Artigo 29.º, n.º 3, adaptado			
Artigo 78.º, n.º 1, alínea f)	—	—	—		Novo
Artigo 78.º, n.º 1, alínea g)	—	—	Artigo 35.º, n.º 2, adaptado		
Artigo 78.º, n.º 1, alínea h)	—	—	—		Novo
Artigo 78.º, n.º 2	Artigo 43.º, adaptado	—	—		
Artigo 79.º	—	—	—		
Artigo 80.º	—	—	—		
Artigo 81.º	—	—	—		
Artigo 82.º	—	—	—		
Anexos IA e IB	Anexos IA e IB	—	—		Alterado
Anexo II	—	—	Anexo II		Alterado
Anexo III	—	—	Anexo I	Actos relativos à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	
Anexo IV	—	Anexo I	—	Actos relativos à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	
Anexo V	—	Anexo II	—		Alterado
Anexo VI	Anexo II	Anexo III	Anexo III		Alterado
Anexo VII A, B, C e D	Anexos III e IV	Anexo IV	Anexos IV, V, VI		Alterado
Anexo VIII	—	—	—		Novo
Anexo IX A	—	Artigo 21.º, n.º 2	—	Actos relativos à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	
Anexo IX B	Artigo 30.º, n.º 3	—	—	Actos relativos à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	

Presente directiva	Directiva 92/50/CEE	Directiva 93/36/CEE	Directiva 93/37/CEE	Outros actos	
Anexo IX C	—	—	Artigo 25.º, adaptado	Actos relativos à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	
Anexo X	—	—	—		Novo
Anexo XI	—	—	—		Novo